DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 103/2024 | Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 13 de maio de 2024

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
PJE 2

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002613-80.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CAROLINO SALUSTIANO LOPES. Adv(s).: BA8098 - CAROLINO SALUSTIANO LOPES. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002613-80.2024.2.00.0000 Requerente: CAROLINO SALUSTIANO LOPES Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0001591-84.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. Adv(s).: PE56609 - DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. R: ALEXANDRE LUIZ RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001591-84.2024.2.00.0000 Requerente: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO Requerido: ALEXANDRE LUIZ RAMOS REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PARTE. INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO em face de ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Ministro da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho . A requerente foi regularmente intimada para comprovar o seu interesse legítimo no presente expediente, em conformidade com o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id. 5505614). Retornaram os autos conclusos, em 22.4.2024, sem a manifestação da parte representante. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Com efeito, embora regularmente intimada, a parte requerente não comprovou o seu interesse legítimo no presente expediente, em conformidade com o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois é requisito da representação por excesso de prazo o interesse legítimo da parte representante, de modo que deve ser devidamente comprovado. Sabe-se que a legitimidade no processo administrativo é balizada por regras menos rígidas, com atenuação de seus requisitos caracterizadores, nos termos do disposto no art. 9º da Lei 9.784/1999. Tal mitigação, todavia, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, não permite concluir que há nos processos administrativos uma capacidade postulatória ampla, devendo ser demonstrado o legítimo interesse a ser defendido pela via eleita. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. (II) MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. Não tem legitimidade ativa para atuar no CNJ aquele que não é parte na demanda cuja mora impugna, ou que não advoga para as partes demandantes, nem detém procuração com poderes especiais para representá-las perante este Conselho, como ocorre nesta representação. 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0003328-64.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INTERESSE JURÍDICO. REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recorrente não é parte nem está habilitado nos autos do processo judicial que impugna, não há interesse jurídico em instaurar representação por excesso de prazo. 2. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial não merece prosperar. 3. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 4. Recurso administrativo desprovido. (REP n. 792-51, Rel. Ministro Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, c.c. art. 78, caput, do RICNJ., determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0001593-54.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. Adv(s).: PE56609 - DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO. R: MAURICIO GODINHO DELGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001593-54.2024.2.00.0000 Requerente: DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO Requerido: MAURICIO GODINHO DELGADO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PARTE. INTERESSE LEGÍTIMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DENISE ROBERTA ALCANTARA NASCIMENTO em face de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Ministro da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho . A requerente foi regularmente intimada para comprovar o seu interesse legítimo no presente expediente, em conformidade com o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id. 5505613). Retornaram os autos conclusos, em 22.4.2024, sem a manifestação da parte representante. Decido. 2. O expediente merece ser arquivado. Com efeito, embora regularmente intimada, a parte requerente não comprovou o seu interesse legítimo no presente expediente, em conformidade com o art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois é requisito da representação por excesso de prazo o interesse legítimo da parte representante, de modo que deve ser devidamente comprovado. Sabe-se que a legitimidade no processo administrativo é balizada por regras menos rígidas, com atenuação de seus requisitos caracterizadores, nos termos do disposto no art. 9º da Lei 9.784/1999. Tal mitigação, todavia, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, não permite concluir que há nos processos administrativos uma capacidade postulatória ampla, devendo ser demonstrado o legítimo interesse a ser defendido pela via eleita. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. (II) MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. Não tem legitimidade ativa para atuar no CNJ aquele que não é parte na demanda cuja mora impugna, ou que não advoga para as partes demandantes, nem detém procuração com poderes especiais para representá-las perante este Conselho, como ocorre nesta representação. 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo

em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0003328-64.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INTERESSE JURÍDICO. REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recorrente não é parte nem está habilitado nos autos do processo judicial que impugna, não há interesse jurídico em instaurar representação por excesso de prazo. 2. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial não merece prosperar. 3. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 4. Recurso administrativo desprovido. (REP n. 792-51, Rel. Ministro Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, c.c. art. 78, caput, do RICNJ., determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0002587-82.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: TIAGO ALVES FERREIRA. Adv(s).: BA35160 - TIAGO ALVES FERREIRA. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SSJ DE IRECÊ - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002587-82.2024.2.00.0000 Requerente: TIAGO ALVES FERREIRA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SSJ DE IRECÊ - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002586-97.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: UEUDES CORREIA DOS SANTOS. Adv(s).: BA8098 - CAROLINO SALUSTIANO LOPES. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002586-97.2024.2.00.0000 Requerente: UEUDES CORREIA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) da procuração. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002605-06.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002605-06.2024.2.00.0000 Requerente: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES Requerido: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002607-73.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002607-73.2024.2.00.0000 Requerente: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES Requerido: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002614-65.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: TIAGO ALVES FERREIRA. Adv(s).: BA35160 - TIAGO ALVES FERREIRA. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SSJ DE IRECÊ - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002614-65.2024.2.00.0000 Requerente: TIAGO ALVES FERREIRA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SSJ DE IRECÊ - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 10 de maio de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0006186-63.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH. Adv(s).: ES15684 - LORENA ZUCATELLI DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006186-63.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO.AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS NOTAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO.ATUAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO DO CONCURSO COMO PROFESSORES EM CURSO PREPARATÓRIOS.APROVAÇÃO DE CANDIDATOS BRANCOS PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO SE FOSSEM COTISTAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As alegadas nulidades decorrentes da ausência de publicidade das notas pela Comissão do concurso foram analisadas e decididas nos autos do PP nº 0004732- 82.2022.2.00.0000, não cabendo a este Conselho rediscuti-las diante da evidente preclusão consumativa. 2. A regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais e informais de preparação para concurso para outorga das delegações de notas e de registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi introduzida pela Resolução CNJ 478, de 27 de outubro de 2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009, sendo aplicável somente aos concursos cujos editais não haviam sido publicados ou

que se encontravam suspensos, na fase preliminar da inscrição, na ocasião em que a referida norma alteradora foi publicada, o que não é o caso do concurso em discussão. 3. Não cabe a este Conselho rever as decisões tomadas por comissões de heteroidentificação devidamente formadas por especialistas em questões raciais e direito de discriminação, sendo um deles negro. Precedentes do CNJ. 4. Não cabe ao CNJ atuar como instância revisora de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelos Tribunais, especialmente quando o edital que constituiu a comissão de heteroidentificação previu a possibilidade de interposição de recurso em face das suas decisões. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (então Relator), Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Salise Sanchotene (então Conselheira), Jane Granzoto (então Conselheira), Richard Pae Kim (então Conselheiro), Marcio Luiz Freitas (então Conselheiro), Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006186-63.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Providências proposto pela FAECIDH - FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS, em que pede a anulação do 12º Concurso Público para outorga de delegação de notas e registros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A fim de justificar tal pleito, a Associação Requerente, em síntese, apresenta as seguintes alegações: a) Nos autos do PP nº 0004732-82.2022.2.00.0000, foram indicadas nulidades decorrentes da ausência de publicidade das notas pela Comissão do concurso; b) membros da comissão do concurso atuaram como professores em curso preparatório durante o período de 5/3/2011 e 21/10/2022; e c) A comissão de heteroidentificação, que funcionou no final do certame, aprovou dois candidatos brancos como se fossem cotistas. Proferi decisão monocrática em que julguei improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 25, X, do RICNJ, pelos seguintes fundamentos: a) Os pedidos formulados no PP nº 0004732-82.2022.2.00.0000, foram julgados improcedentes no dia 24/08/2022, tendo havido evidente preclusão consumativa em relação às matérias nele analisadas e decididas; b) a regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi incluída pela Resolução CNJ 478, no dia 27 de outubro de 2022, à Resolução CNJ 81/2009, sendo aplicável somente aos concursos cujos editais não haviam sido publicados ou que se encontravam suspensos, na fase preliminar da inscrição, na ocasião em que a referida norma alteradora foi publicada, o que não é o caso em discussão; c) No tocante à insurgência relacionada ao reconhecimento de candidatos brancos como cotistas pela Comissão de heteroidentificação do TJSP formada após o julgamento da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000 pelo Plenário deste Conselho, restou verificado inexistir ilegalidade na sua composição porquanto os seus membros possuem experiência profissional voltada para as questões raciais e direito de discriminação, não competindo ao CNJ, portanto, atuar como substituto de banca examinadoras de concursos; e d) não cabe ao CNJ atuar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa dos tribunais, principalmente quando o edital que constituiu a comissão de heteroidentificação previa caber recurso das suas decisões, no prazo de dois dias, a partir da ciência da referida decisão (Edital nº 30/2023) (Id.5312961). A Requerente, ao se insurgir contra a decisão proferida, reiterou os argumentos apresentados na inicial (Id.53144418). O TJSP, em contrarrazões, aduziu que: 1) houve a preclusão em relação à insurgência relacionada à não divulgação pública dos pontos obtidos pelos candidatos na 1ª fase do concurso em discussão; 2) a atuação da comissão de heteroidentificação ocorreu após o julgamento da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000 por este Conselho; 3) A Resolução CNJ 478/2022 não exige que a referida comissão atue exclusivamente no início dos certames, competindo aos Tribunais, no exercício da sua autonomia administrativa, decidir em qual momento tal medida deve ocorrer (PCA nº nº0005535-31.2023.2.00.0000); 4) A comissão de heteroidentificação que atuou no concurso questionado, formada por profissionais capacitados, não identificou qualquer fraude que pudesse justificar o não enquadramento dos candidatos apontados como cotistas; e 5) as alegações relacionadas à composição da comissão examinadora são intempestivas. Além disso, o seu presidente não exerceu nenhuma atividade docente durante a realização do 12º Concurso Público de Outorga de Delegações de São Paulo, em especial, em cursos preparatórios (Id.5333852). O Recorrente pede que o presente recurso administrativo seja analisado na 17ª Sessão Plenária do CNJ (Id.5353539). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006186-63.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): O Requerente insurge-se contra a decisão que julgou improcedente o presente PCA nos seguintes termos (Id.5312961): Decido. Ante o pedido formulado pelo Requerente (Id.5311384) e a proximidade da sessão de escolha e outorga das unidades extrajudiciais, dispenso as informações solicitadas ao TJSP e passo a decidir. A fim de justificar o pedido de suspensão do 12º Concurso Público para outorga de delegação de notas e registros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Associação Requerente, em síntese, apresenta as seguintes alegações: a) Nos autos do PP nº 0004732-82.2022.2.00.0000, foram indicadas nulidades decorrentes da ausência de publicidade das notas pela Comissão do concurso; b) membros da comissão do concurso atuaram como professores em curso preparatório durante o período de 5/3/2011 e 21/10/2022; e c) A comissão de heteroidentificação, que funcionou no final do certame, aprovou dois candidatos brancos como se fossem cotistas. No tocante ao PP nº 0004732-82.2022.2.00.0000, insta salientar que os pedidos nele formulados foram julgados improcedentes no dia 24/08/2022, não tendo a entidade Requerente, na ocasião, interposto recurso administrativo em face da decisão terminativa. Assim, diante da evidente preclusão consumativa, não cabe a este Conselho rediscutir as matérias já analisadas e decididas nos autos do PP nº 0004732- 82.2022.2.00.0000. Em relação à alegada participação de membros da banca examinadora do certame em curso de especialização em direito registral durante o período de 5/3/2021 e 21/10/2022 na Escola Paulista da Magistratura, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho. É digno de nota que a regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi incluída pela Resolução CNJ 478, no dia 27 de outubro de 2022, à Resolução CNJ 81/2009. Com efeito, tal modificação foi introduzida pela Resolução CNJ 478, de 27 de outubro de 2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009, sendo aplicável somente aos concursos cujos editais não haviam sido publicados ou que se encontravam suspensos, na fase preliminar da inscrição, na ocasião em que a referida norma alteradora foi publicada. Considerando que o certame em análise se iniciou antes da vigência da referida norma (Edital nº 01/2021, de 09/11/2021) e que não se encontrava suspenso na ocasião em que foi editada, as regras previstas no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ 81/2009, incluídas pela Resolução CNJ 478/2022, não se aplicam ao concurso em discussão. Quanto à insurgência relacionada ao reconhecimento de candidatos brancos como cotistas pela Comissão de heteroidentificação do TJSP, não verifico a existência de elementos aptos a justificar a intervenção deste Conselho. Insta salientar que, nos autos da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000, no dia 1º de setembro de 2023, este Conselho compreendeu ser possível a instituição de comissão de heteroidentificação, no presente concurso, a fim de evitar fraude, ainda que não prevista no edital de abertura, senão vejamos: CONSULTA.12º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDAGAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE SEM PREVISÃO EDITALÍCIA NO EDITAL DE ABERTURA, PARA CONFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E SOBRE A MANUTENÇÃO DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS COMO COTISTAS NA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. 1. Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo sobre a possibilidade de instituição de comissão multidisciplinar de heteroidentificação, ainda que sem previsão editalícia no edital de abertura, para a confirmação da condição dos candidatos autodeclarados negros e sobre a possibilidade de manutenção dos candidatos desclassificados como cotistas na lista de ampla concorrência. Existência de repercussão geral. 2.Possibilidade de designação de comissão de heteroidentificação, ainda que sem previsão editalícia no edital de abertura, a fim de evitar fraude e garantir a legalidade no

curso do certame. 3.Na hipótese de fraude, em que há declaração falsa do candidato, que se utiliza de subterfúgios para assumir trações fenotípicos diferentes dos seus, deve haver a sua eliminação do concurso e apuração da responsabilidade administrativa (se houver), civil e penal, conforme disposto na minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. Por outro lado, o candidato que, embora tenha se autodeclarado negro, não tenha sido reconhecido como tal pela Comissão de Heteroidentificação, deixará de concorrer para as vagas reservadas a cotistas e permanecerá concorrendo, - se houver sido aprovado nessa condição - na lista da ampla concorrência. 4. Excepcionalidade da situação, já que o tribunal aguarda as respostas para dar continuidade ao certame. Cumprimento imediato da orientação e submissão da decisão à ratificação plenária do Conselho. Além disso, verifico que tal comissão de heteroidentificação foi formada pelos seguintes membros (Edital nº 30/2023 - https://www.vunesp.com.br/TJSP1901): DOUTOR JARBAS LUIZ DOS SANTOS MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo SENHORA GERMANNE PATRÍCIA NOGUEIRA BEZERRA RODRIGUES MATOS Assistente Social Judiciário. SENHORA SÍLVIA MARIA CREVATIN Assistente Social Judiciário. Por meio de pesquisa efetuada na internet, depreende-se que o Dr. Jarbas Luis dos Santos é especialista em questões raciais e direito da antidiscriminação (https://www.apremcomunicacao.com.br/noticia/1801/racismo-institucional-desigualdadede-cargos-e-salarios-enfrentamento-do-racismo-no-ambiente-de-trabalho). De igual modo, segundo informações encaminhadas pelo TJSP a este Gabinete mediante expressa solicitação, as senhoras Germanne Patricia Nogueira Bezerra Rodrigues Matos e Silvia Maria Crevatin possuem a qualificação para compor a citada comissão: Silvia Maria Crevatin: Curso de graduação: bacharelado em Serviço Social. Universidade/faculdade de formação; PUC/SP. Ano de formação: 1990. Pós-graduação em Relações Sociais e Processos de Trabalho no Mundo Contemporâneo, de 2015 a 2017. Participação em outras Comissões de Heteroidentificação: Compoôs, como assistente social, das Comissões de Heteroidentificação nos 187º , 188º e 189º Concursos da Magistratura do TJSP. - Cursos relativos a questões raciais (quais e quando): Reunião, em 2016, na Secretaria Municipal da Promoção da Igualdade Racial sobre os critérios utilizados para a heteroidentificação em concursos públicos. Participação no curso sobre Igualdade Racial, realizado em 2016 na EMASP - Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo. Ano de ingresso no TJSP: 1993, como Assistente Social Judiciário. Germanne Patricia Nogueira Bezerra Rodrigues Matos: Curso de graduação: bacharelado em Serviço Social Universidade/faculdade de formação: Universidade Estadual do Ceara / Centro de Estudos Sociais Aplicados (UECE/CESA) Ano de formação: 2010. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP). Cursos relativos a questões raciais (quais e quando): 1. 6ª Jornada de Estudos, Pesquisas e Publicações da Assistência Social. Tema ministrado: Violência contra a pessoa idosa: racismo e envelhecimento. (Ministrante da Jornada. ESPASO/ Secretaria Municipal de Assistência Social, 2023) 2. III Minicurso Bioética e Direitos Humanos: perspectivas sobre raça (UnB, 2023); 3 Direito e questão racial (EPM, 2021); 3. I Seminário Direito, Comunicação e Cidadania: intersecções étnicoraciais (Unilab e UFSC, 2021) 4. Participação em outras Comissões de Heteroidentificação (para que concurso e quando): 1. convocada para a comissão de heteroidentificação de concurso para provimento de cargos de psicólogos e assistentes sociais do TJSP, realizado em 2017. Dispensada da comissão em razão de férias agendadas para o período de realização das entrevistas. 2. Convocada para participar da Comissão de Heteroidentificação do 190º Concurso da Magistratura do TJSP. Ano de ingresso no TJSP: 2014. Assim, inexistindo ilegalidade na composição da comissão de heteroidentificação, não compete a este Conselho atuar como substituto de bancas examinadoras de concursos. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE INGRESSO NOS CARGOS DE ANALISTAS E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 203/2015. REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO DO REQUERENTE. IMPROCEDENTE. 1) A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se houve ilegalidade da Comissão Avaliadora para a reserva de vagas a candidatos negros do Concurso Público para provimentos de cargos de analistas e técnicos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP), que teria enquadrado erroneamente como negros alguns candidatos que não ostentariam esta condição. 2) O regramento estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015, que institui a política de reserva de vagas aos negros para o ingresso na magistratura nacional, cuja regra reproduz os exatos termos do art. 2º, da Lei 12.990/2014 - Lei de Cotas, determina que "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público [...]". 3) Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015, os efeitos da autodeclaração para os concursos de ingresso nos cargos do Poder Judiciário pela via da reserva de vagas destinadas aos negros não são absolutos, sendo passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente "na hipótese de constatação de declaração falsa". 4) Possibilidade de instituição de comissão avaliadora, para fins de verificação de características fenotípicas dos candidatos, na política de reserva de vagas aos negros no âmbito do Poder Judiciário para ingresso na magistratura, com o fim de dar concretude aos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ 203/2015. Ademais, na esteira da ADPF 186/DF e da ADC nº 41/DF, o Supremo Tribunal Federal validou a instituição de comissão para avaliação da autodeclaração com base em características fenotípicas. 5) "A fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Trecho do voto do Ministro Roberto Barroso na ADC 41-DF. 6) Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a instituição de Comissão Avaliadora com composição plural, necessariamente formada por, no mínimo três pessoas, integrantes ou não do tribunal, dentre eles ao menos um negro, ainda mais quando se considerará negro o candidato na hipótese de apenas um dos integrantes assim se manifestar. Em outras palavras, apenas não será considerado negro se a unanimidade dos integrantes da comissão expressar a recusa à autodeclaração do candidato. 7) Tendo em vista que, nos termos do 103-B, §4º, inc. II, da CF/88, que define a competência do CNJ no sentido de controlar os atos administrativos dos tribunais pela ótica da legalidade e não da conveniência e oportunidade, não cabe a este Conselho - salvo nos casos de patente ilegalidade e de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da isonomia - rever a decisão meritória da comissão avaliadora que venha a reconhecer candidato como negro para fins do concurso. 8) Aplica-se a ratio decidendi de que não cabe a esta Corte Administrativa substituir as bancas examinadoras de concursos, quando não se constatar qualquer ilegalidade, a fim de desconsiderar a ínsita conveniência e oportunidade dos membros das bancas. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001195-06.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 53ª Sessão - j. 04/12/2007) 9) Entendimento diverso (ou seja, a de poder rever toda e qualquer negativa de declaração de negro para fins de reserva de cotas) traria a este Conselho o ônus de formar uma comissão avaliadora, em que o candidato deveria comparecer pessoalmente, oportunidade em que seria avaliada a sua condição. Tal hipótese seria de difícil aplicabilidade, bem como poderia descambar para situações distorcidas, com malversação do princípio da isonomia, em que alguns candidatos tenham sido enquadrados como cotistas pela comissão avaliadora e outros pelo CNJ. Seria o mesmo que criar uma comissão paralela. 10) A mera discordância do requerente no sentido de que alguns candidatos não poderiam ser enquadrados como negro para Comissão Avaliadora não deslegitima ou macula de ilegalidade a decisão tomada por esta, ainda mais quando a comissão é formada por três pessoas e uma delas é negra. 11). Pedidos julgados improcedentes.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006341-76.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018). Por fim, não cabe ao CNJ atuar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa dos tribunais, principalmente quando o edital que constituiu a comissão de heteroidentificação previa caber recurso das suas decisões, no prazo de dois dias, a partir da ciência da referida decisão (Edital nº 30/2023), o que se deu por meio do Edital 31/2023, de 04/09/2023. Neste sentido, é o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZA SUBSTITUTA. TJGO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 17 DO CNJ. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pretensão de reformar decisão do Tribunal de Justiça de Goiás para concessão de gratificação especial de substituição que não ultrapassa a esfera de interesse individual da recorrente. 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão

social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 3. O CNJ não é instância recursal de toda e qualquer decisão proferida pelos tribunais sob a sua jurisdição. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007191-57.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023). Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela Requerente e, com supedâneo no art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, determino o arquivamento deste procedimento, prejudicada a análise da liminar. Brasília, data registrada no sistema Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Conselheiro Relator. Os argumentos apresentados na inicial e reiterados em sede recursal não possuem o condão de justificar modificação da decisão que indeferiu os pedidos formulados e, com supedâneo no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determinou o arquivamento do presente feito. A fim de justificar o pedido de suspensão do 12º Concurso Público para outorga de delegação de notas e registros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Associação Requerente, em síntese, apresentou as seguintes alegações: a) Nos autos do PP nº 0004732-82.2022.2.00.0000, foram indicadas nulidades decorrentes da ausência de publicidade das notas pela Comissão do concurso; b) membros da comissão do concurso atuaram como professores em curso preparatório durante o período de 5/3/2011 e 21/10/2022; e c) A comissão de heteroidentificação, que funcionou no final do certame, aprovou dois candidatos brancos como se fossem cotistas. Conforme restou indicado na decisão impugnada, diante da evidente preclusão consumativa, não cabe a este Conselho rediscutir as matérias já analisadas e decididas nos autos do PP nº 0004732- 82.2022.2.00.0000, desde o dia 24/08/2022. No tocante à alegada participação de membros da banca examinadora do certame em curso de especialização em direito registral durante o período de 5/3/2021 e 21/10/2022 na Escola Paulista da Magistratura, não restou verificada a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho. Com efeito, a regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi introduzida pela Resolução CNJ 478, de 27 de outubro de 2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009, sendo aplicável somente aos concursos cujos editais não haviam sido publicados ou que se encontravam suspensos, na fase preliminar da inscrição, na ocasião em que a referida norma alteradora foi publicada, o que não é o caso do concurso em discussão. Além disso, ainda que assim não fosse, conforme restou decidido no PCA nº 0005535-31.2023.2.00.0000, que também tinha como objeto o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, as Resolução CNJ 478/2022 e 516/2023 autorizam que as comissões de heteroidentificação no ato da inscrição ou antes da publicação do resultado final do concurso, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal. Quanto à insurgência relacionada ao reconhecimento de candidatos brancos como cotistas, cumpre destacar que a instituição da Comissão de heteroidentificação pelo TJSP para atuar no 12º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, foi previamente autorizada por este Conselho por meio da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000, senão vejamos: CONSULTA.12º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDAGAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE SEM PREVISÃO EDITALÍCIA NO EDITAL DE ABERTURA, PARA CONFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E SOBRE A MANUTENÇÃO DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS COMO COTISTAS NA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. 1. Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo sobre a possibilidade de instituição de comissão multidisciplinar de heteroidentificação, ainda que sem previsão editalícia no edital de abertura, para a confirmação da condição dos candidatos autodeclarados negros e sobre a possibilidade de manutenção dos candidatos desclassificados como cotistas na lista de ampla concorrência. Existência de repercussão geral. 2.Possibilidade de designação de comissão de heteroidentificação, ainda que sem previsão editalícia no edital de abertura, a fim de evitar fraude e garantir a legalidade no curso do certame. 3.Na hipótese de fraude, em que há declaração falsa do candidato, que se utiliza de subterfúgios para assumir trações fenotípicos diferentes dos seus, deve haver a sua eliminação do concurso e apuração da responsabilidade administrativa (se houver), civil e penal, conforme disposto na minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. Por outro lado, o candidato que, embora tenha se autodeclarado negro, não tenha sido reconhecido como tal pela Comissão de Heteroidentificação, deixará de concorrer para as vagas reservadas a cotistas e permanecerá concorrendo, - se houver sido aprovado nessa condição - na lista da ampla concorrência. 4. Excepcionalidade da situação, já que o tribunal aguarda as respostas para dar continuidade ao certame. Cumprimento imediato da orientação e submissão da decisão à ratificação plenária do Conselho. Insta salientar que, conforme constou na decisão impugnada, a comissão de heteroidentificação foi formada por especialistas com experiência profissional e técnica em questões raciais e direito da discriminação: DOUTOR JARBAS LUIZ DOS SANTOS - MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - (https://www.apremcomunicacao.com.br/noticia/1801/racismo-institucional-desigualdadede-cargos-e-salarios-enfrentamento-do-racismo-no-ambiente-de-trabalho). SENHORA GERMANNE PATRÍCIA NOGUEIRA BEZERRA RODRIGUES MATOS Assistente Social Judiciário. Curso de graduação: bacharelado em Serviço Social Universidade/faculdade de formação: Universidade Estadual do Ceara / Centro de Estudos Sociais Aplicados (UECE/CESA) Ano de formação: 2010. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP). Cursos relativos a questões raciais (quais e quando): 1. 6ª Jornada de Estudos, Pesquisas e Publicações da Assistência Social. Tema ministrado: Violência contra a pessoa idosa: racismo e envelhecimento. (Ministrante da Jornada. ESPASO/ Secretaria Municipal de Assistência Social, 2023) 2. III Minicurso Bioética e Direitos Humanos: perspectivas sobre raça (UnB, 2023); 3. Direito e questão racial (EPM, 2021); 4. I Seminário Direito, Comunicação e Cidadania: intersecções étnicoraciais (Unilab e UFSC, 2021) Participação em outras Comissões de Heteroidentificação (para que concurso e quando): 1. convocada para a comissão de heteroidentificação de concurso para provimento de cargos de psicólogos e assistentes sociais do TJSP, realizado em 2017. Dispensada da comissão em razão de férias agendadas para o período de realização das entrevistas. 2. Convocada para participar da Comissão de Heteroidentificação do 190º Concurso da Magistratura do TJSP. Ano de ingresso no TJSP: 2014 SENHORA SÍLVIA MARIA CREVATIN Assistente Social Judiciário. Curso de graduação: bacharelado em Serviço Social. Universidade/faculdade de formação; PUC/SP. Ano de formação: 1990. Pós-graduação em Relações Sociais e Processos de Trabalho no Mundo Contemporâneo, de 2015 a 2017. Participação em outras Comissões de Heteroidentificação: Compoôs, como assistente social, das Comissões de Heteroidentificação nos 187º , 188º e 189º Concursos da Magistratura do TJSP. Cursos relativos a questões raciais (quais e quando): Reunião, em 2016, na Secretaria Municipal da Promoção da Igualdade Racial sobre os critérios utilizados para a heteroidentificação em concursos públicos. Participação no curso sobre Igualdade Racial, realizado em 2016 na EMASP - Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo. Ano de ingresso no TJSP: 1993, como Assistente Social Judiciário. Assim, considerando que a comissão de heteroidentificação foi devidamente constituída e atuou após decisão proferida pelo Plenário do CNJ, verifica-se que, em verdade, pretende a Recorrente que este Conselho reveja as suas decisões. Por certo que descabe a este Conselho deslegitimar a decisão tomada por uma comissão legalmente formada por três especialistas em questões raciais, sendo um deles negro (Dr. Jarbas Luiz dos Santos). Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO DE INGRESSO NOS CARGOS DE ANALISTAS E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 203/2015. REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. MERO INCONFORMISMO DO REQUERENTE. IMPROCEDENTE. 1) A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se houve ilegalidade da Comissão Avaliadora para a reserva de vagas a candidatos negros do Concurso Público para provimentos de cargos de analistas e técnicos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP), que teria enquadrado erroneamente como negros alguns candidatos que não ostentariam esta condição. 2) O regramento estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015, que institui a política de reserva de vagas aos negros para o ingresso na magistratura nacional, cuja regra reproduz os exatos termos do art. 2º, da Lei 12.990/2014 - Lei de Cotas, determina que "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público [...]". 3) Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015, os efeitos da autodeclaração para os concursos de ingresso nos cargos do Poder Judiciário pela via da reserva de vagas destinadas aos negros não são absolutos, sendo passível de verificação,

respondendo o candidato civil, penal e administrativamente "na hipótese de constatação de declaração falsa". 4) Possibilidade de instituição de comissão avaliadora, para fins de verificação de características fenotípicas dos candidatos, na política de reserva de vagas aos negros no âmbito do Poder Judiciário para ingresso na magistratura, com o fim de dar concretude aos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ 203/2015. Ademais, na esteira da ADPF 186/DF e da ADC nº 41/DF, o Supremo Tribunal Federal validou a instituição de comissão para avaliação da autodeclaração com base em características fenotípicas. 5) "A fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão de concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". Trecho do voto do Ministro Roberto Barroso na ADC 41-DF. 6) Assim, está de acordo com os preceitos da Resolução CNJ 203/2015 e com a Lei 12.990/2017, a instituição de Comissão Avaliadora com composição plural, necessariamente formada por, no mínimo três pessoas, integrantes ou não do tribunal, dentre eles ao menos um negro, ainda mais quando se considerará negro o candidato na hipótese de apenas um dos integrantes assim se manifestar. Em outras palavras, apenas não será considerado negro se a unanimidade dos integrantes da comissão expressar a recusa à autodeclaração do candidato. 7) Tendo em vista que, nos termos do 103-B, §4º, inc. II, da CF/88, que define a competência do CNJ no sentido de controlar os atos administrativos dos tribunais pela ótica da legalidade e não da conveniência e oportunidade, não cabe a este Conselho - salvo nos casos de patente ilegalidade e de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da isonomia - rever a decisão meritória da comissão avaliadora que venha a reconhecer candidato como negro para fins do concurso. 8) Aplica-se a ratio decidendi de que não cabe a esta Corte Administrativa substituir as bancas examinadoras de concursos, quando não se constatar qualquer ilegalidade, a fim de desconsiderar a ínsita conveniência e oportunidade dos membros das bancas. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001195-06.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 53ª Sessão - j. 04/12/2007) 9) Entendimento diverso (ou seja, a de poder rever toda e qualquer negativa de declaração de negro para fins de reserva de cotas) traria a este Conselho o ônus de formar uma comissão avaliadora, em que o candidato deveria comparecer pessoalmente, oportunidade em que seria avaliada a sua condição. Tal hipótese seria de difícil aplicabilidade, bem como poderia descambar para situações distorcidas, com malversação do princípio da isonomia, em que alguns candidatos tenham sido enquadrados como cotistas pela comissão avaliadora e outros pelo CNJ. Seria o mesmo que criar uma comissão paralela. 10) A mera discordância do requerente no sentido de que alguns candidatos não poderiam ser enquadrados como negro para Comissão Avaliadora não deslegitima ou macula de ilegalidade a decisão tomada por esta, ainda mais quando a comissão é formada por três pessoas e uma delas é negra. 11). Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006341-76.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018). Por fim, além de não caber a este Conselho atuar como instancia recursal de toda e qualquer decisão administrativa dos Tribunais, percebe-se que a insurgência relacionada à aprovação de dois candidatos pela comissão de heteroidentificação é evidentemente intempestiva. Neste aspecto, deve ser destacado que o edital que constituiu a comissão de heteroidentificação previu a possibilidade de recurso em face de suas decisões, no prazo de dois dias (Edital nº 30, de 10 de agosto de 2023 - https://www.vunesp.com.br/TJSP1901), a partir da ciência da referida decisão aos candidatos. Ocorre que o resultado da entrevista da comissão de heteroidentificação foi divulgado no dia 4 de setembro de 2023 por meio do Edital nº 31/2023 (https://www.vunesp.com.br/TJSP1901), tendo sido o presente feito somente autuado no dia 27 de setembro de 2023, quando já havia ultrapassado o prazo indicado no Edital nº30/2023. Assim, inexistindo elementos que possam justificar a sua reforma, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator Em razão do término do mandato do e. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ocorrido após proferido este voto, mas antes da conclusão do julgamento, assino o acórdão na condição de sucessor. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006186-63.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS - FAECIDH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO-VISTA O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Trata-se de PCA manejado pela Educafro Brasil aduzindo nulidades no 12º Concurso de Outorga de Delegações do TJSP, uma vez que: a) não foi promovida, pela Comissão do Concurso, a devida publicidade e transparência quanto à divulgação das notas, inclusive o Desembargador-Presidente admitiu que não publicou as notas em nenhuma das 3 diferentes versões da lista de aprovados; b) o Edital do concurso não dá esteio à conduta da Comissão, pois não prevê a opacidade e o sigilo nos atos do concurso; c) conforme decisão do STF na Ação Originária n. 1.395, Relator Ministro Dias Toffoli, somente a divulgação das notas dos candidatos em sessão pública atende aos princípios da isonomia e publicidade; d) membros da Comissão participam, como professores de Direito Registral, de curso pago de Especialização na Escola Paulista da Magistratura; e) houve fraude, pois brancos participaram do certame se valendo da cota de negros; f) deveria haver comissão de heteroidentificação no início do concurso. O então Relator, o em. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento de que: a) a questão conflituosa acerca da divulgação das notas, já foi enfrentada no Pedido de Providências n. 0004732-82.2022.2.00.0000, que julgou improcedentes os pedidos nele formulados; b) em relação à alegada participação de membros da banca examinadora do certame em curso de especialização em direito registral durante o período de 5/3/2021 e 21/10/2022 na Escola Paulista da Magistratura, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho; c) é digno de nota que a regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi incluída pela Resolução CNJ 478, no dia 27 de outubro de 2022, à Resolução CNJ 81/2009, e o certame iniciou-se antes; d) nos autos da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000, no dia 1º de setembro de 2023, este Conselho compreendeu ser possível a instituição de comissão de heteroidentificação, no presente concurso, a fim de evitar fraude, ainda que não prevista no edital de abertura; e) a comissão de heteroindentificação conta com juiz especialista em questões raciais e direito da antidiscriminação, e as duas assistentes sociais, que são as demais membros, também possuem quailificação.; f) não cabe ao CNJ atuar como substituto de bancas examinadoras de concursos e como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa, ainda mais que transcorreu o prazo de 2 dias estabelecido pelo Edital do Concurso para recurso das decisões da comissão de heteroidentificação. O Tribunal de Justiça de São Paulo em contrarrazões recursais pondera que: a) houve preclusão para discussão quanto à divulgação de notas do concurso, uma vez que a própria requerente manejou um PCA anteriormente; b) "o Edital de Abertura nº01/2021 não prevê, em momento algum, a divulgação pública das notas, sendo certo que a pretensão em exame funda-se na alegada finalidade de verificar "(a) se a proporção dos candidatos aprovados para a fase seguintes está correta, (b) se as notas divulgadas publicamente correspondem às notas divulgadas aos candidatos privadamente, (c) se há pessoas aprovadas que não tiveram nota de corte ou, ao contrário, se há pessoas reprovadas que tiveram nota de corte; e (d) se os cotistas raciais foram prejudicados" (fl.11 da exordial; fl.12 das razões recursais), com especial ênfase a este último controle de legalidade, tendo em vista que a associação peticionante se dedica à promoção das ações afirmativas voltadas à população negra"; c) o que se almeja, com a publicidade das notas, é proceder-se a verdadeira impugnação cruzada das listas de aprovados, o que, todavia, não só não encontra respaldo editalício, como ainda é pacificamente repelido pela jurisprudência do C. Conselho Nacional de Justiça; d) não foi noticiado nenhum caso em que algum/a candidato/a, individualmente considerado/a, não tenha tido acesso à sua própria pontuação, através do 'site' da Vunesp, o que implica dizer que não houve qualquer prejuízo a esse título; e) a Resolução nº478/2022 - que disciplina a instituição da Comissão de Heteroidentificação em concursos de outorga de delegações de notas e de registro -, na sua redação original, tampouco exige que referida comissão funcione, exclusivamente, no início do concurso; e) "Reporta-se, nesse ponto, à propositura do PCA nº0005535-31.2023.2.00.0000, instaurado pelo candidato Gilseu Batista dos Santos, em que se discute, igualmente, a legalidade da instalação da comissão de heteroidentificação após a realização da 3ª fase do Concurso, o qual foi julgado improcedente pelo C. CNJ, em decisão monocrática de lavra do Exmo. Min. Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; f) "especificamente sobre a aprovação final de dois candidatos cotistas que, segundo alega a associação peticionária, supostamente não atenderiam ao fenótipo necessário ao seu enquadramento como pessoas negras ou pardas, a verdade é que a comissão de heteroidentificação que atuou no 12º Concurso de Outorga de

Delegações de São Paulo não identificou qualquer fraude ou não enquadramento entre esses candidatos e entre os demais cotistas raciais que realizaram os exames orais"; g) já houve preclusão para impugnação dos membros Comissão do Concurso "na medida em que houve a devida divulgação dos componentes da Banca Examinadora em 26 de abril de 2019, conforme decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, e ainda no Edital de Abertura nº01, de 09 de novembro de 2021, sendo que a mesma impugnação à Banca Examinadora já foi apresentada, anteriormente, pela entidade recorrente no Pedido de Providências nº0003161-76.2022.2.00.0000, sequer conhecida pelo C. CNJ, em decisão monocrática de lavra do Exmo. Min. Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho"; h) o Curso da Escola Paulista da Magistratura é de pós-gradução, e não de preparação para concurso, e não procede que o Presidente da Comissão estivesse ministrando aula naquela entidade. Na Sessão passada, o então Relator apresentou douto Voto propondo a confirmação da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pelos seguintes fundamentos: a) Conforme restou indicado na decisão impugnada, diante da evidente preclusão consumativa, não cabe a este Conselho rediscutir as matérias já analisadas e decididas nos autos do PP nº 0004732- 82.2022.2.00.0000, desde o dia 24/08/2022; b) a regra de impedimento a ser aplicada aos membros das comissões, consistente no exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até três anos após cessar a referida atividade, foi introduzida pela Resolução CNJ 478, de 27 de outubro de 2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009, sendo aplicável somente aos concursos cujos editais não haviam sido publicados ou que se encontravam suspensos, na fase preliminar da inscrição, na ocasião em que a referida norma alteradora foi publicada, o que não é o caso do concurso em discussão; c) ainda que assim não fosse, conforme restou decidido no PCA nº 0005535-31.2023.2.00.0000, que também tinha como objeto o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, as Resolução CNJ 478/2022 e 516/2023 autorizam que as comissões de heteroidentificação no ato da inscrição ou antes da publicação do resultado final do concurso, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal; d) quanto à insurgência relacionada ao reconhecimento de candidatos brancos como cotistas, cumpre destacar que a instituição da Comissão de heteroidentificação pelo TJSP para atuar no 12º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, foi previamente autorizada por este Conselho por meio da Consulta nº 0004853-76.2023.2.00.0000; e) conforme constou na decisão impugnada, a comissão de heteroidentificação foi formada por especialistas com experiência profissional e técnica em questões raciais e direito da discriminação; f) considerando que a comissão de heteroidentificação foi devidamente constituída e atuou após decisão proferida pelo Plenário do CNJ, verifica-se que, em verdade, pretende a Recorrente que este Conselho reveja as suas decisões; g) além de não caber a este Conselho atuar como instancia recursal de toda e qualquer decisão administrativa dos Tribunais, percebe-se que a insurgência relacionada à aprovação de dois candidatos pela comissão de heteroidentificação é evidentemente intempestiva, pois o resultado da entrevista da comissão de heteroidentificação foi divulgado no dia 4 de setembro de 2023 por meio do Edital nº 31/2023 (https://www.vunesp.com.br/TJSP1901), tendo sido o presente feito somente autuado no dia 27 de setembro de 2023, quando já havia ultrapassado o prazo indicado no Edital nº30/2023. Na 19ª Sessão Ordinária de 2023, pedi vista para um exame mais cuidadoso do caso. É o relatório, além daquele apresentado pelo em. Relator. 2. Adianto que adiro ao bem lançado voto com que nos brindou o então Relator, haja vista que Sua Excelência, se valendo de fundamentação exaustiva, bem aborda todos os temas conflituosos suscitados pela recorrente. 2.1. Como ponderado pelo Relator e pela Administração Pública local em contrarrazões recursais, não cabe a este Conselho rediscutir as matérias já analisadas e decididas nos autos do PP nº 0004732- 82.2022.2.00.0000, desde o dia 24/08/2022. A Escola Paulista da Magistratura, como as demais estaduais, como é de sabença, são cursos de pós-graduação, e não meros cursinhos. Com efeito, sob pena de tolher-se por completo a atividade acadêmica dos membros de comissões de concurso, inclusive dificultando nomear bons quadros, não é viável, tampouco razoável proibir que lecionem em cursos de pós-graduação, faculdades etc, 2.2. No tocante à Comissão de heteroidentificação, a Requerente, como pontuado pelo TJSP, deixou fluir o prazo para impugnação dos membros se valendo do Procedimento Administrativo como meio transverso para superar a preclusão, sendo certo também que o Relator apurou que todos estão qualificados para o mister, o que também é afirmado pela Administração Pública local. Por um lado, conforme decidido no PCA nº 0005535-31.2023.2.00.0000, que também tinha como objeto o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, as Resoluções CNJ 478/2022 e 516/2023 autorizam que as comissões de heteroidentificação no ato da inscrição ou antes da publicação do resultado final do concurso, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal. Por outro lado, como bem pontuado em contrarrazões recursais, a Resolução nº478/2022 - que disciplina a instituição da Comissão de Heteroidentificação em concursos de outorga de delegações de notas e de registro -, na sua redação original, tampouco exige que referida comissão funcione, exclusivamente, no início do concurso. 2.3. Quanto à tese de haver dois candidatos cotistas que não poderiam ser considerados negros, é bem de ver que a Comissão de Heteroidentificação considerou-os aptos, não cabendo ao CNJ substituir a Comissão, ademais para enveredar-se por questão eminentemente técnica para infirmar a conclusão dos Experts da Administração Pública local. 2.4. No tocante à divulgação das notas do concurso, como bem pondera o Relator, a questão conflituosa acerca da divulgação das notas, já foi enfrentada no Pedido de Providências n. 0004732-82.2022.2.00.0000, que julgou improcedentes os pedidos nele formulados. De mais a mais, o precedente do STF citado pela Requerente na inicial, ao contrário do afirmado, não impõe que a divulgação seja pública, sendo pertinentes as seguintes teses suscitadas em contrarrazões recursais: a) o Edital de Abertura nº01/2021 não prevê, em momento algum, a divulgação pública das notas; b) o que se almeja, com a publicidade das notas, é proceder-se a verdadeira impugnação cruzada das listas de aprovados, o que, todavia, não só não encontra respaldo editalício, como ainda é pacificamente repelido pela jurisprudência do C. Conselho Nacional de Justiça; c) não foi noticiado [nem mesmo afirmado na inicial] nenhum caso em que algum/a candidato/a, individualmente considerado/a, não tenha tido acesso à sua própria pontuação, por meio do site da Vunesp, não ficando caracterizado qualquer prejuízo a esse título. 3. Diante do exposto, com os acréscimos de fundamentação ora apresentados, adiro ao bem lançado Voto do eminente Relator. É como voto.

N. 0006466-34.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JACIARA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006466-34.2023.2.00.0000 Requerente: JACIARA MARIA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. INSTALAÇÃO DE TOTENS DESTINADOS AO RECOLHIMENTO DE ASSINATURA DIGITAL DE PESSOAS QUE RESPONDEM A PROCESSOS EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MATÉRIA AFETA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO QUE POSSA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO. I - O prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias, contados da intimação do interessado, nos termos do art. 115. II - Estando a parte desassistida por advogado e/ou quando não for cadastrada no PJe, hipótese excepcional em que se admite o protocolo de peças processuais em meio físico, a data de interposição do recurso administrativo remetido por via postal ou por outro serviço de entrega deverá ser considerada a da postagem. Aplicação supletiva do art. 1.003, § 4º, do CPC. III - O pleito revela o simples descontentamento com a decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco quanto à disposição geográfica dos aparelhos de autoatendimento (totens) destinados, dentre outros serviços, à identificação de pessoas em cumprimento de pena. IV - A ausência de demonstração de flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal impede a intervenção do CNJ em matéria afeta à autogestão administrativa, devendo ser resguardada a discricionariedade para instalação dos equipamentos no local que a Administração entender mais eficiente e adequado. V - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão monocrática. VI - Recurso Administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Após alteração do voto proferido em assentada anterior pelo Relator, o Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim

Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006466-34.2023.2.00.0000 Requerente: JACIARA MARIA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JACIARA MARIA DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob exame e determinou seu arquivamento, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5368883): Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) apresentado por JACIARA MARIA DA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE), por meio do qual apresenta denúncia contra o Presidente dessa Corte de Justiça por "grave violação dos direitos humanos" e pleiteia providências (ID n. 535112). A Requerente alega que a administração do TJPE instalou dois totens no interior do Fórum de Olinda, em área de intenso movimento, destinados ao recolhimento de assinatura digital de pessoas que respondem a processos em liberdade, com aparência semelhante à de "caixas eletrônicos 24 horas". Afirma ter presenciado policiais militares, servidores e terceirizados constrangendo os usuários do sistema, abrindo espaço para "chacotas, brincadeiras sem graças, principalmente, para as pessoas que estão respondendo ao processo em liberdade, que cabe ainda recurso", configurando grave violação aos "direitos humanos, a intimidade, a dignidade humana". Diante disso, requer a apuração dos fatos narrados, bem como a realocação dos totens em espaço mais reservado, de modo a "proteger os direitos humanos, a intimidade e a dignidade humana, evitando-se o constrangimento ilegal, além do desprezo e desrespeito pelos direitos humanos". Instado a se manifestar (ID n. 536694), o Tribunal requerido informa que os referidos totens fazem parte do projeto "Justiça Aqui" e "possuem um objetivo mais amplo do que simplesmente registrar a frequência das pessoas em cumprimento de pena e essas outras finalidades também foram consideradas para definir o local de suas respectivas implantações". Elenca diversas possibilidades de utilização dos totens e possíveis implementações futuras ao sistema (ID n. 5346211). Nesse sentido, assevera que "os serviços disponíveis pelos totens, portanto, são destinados a uma grande parcela da população e não apenas àqueles que devem cumprir os deveres correlatos à pena aplicada", sendo, por esse motivo, posicionados próximos à entrada do Fórum, em local de fácil acesso, sob o monitoramento de câmeras e com a segurança institucional devida". Por fim, informa que, embora genérica, a denúncia fora apurada pela Administração do Tribunal, que "tomou todas as medidas cabíveis para que a utilização dos totens não seja razão para qualquer ilegalidade, com a orientação do pessoal envolvido para que o atendimento seja prestado de forma respeitosa e adequada", listando as diversas diligências adotadas. Requer que o presente Pedido de Providências seja arquivado, "com o reconhecimento da importância dos totens e que eles sejam mantidos onde estão, no Fórum da Comarca de Olinda/PE". É o relatório. Na peça recursal, a Recorrente revolve os argumentos iniciais e insiste na tese de que a instalação dos totens - destinados ao recolhimento de assinatura digital de pessoas que respondem a processos em liberdade -, em área de intenso movimento no interior do Fórum de Olinda/PE, configura violação dos direitos humanos e causa constrangimento ilegal (ID n. 5402237). Afirma que o TJPE não comprovou a informação de que outros serviços são prestados nos totens e requer a reforma da decisão recorrida de modo a ser determinada a disponibilização de equipamento exclusivo para o recolhimento da assinatura digital das pessoas em cumprimento de pena em local reservado. Por entender que o Recurso Administrativo interposto era extemporâneo, submeti voto ao Plenário do CNJ, com proposta de não conhecimento. O feito foi pautado na 2ª Sessão Virtual de 2024, restando certificado (ID n. 5464663): Após o voto do Relator, que não conhecia do recurso, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, Renata Gil, Daniela Madeira e Pablo Coutinho Barreto, o processo foi retirado da pauta da 2ª Sessão Virtual de 2024, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de março de 2024." Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson e Pablo Coutinho Barreto. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, José Rotondano, Mônica Autran, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. A determinação para retirada da pauta se deveu à compreensão de que, embora não prevista no RICNJ, a situação comportaria a aplicação supletiva do art. 1.003, § 4º, do CPC, que dispõe: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (grifei) Em razão disso, entendi que, estando a parte desassistida por advogado e/ou quando não for cadastrada no PJe, hipótese excepcional em que se admite o protocolo de peças processuais em meio físico[2], a data de interposição do recurso administrativo remetido por via postal ou por outro serviço de entrega deverá ser considerada a da postagem. Nesse cenário, a partir da análise da documentação juntada aos autos e do acesso à página de rastreamento dos Correios[3] verifiquei que, de fato, o Recurso Administrativo foi postado no último dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo. Por conseguinte, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que apresentasse contrarrazões, nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID n. 5498486). Em suas contrarrazões, o Tribunal requerido registrou que a Recorrente não apresentou qualquer argumento ou elemento novo apto a justificar a modificação da decisão recorrida e reiterou as razões que justificam o serviço prestado e a manutenção dos totens em locais de fácil acesso (ID n. 5516731). É o relatório. [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Portaria Presidência n. 52, de 20 de abril de 2010. Disponível em: *https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/743*. [3] Disponível em *https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php*. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006466-34.2023.2.00.0000 Requerente: JACIARA MARIA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar o decisum recorrido, mesmo porque a Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, conforme registrei no Despacho proferido em 25/3/2024 (ID n. 5498486), o Recurso em tela é passível de conhecimento na medida em que, embora não protocolado neste Conselho no quinquídio regimental (artigo 115, §1º, do RICNJ1), foi postado, via Correios, no último dia do prazo para interposição, o que, em minha compreensão, atrai a aplicação supletiva[1] do art. 1.003, § 4º, do CPC. Nesses termos, conheço do Recurso Administrativo interposto. II - DO MÉRITO A Recorrente busca reformar a decisão monocrática que não conheceu do presente procedimento. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5368883): Decido. Conforme relatado, a Requerente apresenta ao CNJ sua irresignação diante da decisão administrativa adotada pelo TJPE de instalar totens destinados à identificação de pessoas em cumprimento de pena, em local de elevada circulação no Fórum de Olinda/PE e requer, assim, providências deste Conselho para que os referidos totens sejam colocados em área mais reservada e até mesmo restrita ao público. O pedido se fundamenta na proteção dos direitos humanos e no fato de que a instalação das máquinas, em área de fácil acesso, pode gerar constrangimento aos usuários. Pois bem. Tal como apresentada, o pedido formulado por Jaciara Maria da Silva não pode ser conhecido, não obstante os judiciosos e louváveis argumentos trazidos na exordial. Com efeito, o pleito revela a descontentamento da Requerente com a decisão administrativa tomada pelo TJPE quanto à disposição geográfica dos aparelhos de autoatendimento que se prestam a agilizar alguns serviços prestados pelo Fórum. Consta dos autos que: Além de comprovar o comparecimento das pessoas em cumprimento de pena, os totens permitem o autoatendimento em relação aos seguintes serviços: a) aporta orientações para pagamento de multas também por pessoas em cumprimento de pena, b) disponibilização de lista dos telefones e ramais das unidades administrativas e demais unidades jurisdicionais e c) publiciza a lista dos endereços de todos os fóruns, varas e juizados do Estado de Pernambuco. [...] A expectativa deste Tribunal é disponibilizar ainda novos serviços na modalidade de autoatendimento, oferecendo mais comodidades ao público em geral. Nesse sentido, por exemplo, está em andamento a formalização de um acordo com o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que também seja possível a consulta de processos trabalhistas a partir desses totens". Nessa toada, vê-se que o Tribunal Requerido lança mão de recursos tecnológicos para otimizar os serviços prestados à população e ampliar o acesso à justiça, ações essas que se alinham aos eixos da gestão do Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, notadamente, o da eficiência da Justiça no Brasil. Ademais, tem-se que a medida adotada pela Corte de Justiça Pernambucana encontra-se circunscrita à prerrogativa constitucional de autogestão administrativa atribuída aos Tribunais. Como dito e, em acréscimo, trata-se de matéria afeta à autonomia administrativa do Tribunal,

o que reforça a conclusão de que o presente procedimento não poderá prosperar. Mesmo porque, a Requerente não aponta ilegalidade nos atos praticados, tampouco indica conduta dos administradores do Tribunal passível de intervenção deste Conselho. Convém, ainda, recordar que milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público a presunção de que os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade. Ante o exposto e, considerando-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos Tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários1 aliado ao fato de não se verificar qualquer ilegalidade, não conheço do presente procedimento e determino o arquivamento liminar do feito, nos termos do artigo 25, inciso X, do RICNJ2. Intimem-se. [...] _____ 1 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873- 48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016. 2 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; A princípio, impõe-se ressaltar que, em peça quase idêntica à petição inicial, a Recorrente se limitou a reforçar a tese central inicialmente exposta, deixando de apresentar qualquer fundamento novo que pudesse modificar o entendimento adotado. É de se ver, conforme especificamente indicado na Decisão recorrida, que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade na atuação do TJPE, que pudesse desafiar a intervenção do CNJ em matéria afeta à autogestão administrativa. Limitou-se, ao revés, a fazer ilações, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, acerca do suposto constrangimento a que estariam sujeitas as pessoas em cumprimento de pena usuárias dos totens. Com efeito, o serviço prestado pelo Tribunal com a instalação dos totens questionados, longe de ser violador dos direitos humanos, constitui medida que amplia o acesso à Justiça. Segundo as informações prestadas, a disponibilização dos totens faz parte do projeto "Justiça Aqui" para agilizar o atendimento à sociedade por meio do oferecimento de serviços por um sistema informatizado de autoatendimento. Vale ilustrar (ID n. 5516732/5516733): De todo o exposto, há que se resguardar a discricionariedade administrativa do tribunal para instalação dos equipamentos no local que entender mais eficiente e adequado. No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO CNJ EM PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PLACAS SOLARES EM LOCAL DIVERSO DO PROJETO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E ALOCAÇÃO DOS SEUS BENS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APARENTE OU VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O requerente almeja que o CNJ interfira em processo licitatório realizado pelo TJMT e determine que o tribunal modifique o local de instalação de placas de captação de energia solar. Na ótica do requerente, o TJMT deveria instalar as placas solares no estacionamento principal da sede do tribunal, de modo permitir a cobertura das vagas de veículos, e não no telhado do prédio. 2. Salvo em hipóteses excepcionais em que se observe irregularidade ou violação a atos normativos, os tribunais possuem autonomia administrativa para, no exercício de sua autogestão, realizar estudos, executar projetos e decidir o tempo e o modo de realização dos seus atos e alocação dos seus bens. 3. Na hipótese dos autos, não vislumbro irregularidade aparente na atuação do TJMT que imponha a atuação do CNJ, mantendo-se hígida a discricionariedade administrativa do tribunal para execução da obra e instalação dos equipamentos de captação de energia solar no local que entender mais eficiente e adequado, nos termos dos estudos realizados. 4. Ausência de providências a serem adotadas. 5. Recurso administrativo julgado improcedente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005881-50.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 103ª Sessão Virtual - julgado em 08/04/2022) (grifo nosso) Ante o exposto, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Assim, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 107. Qualquer meio legal ou moralmente legítimo será hábil para fazer prova dos fatos alegados. Parágrafo único. A proposição, a admissão e a produção de provas no CNJ obedecerão, no que couber, ao disposto na legislação sobre processo administrativo e subsidiariamente ao processo judicial civil e penal, observados os preceitos deste Regimento.

N. 0005546-60.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: C. N. D. J. -. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. C. M.. Adv(s).: SC2296 - GRAZIANO ADVOCACIA, SC8042 - SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, SC36586 - SUSANA FORMENTIN MENDES GRAZIANO, SC39928 - MATHEUS FELIPE DE CASTRO, SC24625 - JONAS MACHADO RAMOS. T: A. D. J. F. D. E. D. S. C. -. A.. Adv(s).: SC932 - CHEDID ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: M. P. F. -. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: A. D. J. F. D. B. -. A.. Adv(s).: DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005546-60.2023.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: J. C. M. e outros DESPACHO Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça contra a Juíza Federal Janaína Cassol Machado, para apurar se a magistrada teria agido de maneira imprudente ao não expedir peças obrigatórias para prisão e liberação de acusada em ação penal. Por meio do despacho de Id 5538847, deferi os pedidos de audiências para oitiva das testemunhas da defesa e do Ministério Público Federal. No dia 21.05.2024, na cidade de Porto Alegre/RS, seriam ouvidos como testemunhas comuns às partes o Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior e o Juiz Marcos Josegrei da Silva, ambos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A intimação dos referidos magistrados para o ato foi realizada com êxito pelo TRF4, conforme certidões acostadas nos Ids 5559080 e 5559081. Com a superveniência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, entretanto, tornou-se materialmente inviável a realização da oitiva na modalidade presencial. Nesse contexto, determino que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dê ciência da realização da supracitada audiência, desta feita por videoconferência, ao Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior e o Juiz Marcos Josegrei da Silva, na mesma data e horário constantes da intimação anterior, qual seja, dia 21.05.2024, às 09h30 e 10h00, respectivamente. O acesso à sala virtual será realizada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGE2NDY4NTEtMWZmOC00ODM2LWJiMDItZTg3MzM4NmViODdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ad9190e6-c45d-4600-bc5c-eca554ccf497%22%2c%22Oid%22%3a%229b5fa8ef-6380-494a-a85e-556bcad23ab1%22%7d Intimem-se as partes e os interessados, bem como o Procurador-Geral da República para que viabilize a presença de representante do Ministério Público Federal no referido ato processual. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 2

N. 0007093-38.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s).: DF38677 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, MT7364/A - MARCO AURÉLIO MARRAFON, DF37805 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, DF37798 - ISABELA MARRAFON, MT8565/O - ISABELA MARRAFON, DF75030 - SILVIA MOREIRA CIPRIANO. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s).: DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO, DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007093-38.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 294/2019.PROGRAMA DE ASSISTENCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.DÚVIDAS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS RESOLUÇÕES 495/2023 E 500/2023.CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º, nos termos da Resolução CNJ nº 495/2023, deve ser compreendido como teto mínimo para fim de efetivo ressarcimento a ser recebido pelos beneficiários, devendo o Tribunal realizar ajustes orçamentários para atender aos índices previstos em sua própria regulamentação, respeitada a anualidade fiscal, nos exatos termos previstos no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023; 2. Por força do disposto no artigo 5º, § 4º, da Resolução 294/2019, os beneficiários e seus dependentes devem ser incluídos no mínimo de 8% (oito por cento)

a que se refere o § 3º do art. 5º, da Resolução CNJ 294/2019, sendo facultado aos Tribunais, em relação aos magistrados, estabelecer tabela de reembolso (artigo 5º, § 2º da Resolução CNJ 294/2019), observando o patamar mínimo de 8% e máximo de 10% do respectivo subsídio. Quanto aos servidores, a obrigação relacionada ao estabelecimento de tabela é norma cogente e encontra limite no índice de 10% (dez por cento) do subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto; 3.Considerando o teto fixado pela Resolução CNJ 294/2019 previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, os Tribunais devem promover a recomposição orçamentária para implementar o ato normativo, observando a anualidade fiscal e o prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023. É possível, no entanto, a fixação de teto inferior a 10% (dez por cento) do subsídio do juiz substituto do Tribunal, no caso de servidores, bem como a fixação de outro referencial, no caso dos magistrados, desde que observado o percentual mínimo de 8% e máximo de 10% da sua respectiva remuneração. Assim, não há impeditivo à fixação de um teto per capita, desde que observados os limites estabelecidos de percentual e tabela previstos na Resolução CNJ nº 294/2019 ou desde que praticada a modalidade prevista no artigo 4º, § 3º, do referido ato normativo; 4.Os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados devem observar como parâmetro o subsídio de cada um (artigo 5º, §§ 2º e 3º da Resolução CNJ 294/2019), de acordo com a classe respectiva dentro da carreira. No caso dos servidores, o percentual deve incidir sobre o valor do subsídio recebido pelo Juiz Substituto do respectivo tribunal; 5. O valor de reembolso deve ter como limite a remuneração do respectivo magistrado ou, no caso de servidores, o subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto, incluindo os beneficiários e seus dependentes (artigo 5º, § 4º, da Resolução CNJ 294/2019). É possível, no entanto, que o Tribunal, pratique o reembolso mediante tabelas etárias e por faixa remuneratória, a considerar, inclusive, percentuais a serem aplicados per capita por grupo familiar, desde que observados os parâmetros mínimos e máximo fixados no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019. No tocante à situação prevista no artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ 294/2019, deve ser observado o limite correspondente ao efetivamente contratado pelo Tribunal com o plano de saúde; 6.Em relação aos advogados que atuam como membros nos tribunais da Justiça Eleitoral, é possível que haja a limitação correspondente ao valor de jetons, bem como o estabelecimento de tabela com parâmetros concernentes à faixa etária e à remuneração do cargo, observando-se, sempre, a equivalência e simetria com a natureza do cargo no respectivo Tribunal (Regional ou Superior) e as disposições contidas no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294 como limite; 7.Quanto aos servidores, segundo o § 2º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, não é possível a compensação entre meses distintos. No tocante aos magistrados, segundo o § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, a compensação entre meses não é vedada e poderá ocorrer, considerando-se o exercício financeiro anual. A compensação entre exercícios financeiros distintos, no entanto, não é autorizada em qualquer hipótese, tanto para servidores quanto para magistrados; 8.O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º, da Resolução CNJ 294/2019 encontra-se circunscrito ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano (inciso II). 9.O regramento previsto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 refere-se à modalidade de assistência à saúde de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolução, e não à hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo, qual seja, a autogestão; 10. A disciplina do artigo 5º da Resolução CNJ 294/2019 circunscreve-se a situação em que o Tribunal optou pela modalidade de reembolso de despesas. Se o tribunal não optou por essa modalidade, aplicam-se as regras do artigo 4º, § § 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019; 11. O percentual de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, da Resolução CNJ 294/2019 deve incidir sobre o limite praticado pelo Tribunal, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos na referida norma, de forma a limitar o máximo do reembolso, de forma não cumulativa. Tal limite não poderá ser ultrapassado mesmo que existam outros dependentes (§4º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019). O enquadramento como pessoa com deficiência ou portador de doença grave observará o previsto na legislação brasileira (Estatuto do Deficiente e https://gada.org.br/doencasgraves/ - link que prevê a legislação correlata); 12.No tocante especificamente aos medicamentos, os Tribunais devem observar os normativos vigentes de cobertura assistencial definidos pelo SUS e a ANS, observando, para efeito de cumprimento do artigo 5º, §6º, da Resolução CNJ 294/2019, no que se refere aos servidores e magistrados, os mesmos limites já definidos, no respectivo tribunal, para as hipóteses dos §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da referida Resolução, considerando, se for o caso, o acréscimo de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, e observando as seguintes condições: a) a existência de reembolso de valores apenas dentro dos limites definidos; b) no caso de servidores e seus dependentes, a tabela de reembolso que deverá ser elaborada pelo Tribunal, considerando a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, e o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal); c) no caso de magistrados e seus dependentes, a tabela que poderá ser elaborada pelo Tribunal, na forma do item anterior, devendo respeitar o valor mínimo de 8% e máximo de 10% do respectivo subsídio do magistrado; d) tanto no caso de servidores, e seus dependentes, bem como dos magistrados e dependentes, deve ser acrescido 50% ao valor respectivo, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no § 5º do art. 5º, da Resolução CNJ 294/2019. 13. Consulta parcialmente conhecida e respondida consoante diretrizes expostas no parecer emitido pela Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. ACÓRDÃO Retomado o julgamento, o Conselho, por maioria, conheceu parcialmente da consulta e a respondeu nos seguintes termos: I) o mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5°, nos termos da Resolução CNJ nº 495/2023, deve ser compreendido como piso mínimo para fim de efetivo ressarcimento a ser recebido pelos beneficiários, devendo o Tribunal realizar ajustes orçamentários para atender aos índices previstos em sua própria regulamentação, respeitada a anualidade fiscal, nos exatos termos previstos no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023; II) por forca do disposto no artigo 5º, § 4°, da Resolução CNJ nº 294/2019, os beneficiários e seus dependentes devem ser incluídos no mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º, da Resolução CNJ nº 294/2019, sendo facultado aos Tribunais, em relação aos magistrados, estabelecer tabela de reembolso (artigo 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019), observando o patamar mínimo de 8% (oito por cento) e máximo de 10% (dez por cento) (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio. Quanto aos servidores, a obrigação relacionada ao estabelecimento de tabela e norma cogente e encontra limite no índice de 10% (dez por cento) do subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto; III) considerando o teto fixado pela Resolução CNJ nº 294/2019 (previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º), os Tribunais devem promover a recomposição orçamentaria para implementar o ato normativo, observando a anualidade fiscal e o prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023. E possível, no entanto, a fixação de teto inferior a 10% (dez por cento) do subsidio do Juiz Substituto do Tribunal, no caso de servidores(as), bem como a fixação de outro referencial, no caso de magistrados(as), desde que observado o percentual mínimo de 8% do subsídio do respectivo cargo. Assim, não ha impeditivo a fixação de um teto per capita, desde que assegurado o integral recebimento dos limites mínimos estabelecido de 8% (oito por cento) e máximo de 10% (dez por cento) (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio conforme percentual e tabela previstos na Resolução CNJ nº 294/2019 ou desde que praticada a modalidade prevista no artigo 4º, § 3º, da citada Resolução; IV) os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados devem observar como parâmetro o subsidio de cada um (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019), de acordo com a classe respectiva dentro da carreira, e no caso dos servidores, o percentual deve incidir sobre o valor do subsidio recebido pelo Juiz Substituto do respectivo tribunal, observada, em qualquer caso, a incidência, quando cabível, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º, da mesma Resolução; V) o valor de reembolso para Magistrados(as) deve ter como limite mínimo 8% (oito por cento) e máximo 10% (dez por cento) do artigo 5º, § 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019 (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º), e o valor de reembolso para Servidores(as) deve ter como limite máximo 10% (dez por cento) do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019 (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º), incluindo em qualquer caso os beneficiários e dependentes de Magistrados(as) e Servidores(as) (artigo 5º, § 4º, da Resolução CNJ nº 294/2019). E possível, no entanto, que o Tribunal pratique o reembolso mediante tabelas etárias e por faixa remuneratória, a considerar, inclusive, percentuais a serem aplicados per capita por grupo familiar, desde que observados os parâmetros fixados no artigo 5º, §§ 2º, 3º e 5º, da Resolução CNJ nº 294/2019. No tocante a situação prevista no artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019, não e aplicável o limite correspondente ao efetivamente contratado pelo Tribunal com o plano de saúde; VI) em relação a Advogados(as) que atuam como membros nos Tribunais da Justiça Eleitoral, e possível que haja a limitação correspondente ao valor de jetons, bem como o estabelecimento de tabela com parâmetros concernentes a faixa etária e a remuneração do cargo, observando-se, sempre, a equivalência e simetria com a natureza do cargo no respectivo Tribunal (Regional ou Superior) e as disposições contidas no artigo 5º, §§ 3º e 5º, da Resolução CNJ nº 294/2019 como limite; VII) quanto a servidores(as), segundo o § 2º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, não e possível a compensação de reembolsos entre meses distintos. No tocante a magistrados(as),

segundo o § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, a compensação entre meses não e vedada e poderá ocorrer considerando-se o exercício financeiro anual. A compensação entre exercícios financeiros distintos, no entanto, não e autorizada em qualquer hipótese, tanto para servidores(as) quanto para magistrados(as); VIII) o reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019 não se encontra circunscrito ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano (inciso II), devendo ser observado, na hipótese de opção por magistrado(a) ou servidor(a): (a) o integral recebimento dos limites mínimo estabelecido de 8%(oito por cento) e máximo de 10% (dez por cento) (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio, em se tratando de magistrado(a); ou (b) o integral recebimento até o limite máximo de 10% (dez por cento) (com a incidência, se for o caso, de mais 50% das hipóteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o subsidio de Juiz Substituto, em se tratando de servidor(a); IX) o regramento previsto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 refere-se a modalidade de assistência a saúde de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolução, e não a hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo (autogestão); X) o percentual de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, da Resolução CNJ nº 294/2019 deve incidir sobre o limite praticado pelo Tribunal, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos na referida norma, a limitar o máximo do reembolso de forma não cumulativa. Tal limite não poderá ser ultrapassado mesmo que existam outros dependentes (§4º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019). O enquadramento como pessoa com deficiência ou portador de doença grave observara o previsto na legislação brasileira (Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação correlata); XI) no tocante especificamente aos medicamentos, os Tribunais devem observar os normativos vigentes de cobertura assistencial definidos pelo SUS e o rol exemplificativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), observando, para efeito de cumprimento do artigo 5º, §6º, da Resolução CNJ nº 294/2019, no que se refere a servidores(as) e magistrados(as), os mesmos limites já definidos, no respectivo tribunal, para as hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 5º da referida Resolução, considerando, se for o caso, o acréscimo de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, e observando as seguintes condições: a) a existência de reembolso de valores apenas dentro dos limites definidos; b) no caso de servidores(as) e seus dependentes, a tabela de reembolso que deverá ser elaborada pelo Tribunal, considerando a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, e o limite máximo mensal de 10% do subsidio destinado ao Juiz Substituto do respectivo Tribunal; c) no caso de magistrados(as) e seus dependentes, a tabela que poderá ser elaborada pelo Tribunal, na forma do item anterior, devendo respeitar o valor mínimo de 8% e máximo de 10% do respectivo subsidio do(a) magistrado(a); d) tanto no caso de servidores(as), e seus dependentes, bem como dos magistrados(as) e dependentes, deve ser acrescido 50% ao valor respectivo, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no § 5º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019; e XII) os Tribunais que possuem a modalidade de assistência a saúde por autogestão prevista no inciso I do caput do art. 4º poderão adotar sistema híbrido com parcial reembolso diante da faculdade do § 2º do art. 4º, tudo da Resolução CNJ nº 294/2019, no âmbito do poder discricionário da administração, observando-se o seguinte: a) os Tribunais Superiores definirão, por ato próprio, o regramento de seus respectivos planos de assistência à saúde por autogestão; b) os Tribunais Estaduais e Regionais definirão, por ato próprio, o regramento de seus respectivos planos de assistência à saúde por autogestão; c) em qualquer dos casos, e quando se tratar da modalidade de assistência a saúde por autogestão prevista no inciso I do caput do art. 4º, e havendo adoção de sistema híbrido com parcial reembolso, o critério será definido pelos respectivos Tribunais no âmbito de sua autonomia, e poderá ser limitado a uma classe dos beneficiários ou a certos tipos de despesas, considerando as peculiaridades do plano de autogestão, o seu equilíbrio econômico-financeiro e as limitações orçamentárias em cada caso, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Olsson. Vencida a então Relatora Jane Granzoto. Lavrará o acórdão o Conselheiro Giovanni Olsson. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Jane Granzoto (então Conselheira), Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007093-38.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Consulta autuada por determinação do Conselheiro Giovanni Olsson, Coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, com a finalidade de sanar dúvidas sobre a implementação das alterações promovidas na Resolução CNJ 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio das Resoluções CNJ 495/2023 e 500/2023. As indagações foram apresentadas em reunião do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário, conforme registro contido no procedimento SEI 08649/2023 (Id.5345093). Em síntese, são os seguintes questionamentos formulados pelas Setoriais de Orçamento do Poder Judiciário da União (Id.5345093): 1 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser compreendido como destinação de recursos orçamentários ou efetivo ressarcimento percebido pelos beneficiários? 2 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser verificado por grupo familiar médio de 4 (quatro) pessoas ou também individualmente no caso de o magistrado não possuir dependentes? 3 - Como o órgão deverá atuar quando, após calculados os valores de auxílio, tendo por base os parâmetros da resolução, o valor final for superior ao valor per capita disponibilizado ao órgão? Deverá utilizar o valor per capita como teto? 4 - Os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados, considerada a nova redação dada ao § 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, devem corresponder ao aplicado sobre o subsídio recebido individualmente a cada magistrado ou é aplicado sobre alguma remuneração base? 5 - O teto mínimo e máximo de reembolso ao magistrado deverá considerar o somatório de gastos de cada magistrado e seus respectivos dependentes ou deverá ser aplicado a cada magistrado e a cada um de seus dependentes individualmente? A opção pelo reembolso de despesas feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de planos de assistência à saúde (art. 4º, § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais? 6 - No caso da Justiça Eleitoral, o entendimento da necessidade de reembolso se estende aos advogados que atuam como membros nos tribunais? Se sim, os percentuais mínimo e máximo incidirão sobre a gratificação de presença recebida mensalmente, com a perspectiva máxima de 8 jetons, ou deverá observar alguma remuneração base? 7 - O limite máximo de reembolso previsto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 5º poderá ser compensado entre meses? Ou seja, quando um beneficiário utilizar menos do que seu limite em um mês, mas, no mês seguinte, tiver elevada despesa com medicamentos, o saldo não utilizado no mês anterior poderá ser utilizado para compensar os gastos no mês seguinte? Em caso positivo, essa compensação poderá ser efetuada também entre exercícios financeiros? 8 - O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º fica limitado ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano conforme inciso II ou a opção insere o optante na modalidade prevista no inciso IV do mesmo artigo? 9 - Caso o órgão já ofereça modalidade de assistência à saúde do tipo autogestão, fica obrigado a observar os termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 (valor máximo e mínimo) ou observar o § 3º do art. 4º (reembolso limitado ao valor referente ao plano contratado pelo órgão)? 10 - O disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019 indica a não obrigatoriedade de concessão de reembolso caso o órgão preste a assistência à saúde enquadrada em um dos incisos do caput do art. 4º, ficando a critério de cada tribunal a sua flexibilização, a ser realizada por ato próprio. Questiona-se se a alteração promovida na referida resolução se sobrepõe ao disposto no § 2º mencionado e torna obrigatória a implementação do reembolso nos casos em que a prestação é feita por operadoras de plano ou a possibilidade de opção permitida aos magistrados e aos servidores, prevista no § 3º do artigo 4º, somente será aplicada nos casos em que o tribunal efetivamente optar por conceder o reembolso. 11- Em caso de obrigatoriedade da implementação do reembolso aos servidores para os órgãos que prestam a assistência à saúde por meio de operadoras de planos e considerado que os contratos firmados usualmente preveem a manutenção de um quantitativo mínimo de beneficiários a fim de manter o equilíbrio contratual, questiona-se se haveria a possibilidade de ampliação do prazo de implementação das medidas. De acordo com o normativo, os órgãos teriam até o final de 2024 para viabilizar a recomposição orçamentária decorrente. No entanto, para o mesmo período há a previsão da implementação das parcelas de reajustes dos servidores e do subsídio dos magistrados, que já comprometem os limites de gastos impostos aos órgãos, considerado inclusive o previsto no novo marco fiscal. Assim, caso a ampliação do prazo possa ser promovida, viabilizaria a implementação do disposto na resolução sem comprometimento das obrigações já assumidas pelos órgãos. 12 - Também no caso da obrigatoriedade da implementação do reembolso nos termos dispostos na Resolução CNJ nº 500/2023 e considerada a pressão de entidades sindicais para a padronização e isonomia dos valores per capita praticados, há a previsão de se promover no PJU uma política para viabilizar tal padronização. 13 - A opção pelo reembolso de despesas

feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de plano de assistência à saúde (Art. 4º § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais?. 14 - O acréscimo de 50% a que se refere o § 5º do art. 5º deve ser aplicado ao máximo de 10% (dez por cento)? Ao mínimo de 8% (oito por cento)? A ambos? 14.a - A não sujeição ao limite máximo decorrente de acréscimo de 50%, prevista no § 5º do art. 5º, implica não haver limite por beneficiário? Não haver limite por grupo familiar? Outro? 14.b - Para fins de aplicação do inciso I do § 5º do art. 5º, qual critério será utilizado para enquadramento do servidor ou dependente na condição de "pessoa com deficiência" ou "portadora de doença grave"? 14.c - Ficará a cargo dos Órgãos a definição do conceito a ser utilizado para "pessoa com deficiência ou portadora de doença grave"? 15 - O limite de reembolso de outras despesas previsto no § 6º do art. 5º compreende o piso de 8% (acrescido de 50%)? O teto de 10% (acrescido de 50%)? Ambos? 15.a -Considerando-se que a resolução não trouxe os limites e regramentos técnicos em relação ao reembolso de medicamentos, serviços laboratoriais e hospitalares, apenas se referiu a itens "não custeados pelo respectivo plano de saúde" e que há legislação vigente, em que são definidos parâmetros de cobertura assistencial pelo SUS e pela ANS (Lei 9656/98), visando a isonomia não deveriam os mesmos parâmetros servirem de referencial para a limitação da concessão dos reembolsos de que trata o artigo? 15.b -A concessão dos reembolsos de despesas com plano ou seguro saúde do magistrado, servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários, de que trata o inciso II do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá observar o valor integral gasto ou os Tribunais poderão fazer tabela com participação parcial dos servidores de forma a possibilitar o enquadramento à disponibilidade orçamentária e aos valores per capita vigentes? Ou deverá também observar o limite máximo de 10% do valor destinado ao juiz substituto de que trata o § 2º do art. 5º? Recebidos os autos, determinei o seu encaminhamento ao Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, para emissão de parecer sobre as dúvidas suscitadas (Id.5361143). O referido Comitê providenciou a juntada do parecer solicitado nestes autos (Id.5379909). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007093-38.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A SENHORA CONSELHEIRA JANE GRANZOTO (RELATORA): Trata-se de Consulta autuada por determinação do Conselheiro Giovanni Olsson, Coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, com a finalidade de sanar dúvidas apresentadas pelo Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário sobre a implementação das alterações promovidas na Resolução CNJ 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio das Resoluções CNJ 495/2023 e 500/2023. Importante esclarecer que a Resolução CNJ 294, de 18 de dezembro de 2019, ao regulamentar programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, além de estabelecer diretrizes gerais a serem observadas em caso de implantação do benefício pelos Tribunais, fixou limite máximo mensal para o reembolso de despesas com assistência à saúde para os magistrados (artigo 5º, § 3º), nos seguintes termos: Art. 5o A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias. (...) § 3o Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4o, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2o do art. 5o e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado. A fim de aperfeiçoar a referida norma, no dia 23 de março de 2023, este Conselho aprovou a Resolução CNJ 495/2023, que alterou a redação do artigo 5º, § 3º, da Resolução CNJ 294/2019, assim como aclarou a dinâmica de reembolso do auxílio saúde, senão vejamos: Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º..... § 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado." (NR) Art. 2º O piso a ser observado para efeito de reembolso de auxílio saúde, a que alude a nova redação do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá ser implementado pelos tribunais que optarem por manter essa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução. Posteriormente, por meio da Resolução CNJ 500, de 24 de maio de 2023, novas alterações na Resolução CNJ 294/2019 relativas aos limites de reembolsos de despesas foram promovidas pelo Plenário deste Conselho, nos seguintes termos: Art. 1º Alterar os arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, que passam a vigorar com os seguintes acréscimos: "Art.4º .... § 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados. ..... Art.5º .... § 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. § 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso do § 2º, § 3º e do § 5º deste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda, o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários." (NR Tais modificações ensejaram as seguintes dúvidas nas Setoriais de Orçamento do Poder Judiciário da União quanto à sua aplicabilidade: 1 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser compreendido como destinação de recursos orçamentários ou efetivo ressarcimento percebido pelos beneficiários? 2 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser verificado por grupo familiar médio de 4 (quatro) pessoas ou também individualmente no caso de o magistrado não possuir dependentes? 3 - Como o órgão deverá atuar quando, após calculados os valores de auxílio, tendo por base os parâmetros da resolução, o valor final for superior ao valor per capita disponibilizado ao órgão? Deverá utilizar o valor per capita como teto? 4 - Os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados, considerada a nova redação dada ao § 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, devem corresponder ao aplicado sobre o subsídio recebido individualmente a cada magistrado ou é aplicado sobre alguma remuneração base? 5 - O teto mínimo e máximo de reembolso ao magistrado deverá considerar o somatório de gastos de cada magistrado e seus respectivos dependentes ou deverá ser aplicado a cada magistrado e a cada um de seus dependentes individualmente? A opção pelo reembolso de despesas feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de planos de assistência à saúde (art. 4º, § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais? 6 - No caso da Justiça Eleitoral, o entendimento da necessidade de reembolso se estende aos advogados que atuam como membros nos tribunais? Se sim, os percentuais mínimo e máximo incidirão sobre a gratificação de presença recebida mensalmente, com a perspectiva máxima de 8 jetons, ou deverá observar alguma remuneração base? 7 - O limite máximo de reembolso previsto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 5º poderá ser compensado entre meses? Ou seja, quando um beneficiário utilizar menos do que seu limite em um mês, mas, no mês seguinte, tiver elevada despesa com medicamentos, o saldo não utilizado no mês anterior poderá ser utilizado para compensar os gastos no mês seguinte? Em caso positivo, essa compensação poderá ser efetuada também entre exercícios financeiros? 8 - O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º fica limitado ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano conforme inciso II ou a opção insere o optante na modalidade prevista no inciso IV do mesmo artigo? 9 - Caso o órgão já ofereça modalidade de assistência à saúde do tipo autogestão, fica obrigado a observar os termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 (valor máximo e mínimo) ou observar o § 3º do art. 4º (reembolso limitado ao valor referente ao plano contratado pelo órgão)? 10 - O disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019 indica a não obrigatoriedade de concessão de reembolso caso o órgão preste a assistência à saúde enquadrada em um dos incisos do caput do art. 4º, ficando a critério de cada tribunal a sua flexibilização, a ser realizada por ato próprio. Questiona-se se a alteração promovida na referida resolução se sobrepõe ao disposto no § 2º mencionado e torna obrigatória a implementação do reembolso nos casos em que a prestação é feita por operadoras de plano ou a possibilidade de opção permitida aos magistrados e aos servidores, prevista no § 3º do artigo 4º, somente

será aplicada nos casos em que o tribunal efetivamente optar por conceder o reembolso. 11- Em caso de obrigatoriedade da implementação do reembolso aos servidores para os órgãos que prestam a assistência à saúde por meio de operadoras de planos e considerado que os contratos firmados usualmente preveem a manutenção de um quantitativo mínimo de beneficiários a fim de manter o equilíbrio contratual, questiona-se se haveria a possibilidade de ampliação do prazo de implementação das medidas. De acordo com o normativo, os órgãos teriam até o final de 2024 para viabilizar a recomposição orçamentária decorrente. No entanto, para o mesmo período há a previsão da implementação das parcelas de reajustes dos servidores e do subsídio dos magistrados, que já comprometem os limites de gastos impostos aos órgãos, considerado inclusive o previsto no novo marco fiscal. Assim, caso a ampliação do prazo possa ser promovida, viabilizaria a implementação do disposto na resolução sem comprometimento das obrigações já assumidas pelos órgãos. 12 - Também no caso da obrigatoriedade da implementação do reembolso nos termos dispostos na Resolução CNJ nº 500/2023 e considerada a pressão de entidades sindicais para a padronização e isonomia dos valores per capita praticados, há a previsão de se promover no PJU uma política para viabilizar tal padronização. 13 - A opção pelo reembolso de despesas feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de plano de assistência à saúde (Art. 4º § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais?. 14 - O acréscimo de 50% a que se refere o § 5º do art. 5º deve ser aplicado ao máximo de 10% (dez por cento)? Ao mínimo de 8% (oito por cento)? A ambos? 14.a - A não sujeição ao limite máximo decorrente de acréscimo de 50%, prevista no § 5º do art. 5º, implica não haver limite por beneficiário? Não haver limite por grupo familiar? Outro? 14.b - Para fins de aplicação do inciso I do § 5º do art. 5º, qual critério será utilizado para enquadramento do servidor ou dependente na condição de "pessoa com deficiência" ou "portadora de doença grave"? 14.c - Ficará a cargo dos Órgãos a definição do conceito a ser utilizado para "pessoa com deficiência ou portadora de doença grave"? 15 - O limite de reembolso de outras despesas previsto no § 6º do art. 5º compreende o piso de 8% (acrescido de 50%)? O teto de 10% (acrescido de 50%)? Ambos? 15.a -Considerando-se que a resolução não trouxe os limites e regramentos técnicos em relação ao reembolso de medicamentos, serviços laboratoriais e hospitalares, apenas se referiu a itens "não custeados pelo respectivo plano de saúde" e que há legislação vigente, em que são definidos parâmetros de cobertura assistencial pelo SUS e pela ANS (Lei 9656/98), visando a isonomia não deveriam os mesmos parâmetros servirem de referencial para a limitação da concessão dos reembolsos de que trata o artigo? 15.b -A concessão dos reembolsos de despesas com plano ou seguro saúde do magistrado, servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários, de que trata o inciso II do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá observar o valor integral gasto ou os Tribunais poderão fazer tabela com participação parcial dos servidores de forma a possibilitar o enquadramento à disponibilidade orçamentária e aos valores per capita vigentes? Ou deverá também observar o limite máximo de 10% do valor destinado ao juiz substituto de que trata o § 2º do art. 5º? Segundo o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, as Consultas prestam-se para dirimir dúvidas, apresentadas em tese, de interesse e repercussão gerais, acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho. Com efeito, as indagações apresentadas nos itens 11 e 12 não indicam a existência de dúvida a ser dirimida e, sim, verdadeiro intento em modificar a Resolução CNJ 294/2019, não se adequando, portanto, aos termos dispostos no artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Também neste sentido é o parecer deliberado pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Id.5379909) acerca de tais itens: (...) 11- Em caso de obrigatoriedade da implementação do reembolso aos servidores para os órgãos que prestam a assistência à saúde por meio de operadoras de planos e considerado que os contratos firmados usualmente preveem a manutenção de um quantitativo mínimo de beneficiários a fim de manter o equilíbrio contratual, questiona-se se haveria a possibilidade de ampliação do prazo de implementação das medidas. De acordo com o normativo, os órgãos teriam até o final de 2024 para viabilizar a recomposição orçamentária decorrente. No entanto, para o mesmo período há a previsão da implementação das parcelas de reajustes dos servidores e do subsídio dos magistrados, que já comprometem os limites de gastos impostos aos órgãos, considerado inclusive o previsto no novo marco fiscal. Assim, caso a ampliação do prazo possa ser promovida, viabilizaria a implementação do disposto na resolução sem comprometimento das obrigações já assumidas pelos órgãos. A possibilidade de dilação de prazo pressupõe edição de novo ato normativo no âmbito da conveniência e oportunidade deste Conselho. As alterações promovidas pelas Resoluções nº 495/2023 e 500/2023, editadas em 29/3/2023 e 24/5/2023 respectivamente, já dispõem de prazo alongado para implementação, correspondente a 31/12/2024 ("...até o final do exercício financeiro seguinte ao da publicação"). Por isso, e s.m.j, o objeto de questionamento não se insere no âmbito do art. 89 do RICNJ, pelo que se opina pelo seu não conhecimento. 12 - Também no caso da obrigatoriedade da implementação do reembolso nos termos dispostos na Resolução CNJ nº 500/2023 e considerada a pressão de entidades sindicais para a padronização e isonomia dos valores per capita praticados, há a previsão de se promover no PJU uma política para viabilizar tal padronização. A possibilidade de alteração da política vigente pressupõe edição de novo ato normativo, no âmbito da conveniência e oportunidade deste Conselho. Por isso, e s.m.j, o objeto de questionamento não se insere no âmbito do art. 89 RICNJ, pelo que se opina pelo seu não-conhecimento. Assim, inexistindo dúvida a ser dirimida, a presente Consulta não deve ser conhecida em relação aos itens 11 e 12. De igual modo, entendo que a Consulta em análise não deve ser conhecida em relação ao item 13 porquanto a questão nele suscitada foi tratada nos itens 9 e 10, encontrando-se, desta forma, prejudicada. Nesta mesma linha de conclusão é a manifestação do citado Comitê: 13 - A opção pelo reembolso de despesas feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de plano de assistência à saúde (Art. 4º § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais? A questão já foi tratada no item 9 dessa peça, e por isso, s.m.j., entende-se por prejudicado o questionamento. No tocante aos demais itens, acolho parcialmente o parecer deliberado pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, alterando apenas a parte final do item 8 de forma a compatibilizá-la com a resposta do item 5, para responder as indagações da seguinte forma: 1 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser compreendido como destinação de recursos orçamentários ou efetivo ressarcimento percebido pelos beneficiários? Nos termos da Resolução CNJ nº 495/2023 ("Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado"), compreende-se que a indicação do teto mínimo e máximo se refere ao efetivo ressarcimento a ser recebido pelos beneficiários, uma vez que não há menção ao orçamento como critério paradigma apto a limitar os parâmetros estabelecidos. Em prestígio ao princípio da razoabilidade, o Tribunal deverá realizar ajustes orçamentários para atender aos índices praticados em sua regulamentação própria, respeitada a anualidade fiscal, conforme, inclusive e expressamente previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023 (Art. 2º Os Tribunais deverão promover a necessária recomposição orçamentária para a implementação do disposto no presente ato até o final do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução) , até o final do ano de 2024. 2 - O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º deve ser verificado por grupo familiar médio de 4 (quatro) pessoas ou também individualmente no caso de o magistrado não possuir dependentes? Diante da inexistência de qualquer menção ao grupo familiar no texto da Resolução, entende-se que o valor de 8% (oito por cento), enquanto limite, refere-se ao respectivo subsídio individual de cada magistrado, observando-se que estão expressamente "incluídos os beneficiários e seus dependentes" (artigo 5º, § 4º - " Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.") e que a norma faculta ao Tribunal estabelecer tabela de reembolso (artigo 5º, § 2º - "Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal"), tudo previsto na Resolução CNJ nº 294/2019. Registra-se que, para servidores, tal obrigação é norma cogente (estabelecer tabela considerando a faixa etária e a remuneração do servidor - artigo 5º, § 2º) e encontra limite no índice de 10% (dez por cento) do subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto. Para magistrados, a exigência de tabela é faculdade do órgão, desde que o percentual de reembolso esteja estabelecido no percentual mínimo de 8% (oito por cento) e máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. 3 - Como o órgão deverá atuar quando, após calculados os valores de auxílio, tendo por base os parâmetros da resolução, o valor final for superior ao valor per capita disponibilizado ao órgão? Deverá utilizar o valor per capita como teto? O teto fixado pela Resolução está previsto no artigo 5º, § 2º e § 3º. Os tribunais devem promover a recomposição orçamentária para implementar o ato normativo, observada a anualidade fiscal, destacando-se que a implementação dos efeitos

financeiros pode ocorrer até o final de 2024, como expressamente previsto (art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023). Nada impede, no entanto, a fixação de teto inferior a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do juiz substituto do Tribunal, no caso de servidores; bem como a fixação de outro referencial para magistrado, desde que entre o percentual mínimo de 8% e máximo de 10% da respectiva remuneração do magistrado. Não há impeditivo à fixação de um teto per capita, desde que observados os limites estabelecidos de percentual e tabela previstos na Resolução CNJ nº 294/2019 ou desde que praticada a modalidade prevista no artigo 4º, § 3º, dessa Resolução. 4 - Os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados, considerada a nova redação dada ao § 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, devem corresponder ao aplicado sobre o subsídio recebido individualmente a cada magistrado ou é aplicado sobre alguma remuneração base? A literalidade da Resolução estabelece como parâmetro o subsídio de cada magistrado (artigo 5º, § 2º e 3º - "§3º. Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado"), o qual vai variar de acordo com a classe respectiva dentro da carreira. No caso de servidores, o percentual incide sobre o valor do subsídio recebido pelo Juiz Substituto do respectivo tribunal. 5 - O teto mínimo e máximo de reembolso ao magistrado deverá considerar o somatório de gastos de cada magistrado e seus respectivos dependentes ou deverá ser aplicado a cada magistrado e a cada um de seus dependentes individualmente? A opção pelo reembolso de despesas feita por beneficiários dos tribunais que têm contrato com operadoras de planos de assistência à saúde (art. 4º, § 3º) é limitada ao valor per capita praticado pelos tribunais? Diante da inexistência de qualquer menção aos dependentes de forma individualizada, entende-se que o valor de reembolso tem como limite a remuneração do respectivo magistrado ou, no caso de servidores, o subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto. A limitação do percentual de reembolso ao subsídio do magistrado decorre da necessidade de previsão orçamentária. Nesse sentido, inclusive, o artigo 5º, § 4º, da Resolução CNJ nº 294, expressamente estabelece que estão incluídos os beneficiários e seus dependentes nos limites previstos. Nada impede, porém, que o Tribunal pratique o reembolso mediante tabelas etárias e por faixa remuneratória, a considerar inclusive percentuais a serem aplicados per capita por grupo familiar, desde que observados os parâmetros mínimos e máximo fixados no artigo 5º, § 2º e § 3º, da Resolução CNJ nº 294. Há que se distinguir, ainda, que existem quatro modalidades de atendimento à saúde (Resolução CNJ nº 294/2019: "Art. 4o A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso") , sendo que essa resposta se refere ao artigo 4º, inciso IV, da Resolução ("auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso"). A limitação do ressarcimento só não pode ser superior aos critérios estabelecidos no artigo 5º, § 2º e § 3º, da Resolução CNJ nº 294. No caso, porém, do artigo 4º, § 3º, o limite é o do efetivamente contratado pelo Tribunal com o plano de saúde: "§ 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)". 6 - No caso da Justiça Eleitoral, o entendimento da necessidade de reembolso se estende aos advogados que atuam como membros nos tribunais? Se sim, os percentuais mínimo e máximo incidirão sobre a gratificação de presença recebida mensalmente, com a perspectiva máxima de 8 jetons, ou deverá observar alguma remuneração base? Os percentuais devem observar a limitação referente ao valor subsídio do magistrado como estabelecido na Resolução, e o Tribunal respectivo possui autonomia na sua regulamentação. A limitação ao valor de jetons, s.m.j., não é vedada, desde que observados os parâmetros fixados pela Resolução, porque existe a possibilidade de estabelecer tabela com parâmetros concernentes à faixa etária e à remuneração do cargo, observando-se, sempre, a equivalência e simetria com a natureza do cargo no respectivo Tribunal (Regional ou Superior). Nesse sentido, observa-se o artigo 5º, § 2º e § 3º, da Resolução CNJ nº 294 como limite. 7 - O limite máximo de reembolso previsto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 5º poderá ser compensado entre meses? Ou seja, quando um beneficiário utilizar menos do que seu limite em um mês, mas, no mês seguinte, tiver elevada despesa com medicamentos, o saldo não utilizado no mês anterior poderá ser utilizado para compensar os gastos no mês seguinte? Em caso positivo, essa compensação poderá ser efetuada também entre exercícios financeiros? Em relação aos servidores, a interpretação do § 2º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294 indica a impossibilidade de compensação entre meses distintos, uma vez que é expressa na obrigação de se estabelecer tabela de reembolso ("deverá elaborar") na qual deverá ser "respeitado o limite máximo mensal". Em relação aos magistrados, a interpretação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294 indica, ao mencionar o § 2º do artigo 5º, que a adoção da regra prevista para os servidores é facultativa ("poderá adotar"), e, assim, a compensação entre meses não é vedada e poderá ocorrer, considerando-se o exercício financeiro anual. A compensação entre exercícios financeiros distintos não é autorizada em qualquer hipótese, tanto para servidores quanto para magistrados. 8 - O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º fica limitado ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano conforme inciso II ou a opção insere o optante na modalidade prevista no inciso IV do mesmo artigo? O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º encontra-se circunscrito ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano conforme inciso II, porque a situação prevista no inciso IV do mesmo artigo não se refere a uma prerrogativa a ser exercida pelo magistrado ou servidor, mas de uma opção de gestão dos Tribunais no que se refere ao atendimento da saúde dos que integram o seu quadro de magistrados e servidores. O artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ nº 294 assim estabelece: "Art. 4º ..... § 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados". Ou seja: se a opção do Tribunal for o reembolso (artigo 4º, inciso IV), incide o artigo 5º, §2º e §3º. Se a opção for do magistrado ou servidor, ou seja, no caso do artigo 4º, § 3º, vigora o valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano (Resolução CNJ nº 500/2023 (Art.4º, §2º): "§2º. Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio"). De observar-se, ainda, o disposto no § 2º do artigo 4º, o qual estabelece que não se aplica o inciso IV na hipótese de adoção pelos tribunais dos demais incisos, o que não impede a flexibilização das regras, por meio de regulamento próprio. 9 - Caso o órgão já ofereça modalidade de assistência à saúde do tipo autogestão, fica obrigado a observar os termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 (valor máximo e mínimo) ou observar o § 3º do art. 4º (reembolso limitado ao valor referente ao plano contratado pelo órgão)? O reembolso nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294 refere-se à modalidade de assistência à saúde de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolução, e não à hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo, qual seja a autogestão. Assim, seu regramento é justamente o do artigo 4º, § 3º (reembolso limitado ao valor referente ao plano contratado pelo órgão). Não há que se confundir as quatro hipóteses do artigo 4º da Resolução (i. autogestão; ii. contrato com operadoras de plano de saúde; iii. prestação direta dos serviços de saúde pelo tribunal e; iv. reembolso em caráter indenizatório) com o regramento do reembolso previsto tipologicamente em artigo distinto, no caso o artigo 5º (como expressamente mencionam os seus §§ 2º e 3º), e referente apenas ao inciso IV do artigo 4º da Resolução (modalidade do reembolso em caráter indenizatório). Registre-se, ainda, o que dispõe o § 2º do artigo 4º, ao estabelecer que não se aplica o inciso IV quando da adoção pelos tribunais dos demais incisos, fator, porém, que não restringe a flexibilização das regras, por meio de regulamento próprio, frente a modalidade adotada. 10 - O disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019 indica a não obrigatoriedade de concessão de reembolso caso o órgão preste a assistência à saúde enquadrada em um dos incisos do caput do art. 4º, ficando a critério de cada tribunal a sua flexibilização, a ser realizada por ato próprio. Questiona-se se a alteração promovida na referida resolução se sobrepõe ao disposto no § 2º mencionado e torna obrigatória a implementação do reembolso nos casos em que a prestação é feita por operadoras de plano ou a possibilidade de opção permitida aos magistrados e aos servidores, prevista no § 3º do artigo 4º, somente será aplicada nos casos em que o tribunal efetivamente optar por conceder o reembolso. A disciplina do artigo 5º da Resolução circunscreve-se a situação em que o Tribunal optou pela modalidade de reembolso de despesas. Se o tribunal não optou por essa modalidade, aplicam-se as regras do artigo 4º, § 2º e §3º, da Resolução CNJ nº 294. (..) 14 - O acréscimo de 50% a que se refere o § 5º do art. 5º deve ser aplicado ao máximo de 10% (dez por cento)? Ao mínimo de 8% (oito por cento)? A ambos? 14.a - A não sujeição ao limite máximo decorrente de acréscimo de 50%,

prevista no § 5º do art. 5º, implica não haver limite por beneficiário? Não haver limite por grupo familiar? Outro? 14.b - Para fins de aplicação do inciso I do § 5º do art. 5º, qual critério será utilizado para enquadramento do servidor ou dependente na condição de "pessoa com deficiência" ou "portadora de doença grave"? 14.c - Ficará a cargo dos Órgãos a definição do conceito a ser utilizado para "pessoa com deficiência ou portadora de doença grave"? O percentual de 50% deve incidir sobre o limite praticado pelo Tribunal, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos na Resolução. Ou seja, se o Tribunal instituir auxílio no percentual mínimo, no caso de magistrados, a saber 8%, e como exemplo, o percentual de 50% incidirá sobre esse valor, correspondendo a 12%. Em outro exemplo, e se o percentual instituído for 10%, será 50% sobre esse montante (15%). Esse percentual limita o máximo do reembolso, não sendo, portanto, cumulativo. Não poderá ultrapassar esse limite, mesmo que existam outros dependentes enquadrados na hipótese prevista no dispositivo (§4º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019). O enquadramento como pessoa com deficiência ou portador de doença grave observará o previsto na legislação brasileira (Estatuto do Deficiente e https://gada.org.br/doencasgraves/ - link que prevê a legislação correlata). 15 - O limite de reembolso de outras despesas previsto no § 6º do art. 5º compreende o piso de 8% (acrescido de 50%)? O teto de 10% (acrescido de 50%)? Ambos? 15.a -Considerando-se que a resolução não trouxe os limites e regramentos técnicos em relação ao reembolso de medicamentos, serviços laboratoriais e hospitalares, apenas se referiu a itens "não custeados pelo respectivo plano de saúde" e que há legislação vigente, em que são definidos parâmetros de cobertura assistencial pelo SUS e pela ANS (Lei 9656/98), visando a isonomia não deveriam os mesmos parâmetros servirem de referencial para a limitação da concessão dos reembolsos de que trata o artigo? 15.b -A concessão dos reembolsos de despesas com plano ou seguro saúde do magistrado, servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários, de que trata o inciso II do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n. 294/2019, deverá observar o valor integral gasto ou os Tribunais poderão fazer tabela com participação parcial dos servidores de forma a possibilitar o enquadramento à disponibilidade orçamentária e aos valores per capita vigentes? Ou deverá também observar o limite máximo de 10% do valor destinado ao juiz substituto de que trata o § 2º do art. 5º? No tocante especificamente aos "medicamentos", devem ser observados os normativos vigentes de cobertura assistencial definidos pelo SUS e a ANS. No tocante ao limite de reembolso do § 6º do art. 5º para servidores e magistrados, este corresponderá aos mesmos limites já definidos, no respectivo Tribunal, para as hipóteses dos § 2º e § 3º do art. 5º, considerado, se for o caso, o acréscimo de 50% do § 5º do art. 5º, observando-se: a) a existência de reembolso de valores apenas dentro dos limites definidos; b) no caso de servidores e seus dependentes, o Tribunal deverá elaborar tabela de reembolso, considerando a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, e observar o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal (pode ser instituído, portanto, percentual inferior ao máximo de 10% estabelecido na Resolução); c) no caso de magistrado e seus dependentes, o Tribunal poderá elaborar tabela na forma do item anterior, e, em qualquer caso, devem ser observados o máximo de 10% e o valor mínimo de 8% do respectivo subsídio de magistrado; d) tanto no caso de servidores e seus dependentes como de magistrados e dependentes, deve ser acrescido 50% ao valor respectivo se houver alguma das hipóteses do § 5º do art. 5º. A hipótese de instituição obrigatória ("deverá") ou facultativa ("poderá") de tabela já foi objeto de apreciação anterior deste Colegiado, conforme parecer encartado aos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0004188-31.2021.2.00.0000 (ID n. 4548615): "... Chega-se as seguintes conclusões: a) os critérios e requisitos definidos pela Resolução 294/CNJ são distintos entre servidores e magistrados, tanto que estão em parágrafos diferentes do normativo;b) para os servidores, a Administração "deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo"; c) para magistrados, a Administração "poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º". Os conceitos do "deverá" e do "poderá" utilizados no normativo em comento levam a hipóteses distintas". (grifos no original) Por fim, convém frisar que, em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico-constitucional, cada Tribunal possui a prerrogativa de disciplinar a matéria tratada nas Resoluções n.º CNJ 294/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções n.º 495/2023 e n.º 500/2023, isto é, instituir o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário em seu respectivo Tribunal local, a partir da observância das diretrizes estabelecidas, seja mediante autogestão, contrato com operados de planos de saúde, diretamente por intermédio de serviço próprio ou através da sistemática de reembolso, com pagamento de auxílio de caráter indenizatório. Nessa ordem de ideias, tem-se que as Resoluções estabelecem critérios distintos para magistrados e servidores, bem como normas igualmente diferentes quando tratam de reembolso de despesas e contratação de planos de saúde. Os normativos revelam paradigma a ser observado pelos Tribunais, fator que não obsta a adoção de outros critérios regionais ou estaduais, desde que circunscritos aos limites postos pela normatização editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (grifos no original). Ante o exposto, nos termos do art. 89, §2° do RICNJ, com fundamento no parecer técnico emitido pela Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, VOTO no sentido de a presente consulta ser parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos: I. O mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º, nos termos da Resolução CNJ nº 495/2023, deve ser compreendido como teto mínimo para fim de efetivo ressarcimento a ser recebido pelos beneficiários, devendo o Tribunal realizar ajustes orçamentários para atender aos índices previstos em sua própria regulamentação, respeitada a anualidade fiscal, nos exatos termos previstos no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023; II. Por força do disposto no artigo 5º, § 4º, da Resolução 294/2019, os beneficiários e seus dependentes devem ser incluídos no mínimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º, da Resolução CNJ 294/2019, sendo facultado aos Tribunais, em relação aos magistrados, estabelecer tabela de reembolso (artigo 5º, § 2º da Resolução CNJ 294/2019), observando o patamar mínimo de 8% e máximo de 10% do respectivo subsídio. Quanto aos servidores, a obrigação relacionada ao estabelecimento de tabela é norma cogente e encontra limite no índice de 10% (dez por cento) do subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto; III. Considerando o teto fixado pela Resolução CNJ 294/2019 previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, os Tribunais devem promover a recomposição orçamentária para implementar o ato normativo, observando a anualidade fiscal e o prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 500/2023. É possível, no entanto, a fixação de teto inferior a 10% (dez por cento) do subsídio do juiz substituto do Tribunal, no caso de servidores, bem como a fixação de outro referencial, no caso dos magistrados, desde que observado o percentual mínimo de 8% e máximo de 10% da sua respectiva remuneração. Assim, não há impeditivo à fixação de um teto per capita, desde que observados os limites estabelecidos de percentual e tabela previstos na Resolução CNJ nº 294/2019 ou desde que praticada a modalidade prevista no artigo 4º, § 3º, da citada Resolução; IV. Os percentuais mínimo e máximo de reembolso aos magistrados devem observar como parâmetro o subsídio de cada um (artigo 5º, §§ 2º e 3º da Resolução CNJ 294/2019), de acordo com a classe respectiva dentro da carreira. No caso dos servidores, o percentual deve incidir sobre o valor do subsídio recebido pelo Juiz Substituto do respectivo tribunal; V. O valor de reembolso deve ter como limite a remuneração do respectivo magistrado ou, no caso de servidores, o subsídio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto, incluindo os beneficiários e seus dependentes (artigo 5º, § 4º, da Resolução CNJ 294/2019). É possível, no entanto, que o Tribunal, pratique o reembolso mediante tabelas etárias e por faixa remuneratória, a considerar, inclusive, percentuais a serem aplicados per capita por grupo familiar, desde que observados os parâmetros mínimos e máximo fixados no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019. No tocante à situação prevista no artigo 4º, § 3º, da Resolução CNJ 294/2019, deve ser observado o limite correspondente ao efetivamente contratado pelo Tribunal com o plano de saúde; VI. Em relação aos advogados que atuam como membros nos tribunais da Justiça Eleitoral, é possível que haja a limitação correspondente ao valor de jetons, bem como o estabelecimento de tabela com parâmetros concernentes à faixa etária e à remuneração do cargo, observando-se, sempre, a equivalência e simetria com a natureza do cargo no respectivo Tribunal (Regional ou Superior) e as disposições contidas no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294 como limite; VII. Quanto aos servidores, segundo o § 2º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, não é possível a compensação entre meses distintos. No tocante aos magistrados, segundo o § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019, a compensação entre meses não é vedada e poderá ocorrer, considerando-se o exercício financeiro anual. A compensação entre exercícios financeiros distintos, no entanto, não é autorizada em qualquer hipótese, tanto para servidores quanto para magistrados; VIII. O reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º, da Resolução CNJ 294/2019 encontra-se circunscrito ao valor orçamentário per capita previsto para o contrato com operadora de plano (inciso II); IX. O regramento previsto no artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019 refere-se à modalidade de assistência à saúde de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolução, e não à hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo, qual seja, a autogestão; X. A disciplina do artigo 5º da Resolução CNJ 294/2019 circunscreve-se a situação em que o Tribunal optou pela modalidade de reembolso de despesas. Se o tribunal não

optou por essa modalidade, aplicam-se as regras do artigo 4º, § § 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 294/2019; XI. O percentual de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, da Resolução CNJ 294/2019 deve incidir sobre o limite praticado pelo Tribunal, dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos na referida norma, de forma a limitar o máximo do reembolso de forma não cumulativa. Tal limite não poderá ser ultrapassado mesmo que existam outros dependentes (§4º do art. 5º da Resolução CNJ nº 294/2019). O enquadramento como pessoa com deficiência ou portador de doença grave observará o previsto na legislação brasileira (Estatuto do Deficiente e https://gada.org.br/doencasgraves/ - link que prevê a legislação correlata); e XII. No tocante especificamente aos medicamentos, os Tribunais devem observar os normativos vigentes de cobertura assistencial definidos pelo SUS e a ANS, observando, para efeito de cumprimento do artigo 5º, §6º, da Resolução CNJ 294/2019, no que se refere aos servidores e magistrados, os mesmos limites já definidos, no respectivo tribunal, para as hipóteses dos §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da referida Resolução, considerando, se for o caso, o acréscimo de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, e observando as seguintes condições: a) a existência de reembolso de valores apenas dentro dos limites definidos; b) no caso de servidores e seus dependentes, a tabela de reembolso que deverá ser elaborada pelo Tribunal, considerando a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, e o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal); c) no caso de magistrados e seus dependentes, a tabela que poderá ser elaborada pelo Tribunal, na forma do item anterior, devendo respeitar o valor mínimo de 8% e máximo de 10% do respectivo subsídio do magistrado; d) tanto no caso de servidores, e seus dependentes, bem como dos magistrados e dependentes, deve ser acrescido 50% ao valor respectivo, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no § 5º do art. 5º, da Resolução CNJ 294/2019. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, data registrada no sistema. JANE GRANZOTO Conselheira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório apresentado pela então Conselheira Jane Granzoto, Relatora originária do feito, porém ouso divergir de Sua Excelência, com todas as vênias, e assim o faço pelas razões seguintes. A princípio, cabe registrar que o presente procedimento foi autuado por deliberação do próprio Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário[1], a partir de questionamentos sobre a implementação das alterações promovidas na Resolução CNJ nº 294/2019[2] pelas Resoluções CNJ nº 495/2023 e nº 500/2023. Com a devida autuação como procedimento Consulta, os autos foram distribuídos à então Conselheira Jane Granzoto, a qual solicitou a emissão de parecer técnico daquele Comitê, nos termos do Despacho ID n. 5361143. Após, a eminente relatora proferiu voto e o feito foi incluído na pauta de julgamento da 1ª Sessão Virtual de 2024 e por mim retirado, nos termos do que consignado na Certidão de Julgamento encartada ao ID n. 5442226, a fim de permitir melhor exame e maior aprofundamento. Pois bem. O tema aqui abordado é merecedor de extrema e cuidadosa atenção por parte de gestores públicos dada a responsabilidade pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças a membros e a servidores do Poder Judiciário. A toda prova, a saúde é valor institucional de destacada centralidade nas políticas públicas. Com isso em mente, e ante a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207/2015, coube ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer princípios e diretrizes a serem observados pelos órgãos do Poder Judiciário para a promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças. No contexto, destaca-se que a referida política pública é estratégica diante do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento progressivo da força de trabalho, haja vista condicionantes que retardam a ida para a inatividade. Ela prevê condições gerais mínimas aplicáveis a todos os 91 (noventa e um) Tribunais considerando-se as enormes diversidades que os marcam, em termos de território, de estrutura de saúde, de orçamento, dentre outras peculiaridades. Por essas razões, prestigia-se e prioriza-se a autonomia constitucional atribuída aos Tribunais, notadamente para a escolha do seu modelo de assistência à saúde complementar[3], que deve ser feita dentre o seguinte elenco[4], expressamente normatizado pela Resolução CNJ nº 294/2019: a) autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; b) contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; c) serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou d) auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. Nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 294/2019, os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores sendo que a escolha do modelo é prerrogativa exclusiva do Tribunal em face da disponibilidade orçamentária e do planejamento estratégico de cada órgão e de sua estrutura, e não do servidor ou do magistrado. Desde já, cabe ressaltar que há apenas única exceção a essa regra de autonomia dos Tribunais, introduzida recentemente pela Resolução CNJ nº 500/2023, e que será adiante avaliada (nova regra do § 3º do art. 4º, para alcançar a hipótese do inc. II do art. 4º[5]). É desnecessário lembrar que cada modelo tem vantagens e desvantagens, a serem analisadas caso a caso diante de inúmeras variáveis (realidade geográfica, estrutura de saúde, número de beneficiários, grau de interiorização de serviços de saúde, etc.), porém, na análise dos dados relativos à estrutura de saúde dos 91 (noventa e um) Tribunais, observam-se algumas singularidades mapeadas pelo Comitê de Saúde. Dentre os quatro modelos em questão, cabem algumas observações importantes sobre sua adoção e peculiaridades: a) autogestão (inc. I do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019): utilizado por alguns Tribunais como o modelo mais flexível e abrangente; entretanto, a qualidade de cobertura é satisfatória apenas em Estados territorialmente pequenos e com alta concentração/qualidade de serviços de saúde, particularmente nas regiões sul e sudeste, inclusive nos casos de Tribunais com beneficiários concentrados em sede única, como dos Tribunais Superiores sediados em Brasília; b) contratos com operadoras (inc. II do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019): também é utilizado por alguns Tribunais, mas sua adoção é permeada de muitos incidentes e intercorrências, como mudanças frequentes de operadoras, alterações de extensão de cobertura e (des)credenciamento de profissionais; há exemplos de sucesso, mas são exceções diante dos recorrentes casos de precariedade e até ausência de cobertura no interior do país por vários planos dessa modalidade, com atendimento eficaz nas sedes ou capitais, mas muito limitado ou até inexistente em Comarcas do interior onde magistrados(as) e servidores(as) devem laborar e residir. Não por acaso, essas deficiências justificaram a introdução da exceção da nova regra, em que Magistrado e Servidor podem sair e optar por um modelo de reembolso[6]; c) serviço prestado diretamente pelo órgão (inc. III do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019): a análise da realidade da estrutura de saúde dos Tribunais revela que esse modelo exige investimento muito elevado em pessoal, estrutura e equipamentos, e, na prática, vai ser concentrado apenas na sede, e dificilmente acessível ao interior dos Estados; no cotidiano dos Tribunais, a estrutura existente nas sedes é destinada apenas para urgências/emergências e atendimentos de forma complementar para os beneficiários residentes e lotados na sua proximidade; d) auxílio indenizatório por reembolso (inc. IV do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019): é o modelo adotado pela maioria dos Tribunais, por suas características de simplicidade de gestão (paga mediante comprovantes identificados), transparência (valores são contabilizados em tabelas auditáveis), previsibilidade de despesas (valores mínimos/máximos já são previamente definidos e incorporados no orçamento) e flexibilidade para os beneficiários (na utilização do benefício tanto no interior quanto na capital, de acordo com suas necessidades concretas e opção). Efetivamente e, não obstante os esforços empreendidos pelo CNJ, com a implementação dos quatro modelos citados de atenção suplementar, tem-se que a Política de Atenção à Saúde vem se revelando pouco efetiva e produzindo graves assimetrias na prestação dos serviços, com baixa taxa de eficiência na alocação dos recursos existentes e insuficiência de cobertura para parcela importante de magistrados e servidores, particularmente lotados e residentes em cidades fora da sede do respectivo Tribunal. Em primeiro lugar, e como minudentemente demonstrado no Relatório "Estrutura das Unidades e dos Serviços de Saúde nos Tribunais[7], as estruturas são limitadas, e, mesmo assim, altamente concentradas nas sedes dos Tribunais, e acessíveis, concretamente, apenas aos(às) beneficiários(as) magistrados(as) e servidores(as) lotados(as) e residentes nessas sedes. Se, por um lado, é merecedora de elogios a eficiência dos modelos de autogestão (inc. I do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019) que existem em grandes centros urbanos e capitais com robusta estrutura de serviços públicos e privados de saúde, por outro lado ela se revela como uma exceção para poucos Tribunais localizados em pontos geográficos muito delimitados. Em segundo lugar, e na mesma linha, o modelo de contratação de planos de saúde pelos tribunais (inc. II do art. 4º da Resolução CNJ nº 294/2019) também se mostra intensamente problemático fora das capitais ou grandes centros urbanos, com ausência de médicos e serviços credenciados, deixando beneficiários do interior desassistidos e sem qualquer compensação de despesas arcadas individualmente. Em terceiro lugar, os modelos de reembolso até então existentes, particularmente em relação aos magistrados, via de regra: i) se mostravam altamente assimétricos em relação a magistrados dos Estados em relação aos da União, como observado no Pedido de Providências 0001498-29.2021.2.00.0000, tornando necessária a fixação de piso de 8% (oito por cento) neste segmento para que, minimamente, se estabeleçam parâmetros mínimos equivalentes entre magistrados de ramos distintos, e ii) ignoravam os custos acrescidos para a saúde de pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos e pessoas com deficiência, o que, aqui, também alcança os(as) servidores(as).

Essa realidade preocupante impulsionou duas alterações sucessivas no ano de 2023 nos textos regulamentadores da matéria com o objetivo de reforçar e ampliar as condições de cobertura e de atenção à saúde. Essas ampliações ainda estão distantes do ideal, e comportam mais avanços no futuro, mas constituem passos significativos para a efetividade da política de atenção integral à saúde. A primeira alteração surge com a edição da Resolução CNJ nº 495, de 29/3/2023, e foi oriunda do Pedido de Providências 0001498-29.2021.2.00.0000 de autoria Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), objetivando a alteração da Resolução CNJ nº 294/2019. Referidas modificações se destinaram a introduzir o § 3º do art. 5º, para dispor que: Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias. (...) § 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. (redação dada pela Resolução n. 495, de 29.3.2023) É dizer: o tribunal PODERÁ "elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo....", mas sempre DEVERÁ observar o piso de 8% (oito por cento) do subsídio respectivo (o teto de 10% já existia na redação); Em face da necessária cautela e antecedência da programação orçamentária de seus impactos, as alterações tiveram a previsão de implementação com dois ciclos orçamentários de antecedência, a teor do art. 2º da Resolução CNJ nº 495/2023 ("... até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução"). A segunda alteração foi promovida pela edição da Resolução CNJ nº 500, de 24/5/2023, e nasceu de iniciativa do Comitê de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, nos termos do procedimento Ato 0007543-15.2022.2.00.0000. Na oportunidade, foram introduzidos: i) o § 3º do art. 4º: quando se tratar de contrato com operadoras de saúde, "o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados"; ii) o § 5º do art. 5º: nos casos do inciso IV do art. 4º (indenização por reembolso), e quando houver idade (+50 anos) ou deficiência, incide acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre "o valor apurado de reembolso"; iii) o § 6º do art. 5º: dentro dos limites existentes (piso/teto/50%), prevê reembolso de "despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados". Também em face da necessária cautela e antecedência da programação orçamentária de seus impactos, as alterações tiveram a previsão de implementação com 2 ciclos orçamentários de antecedência, a teor do art. 2º da Resolução CNJ nº 495/2023 ("... até exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução"). Com efeito, as inovações trazidas pelos atos resolutivos geraram dúvidas quanto a sua aplicação, as quais foram apresentadas em reunião do Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário[8], conforme registros constantes no procedimento SEI 08649/2022. Após detida análise sobre os impactos na sistemática que até então vinha sendo adotada pelos Tribunais, é importante registrar e sintetizar como essas alterações podem alterar a realidade de magistrados(as) e servidores(as) e qual sua extensão, o que é a seguir demonstrado conforme o modelo utilizado em cada Tribunal e de acordo com o tipo de beneficiário. Tem-se assim: i) para Tribunais que implantaram modelo de AUTOGESTÃO (inciso I do art. 4º): Nesse caso, tanto para magistrados(as) quanto servidores(as), não há alteração direta. Recorde-se que os modelos de autogestão possuem regras autônomas criadas pelos próprios Tribunais na sua instituição, e, assim, podem (ou não) ter coparticipação ou mesmo terem (ou não) a previsão de reembolso parcial, por exemplo. Mas as alterações na Resolução CNJ nº 294/2019 não preveem a aplicação de regras de reembolso para a autogestão. Isto é, e repetindo: as alterações da Resolução CNJ nº 294/2019 não produzem alteração nos modelos de autogestão (inciso I do art. 4º), porque a hipótese de reembolso, assim como o novo piso de 8% (oito por cento) para Magistrados é devida apenas "na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento)...", conforme dispõe o § 3º do art. 5º (grifamos). ii) para Tribunais que implantaram modelo de CONTRATO COM OPERADORAS (inciso II do art. 4º): Para magistrados(as) e servidores(as) não há alteração direta, salvo a possibilidade de que, quando a cobertura for inadequada ou insuficiente, "o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas" (§ 3º do art. 4º, grifamos); não se trata de cumulação de hipóteses, mas de opção que precisa ser muito bem avaliada pelo beneficiário caso a caso e possui riscos. Deve-se insistir que, para além de uma leitura superficial e de interesse pecuniário imediatista dos beneficiários, eles precisam sair do plano de saúde do Tribunal para obter reembolso. Logo, trata-se de escolha a exigir muita reflexão e nem sempre benéfica, porque, em caso de enfermidades com duração prolongada e/ou internação longa, por exemplo, o modelo de reembolso vai se mostrar na prática altamente desvantajoso em comparação com a manutenção do plano de saúde do Tribunal que tenha esse tipo de cobertura. iii) para Tribunais que implantaram modelo de SERVIÇO PRESTADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO (inciso III do art. 4º): Para magistrados(as) e servidores(as), também não há alteração direta, na medida em que os serviços são providos nas suas instalações. iv) para Tribunais que implantaram modelo de AUXÍLIO INDENIZATÓRIO POR REEMBOLSO (inciso IV do art. 4º): iv.1) para magistrados(as), tem-se as seguintes alterações: a) FACULDADE para o Tribunal adotar tabela "levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo...." (§ 3º do art. 5º); b) OBRIGAÇÃO para o Tribunal observar "o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado" (§ 3º do art. 5º); na prática, o valor do auxílio saúde dos Magistrados vai ser majorado nos Tribunais da União para 8% (oito por cento), porque vinha sendo concedido abaixo desse patamar, mas, para os Tribunais dos Estados, haverá poucas alterações, porque em sua imensa maioria vinham concedendo o benefício nessa faixa ou acima; o teto de 10% (dez por cento) já existia; c) OBRIGAÇÃO para o Tribunal observar que "o valor apurado de reembolso" (no mínimo 8% e no máximo 10% do subsídio) terá acréscimo de 50% por idade (+50 anos) ou por deficiência, não cumulativos (§ 5º do art. 5º); d) OBRIGAÇÃO de o Tribunal observar que o reembolso envolve "despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados" dentro dos limites respectivos existentes para seu cargo e condição (piso/teto de 10%+50% idade ou deficiência) (§ 6º do art. 5º); iv.2) para servidores(as), tem-se as seguintes alterações: a) OBRIGAÇÃO de o Tribunal observar que "o valor apurado de reembolso" (SEM VALOR MÍNIMO, mas com o máximo de 10% do subsídio do juiz substituto) terá acréscimo de 50% por idade (+50 anos) ou por deficiência, não cumulativos (§ 5º do art. 5º); isto é: seja lá qual for o valor fixado pelo Tribunal para seus(uas) Servidores(as), ele deve ter um acréscimo de 50% nessas duas hipóteses, dentro da tabela escalonada elaborada pelo Tribunal; b) OBRIGAÇÃO de o Tribunal observar que o reembolso envolve "despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados" dentro dos limites respectivos existentes para o seu enquadramento na tabela respectiva, específica para Servidores(as). Reitere-se, em relação a servidores(as), que não há impacto sobre valores de piso e teto: não há qualquer previsão nos normativos do CNJ de alteração do valor do auxílio saúde dos Servidores ou tampouco de fixação de piso ou de vinculação entre os valores do auxílio saúde de magistrados(as) e de servidores(as), em face dos regimes jurídicos diferentes. E mais: sempre foi obrigatória, para servidores(as), a previsão de tabela ("deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal") - § 2º do art. 5º. Isto é: servidores(as) devem ter seu auxílio saúde (e os reembolsos) em valores escalonados e diferenciados entre si, conforme a tabela que deve ser instituída pelo Tribunal dentro de sua possibilidade orçamentária, SEM VALOR MÍNIMO, mas sem ultrapassar o máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do juiz substituto (§ 6º do art. 5º). Logo, e de forma sintética, fica bem esclarecido que não se trata de alteração normativa de impacto genérico ou irrestrito, mas, ao revés, de ajustes pontuais de correção de assimetrias e de promoção da efetividade da política, particularmente para os(as) beneficiários(as) do modelo de AUXÍLIO INDENIZATÓRIO POR REEMBOLSO (inciso IV do art. 4º). Com essa síntese didática das alterações normativas realizadas em 2023, deve-se fazer uma observação final no que se refere ao cenário orçamentário. Relembre-se, primeiro, que, em face da necessária cautela e antecedência da programação orçamentária de seus impactos, as alterações normativas tiveram a previsão expressa de implementação com dois ciclos orçamentários de antecedência (de abril de 2023 até o final de 2024), o que afasta qualquer argumento de imprevisibilidade. É importante assinalar ainda que, já para este ano de 2024, os Tribunais e os Conselhos da União possuem dotação orçamentária expressa e aprovada para arcarem com os impactos financeiros provenientes dessas alterações normativas que envolvem o auxílio saúde. Deve-se recordar que Tribunais e Conselhos encaminharam proposta orçamentária para 2024 ainda em agosto de

2023 com a expressa incorporação de valores para a majoração do auxílio saúde. Como se observa do procedimento Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) 0005110-04.2023.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro João Paulo Schoucair, sucederam-se as seguintes propostas orçamentárias: a) Conselho Superior da Justica do Trabalho (CSJT), por meio do Oficio CSJT.GP.SG.SEOFI n. 199/2023, de 9 de agosto de 2023 (ID n. 5244601); b) Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios (TJDFT), Oficio 1392/GPR, de 10 de agosto de 2023 (ID n. 5245781); c) Superior Tribunal Militar (STM), Oficio PRSTM n. 3325047, de 10 de agosto de 2023 (ID n. 5247968); d) Conselho da Justica Federal (CJF), Oficio n. 0491069/CJF, de 10 de agosto de 2023 (ID n. 5248342); e e) Superior Tribunal de Justica (STJ), Oficio-e STJ/GP n. 965/2023, de 14 de agosto de 2023 (ID n. 5250027). O procedimento Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) 0005110-04.2023.2.00.0000, foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 6/9/2023. Por oportuno, destaco importantes trechos do voto proferido pelo eminente Relator Conselheiro João Paulo Schoucair a respeito dessa questão: "O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) deste Conselho Nacional de Justiça apresentou detido e escorreito Parecer Técnico (Id 5257284). (...) "As propostas para Assistência Médica e Odontológica cresceram 19,62%, tendo em vista reserva programada pelos órgãos para suportar o impacto decorrente das Resoluções CNJ n. 495/2023 e 500/2023 que atualizaram a Res. CNJ n. 294/2019 para prever piso para ressarcimento a magistrados e respectivos dependentes e acréscimo de 50% para ressarcimentos decorrentes de implemento etário, deficiência ou doença grave. Há previsão de impacto dessas medidas na ordem de R$ 700 milhões no âmbito do Poder Judiciário da União. (grifamos) Em outras palavras, todos os valores efetivamente solicitados pelos Tribunais e Conselhos, no âmbito da União, para o efeito de atender aos impactos orçamentários provenientes das alterações realizadas no primeiro semestre de 2023, foram incorporados e aprovados na proposta orçamentária sem restrições. É dizer: todos esses órgãos já possuem recursos orçados adequados e suficientes para a devida implementação, até final de 2024, nos exatos termos aprovados pelo Plenário deste CNJ, o que prejudica qualquer argumento de imprevisibilidade ou de inexistência de recursos. Nesse contexto, portanto, propõe-se a presente divergência parcial a fim de sistematizar questões trazidas na Consulta para a devida e efetiva implementação das alterações normativas em proveito de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário. Feitas essas considerações e, nos termos do art. 89, §2°, do RICNJ, com fundamento no parecer tecnico emitido pelo Comite Gestor Nacional de Atencao Integral a Saude de Magistrados e Servidores do Poder Judiciario, VOTO no sentido de a presente consulta ser parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos: i) o minimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5°, nos termos da Resolucao CNJ nº 495/2023, deve ser compreendido como piso minimo para fim de efetivo ressarcimento a ser recebido pelos beneficiarios, devendo o Tribunal realizar ajustes orcamentarios para atender aos indices previstos em sua propria regulamentacao, respeitada a anualidade fiscal, nos exatos termos previstos no art. 2º da Resolucao CNJ nº 500/2023; ii) por forca do disposto no artigo 5º, § 4°, da Resolucao CNJ nº 294/2019, os beneficiarios e seus dependentes devem ser incluidos no minimo de 8% (oito por cento) a que se refere o § 3º do art. 5º, da Resolucao CNJ nº 294/2019, sendo facultado aos Tribunais, em relacao aos magistrados, estabelecer tabela de reembolso (artigo 5º, § 2º, da Resolucao CNJ nº 294/2019), observando o patamar minimo de 8% (oito por cento) e maximo de 10% (dez por cento) (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio. Quanto aos servidores, a obrigacao relacionada ao estabelecimento de tabela e norma cogente e encontra limite no indice de 10% (dez por cento) do subsidio pago pelo Tribunal ao Juiz Substituto; iii) considerando o teto fixado pela Resolucao CNJ nº 294/2019 (previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º), os Tribunais devem promover a recomposicao orcamentaria para implementar o ato normativo, observando a anualidade fiscal e o prazo previsto no art. 2º da Resolucao CNJ nº 500/2023. E possivel, no entanto, a fixacao de teto inferior a 10% (dez por cento) do subsidio do Juiz Substituto do Tribunal, no caso de servidores(as), bem como a fixacao de outro referencial, no caso de magistrados(as), desde que observado o percentual minimo de 8% do subsídio do respectivo cargo. Assim, nao ha impeditivo a fixacao de um teto per capita, desde que assegurado o integral recebimento dos limites minimos estabelecido de 8% (oito por cento) e maximo de 10% (dez por cento) (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio conforme percentual e tabela previstos na Resolucao CNJ nº 294/2019 ou desde que praticada a modalidade prevista no artigo 4º, § 3º, da citada Resolucao; iv) os percentuais minimo e maximo de reembolso aos magistrados devem observar como parametro o subsidio de cada um (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Resolucao CNJ nº 294/2019), de acordo com a classe respectiva dentro da carreira, e no caso dos servidores, o percentual deve incidir sobre o valor do subsidio recebido pelo Juiz Substituto do respectivo tribunal, observada, em qualquer caso, a incidencia, quando cabivel, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º, da mesma Resolucao; v) o valor de reembolso para Magistrados(as) deve ter como limite minimo 8% (oito por cento) e maximo 10% (dez por cento) do artigo 5º, § 3º, da Resolucao CNJ nº 294/2019 (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º), e o valor de reembolso para Servidores(as) deve ter como limite maximo 10% (dez por cento) do artigo 5º, § 2º, da Resolucao CNJ nº 294/2019 (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º), incluindo em qualquer caso os beneficiarios e dependentes de Magistrados(as) e Servidores(as) (artigo 5º, § 4º, da Resolucao CNJ nº 294/2019). E possivel, no entanto, que o Tribunal pratique o reembolso mediante tabelas etarias e por faixa remuneratoria, a considerar, inclusive, percentuais a serem aplicados per capita por grupo familiar, desde que observados os parametros fixados no artigo 5º, §§ 2º, 3º e 5º, da Resolucao CNJ nº 294/2019. No tocante a situacao prevista no artigo 4º, § 3º, da Resolucao CNJ nº 294/2019, nao e aplicavel o limite correspondente ao efetivamente contratado pelo Tribunal com o plano de saude; vi) em relacao a Advogados(as) que atuam como membros nos Tribunais da Justica Eleitoral, e possivel que haja a limitacao correspondente ao valor de jetons, bem como o estabelecimento de tabela com parametros concernentes a faixa etaria e a remuneracao do cargo, observando-se, sempre, a equivalencia e simetria com a natureza do cargo no respectivo Tribunal (Regional ou Superior) e as disposicoes contidas no artigo 5º, §§ 3º e 5º, da Resolucao CNJ nº 294/2019 como limite; vii) quanto a servidores(as), segundo o § 2º do artigo 5º da Resolucao CNJ nº 294/2019, nao e possivel a compensacao de reembolsos entre meses distintos. No tocante a magistrados(as), segundo o § 3º do artigo 5º da Resolucao CNJ nº 294/2019, a compensacao entre meses nao e vedada e podera ocorrer considerando-se o exercicio financeiro anual. A compensacao entre exercicios financeiros distintos, no entanto, nao e autorizada em qualquer hipotese, tanto para servidores(as) quanto para magistrados(as); viii) o reembolso a que se refere o § 3º do art. 4º da Resolucao CNJ nº 294/2019 nao se encontra circunscrito ao valor orcamentario per capita previsto para o contrato com operadora de plano (inciso II), devendo ser observado, na hipotese de opcao por magistrado(a) ou servidor(a): (a) o integral recebimento dos limites minimo estabelecido de 8%(oito por cento) e maximo de 10% (dez por cento) (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o respectivo subsidio, em se tratando de magistrado(a); ou (b) o integral recebimento até o limite maximo de 10% (dez por cento) (com a incidencia, se for o caso, de mais 50% das hipoteses do artigo 5º, § 5º) calculado sobre o subsidio de Juiz Substituto, em se tratando de servidor(a); ix) o regramento previsto no artigo 5º da Resolucao CNJ nº 294/2019 refere-se a modalidade de assistencia a saude de reembolso de despesas, ou seja, aquela prevista no artigo 4º, IV, da Resolucao, e nao a hipotese prevista no inciso I do referido dispositivo (autogestao); x) o percentual de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, da Resolucao CNJ nº 294/2019 deve incidir sobre o limite praticado pelo Tribunal, dentro dos parametros minimo e maximo previstos na referida norma, a limitar o maximo do reembolso de forma nao cumulativa. Tal limite nao podera ser ultrapassado mesmo que existam outros dependentes (§4º do art. 5º da Resolucao CNJ nº 294/2019). O enquadramento como pessoa com deficiencia ou portador de doenca grave observara o previsto na legislacao brasileira (Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislacao correlata). xi) no tocante especificamente aos medicamentos, os Tribunais devem observar os normativos vigentes de cobertura assistencial definidos pelo SUS e o rol exemplificativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), observando, para efeito de cumprimento do artigo 5º, §6º, da Resolucao CNJ nº 294/2019, no que se refere a servidores(as) e magistrados(as), os mesmos limites ja definidos, no respectivo tribunal, para as hipoteses dos §§ 2º e 3º do artigo 5º da referida Resolucao, considerando, se for o caso, o acrescimo de 50% previsto no artigo 5º, § 5º, e observando as seguintes condicoes: a) a existencia de reembolso de valores apenas dentro dos limites definidos; b) no caso de servidores(as) e seus dependentes, a tabela de reembolso que devera ser elaborada pelo Tribunal, considerando a faixa etaria do beneficiario e a remuneracao do cargo, e o limite maximo mensal de 10% do subsidio destinado ao Juiz Substituto do respectivo Tribunal; c) no caso de magistrados(as) e seus dependentes, a tabela que podera ser elaborada pelo Tribunal, na forma do item anterior, devendo respeitar o valor minimo de 8% e maximo de 10% do respectivo subsidio do(a) magistrado(a); d) tanto no caso de servidores(as), e seus dependentes, bem como dos magistrados(as) e dependentes, deve ser acrescido 50% ao valor respectivo, caso ocorra alguma das hipoteses previstas no § 5º do

art. 5º da Resolucao CNJ nº 294/2019. xii) os Tribunais que possuem a modalidade de assistencia a saude por autogestao prevista no inciso I do caput do art. 4º poderão adotar sistema híbrido com parcial reembolso diante da faculdade do § 2º do art. 4º, tudo da Resolucao CNJ nº 294/2019, no ambito do poder discricionario da administracao, observando-se o seguinte: a) os Tribunais Superiores definirão, por ato próprio, o regramento de seus respectivos planos de assistência à saúde por autogestao; b) os Tribunais Estaduais e Regionais definirão, por ato próprio, o regramento de seus respectivos planos de assistência à saúde por autogestao; c) em qualquer dos casos, e quando se tratar da modalidade de assistencia a saude por autogestao prevista no inciso I do caput do art. 4º, e havendo adoção de sistema híbrido com parcial reembolso, o critério será definido pelos respectivos Tribunais no âmbito de sua autonomia, e poderá ser limitado a uma classe dos beneficiários ou a certos tipos de despesas, considerando as peculiaridades do plano de autogestão, o seu equilíbrio econômico-financeiro e as limitações orçamentárias em cada caso. É como voto. GIOVANNI OLSSON Conselheiro [1] Conforme despacho encartado ao ID nº 5345092. [2] Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário) [3] Art. 1º da Resolução CNJ n. 294/2019. [4] Art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019. [5] Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: (...) § 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023) [6] Resolução CNJ n. 294/2019, art.4º, § 3º: "Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas om planos ou seguros de saúde privados" (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023). [7] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/estrutura-das-unidades-e-dos-servicos-de-saude-nos-tribunais-1.pdf [8] Instituído pela Portaria n. 73/2019 para, dentre outras atribuições, coordenar a interlocução com as áreas técnicas de orçamento dos demais poderes e órgãos sobre temas orçamentários e acompanhar a execução orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário e propor medidas de otimização de recursos.

N. 0001313-54.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: SPSP0191828A - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DFDF0074199S - ALINE CRISTINA BENCAO, PR104426 - ALINE CRISTINA BENCAO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001313-54.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. AJUDA DE CUSTO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A MAGISTRADOS. ATO ADMINISTRATIVO EDITADO EM RAZÃO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 331/2023. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN E NAS RESOLUÇÕES CNJ N. 13, 14 E 133. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LOMAN. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 331/2023. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. I - A ajuda de custo para capacitação profissional de Magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) não está prevista dentre as vantagens conferidas aos membros da Magistratura pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), tampouco nas Resoluções CNJ n. 13, 14 e 133. II - Além de não ser eventual ou temporária, a ajuda de custo sub examine não se enquadra no conceito de bolsa de estudos prevista no art. 8º, III, f, da Resolução CNJ n. 13, o que conduz à necessidade de superar o entendimento levado a efeito nos autos do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000. III - Segundo jurisprudência que se firmou no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a natureza taxativa do rol de direitos e vantagens dos magistrados, disposto no art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a ausência de previsão nas Resoluções do CNJ impõem vedação à instituição de novos benefícios aos Magistrados, notadamente quando o fundamento seja a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. IV - Em recente precedente, a Suprema Corte afastou a constitucionalidade de Lei estadual que conferia a Magistrados o direito ao percebimento de auxílio-aperfeiçoamento profissional, por violar o art. 39, § 4º, da CF/88, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório. V - A Lei Complementar n. 331/2023, do Estado de Roraima é incompatível com a Constituição Federal e com a LOMAN, estando o CNJ autorizado a afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. VI - A despeito da incompatibilidade constatada, do imperioso afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 331/2023 e da anulação da Resolução TP n. 30/2015, impõe-se a obrigatoriedade de modular os efeitos da presente decisão, haja vista que a atuação da Administração foi preponderante para a configuração da boa-fé objetiva dos Magistrados roraimenses. VII - Atribuição de efeitos ex nunc, fazendo cessar os pagamentos da mencionada ajuda de custo para capacitação profissional a partir da publicação do acórdão. VIII - Pedido de Providências que se julga procedente, com determinações ao TJRR. ACÓRDÃO Após alteração do voto proferido em assentada anterior pelo Conselheiro Giovanni Olsson (Relator), o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para: I) superar a interpretação levada a efeito nos autos do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000; II) declarar a nulidade da Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015; III) afastar a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 331/2023, em razão da incompatibilidade do pagamento de ajuda de custo para capacitação profissional, destinada a Magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com a Constituição Federal e a LOMAN; IV) atribuir efeitos ex nunc à presente deliberação, fazendo cessar os pagamentos da mencionada ajuda de custo para capacitação profissional a partir da publicação do acórdão; e V) determinar ao TJRR que providencie o encaminhamento de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima com vistas à revogação da Lei Complementar Estadual n. 331/2023, adequando o Código de Organização Judiciária desse Estado aos ditames da Constituição Federal e da LOMAN, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Mário Goulart Maia votou, acompanhando o Relator antes da reformulação de seu voto, no sentido de julgar procedente o presente Pedido de Providências para reconhecer a ilegalidade da ajuda de custo para capacitação profissional destinada a Magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e declarar a nulidade da Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015, com efeitos ex nunc. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votou em assentada anterior o Excelentíssimo Conselheiros Mário Goulart Maia. Votaram na presente assentada os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimo Conselheiros Luis Felipe Salomão e Marcello Terto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001313-54.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP), autuado em cumprimento ao item 20 do Acórdão da Inspeção n. 0006008-85.2021.2.00.0000, com o objetivo de analisar pagamentos referentes a auxílio capacitação efetivados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRR). Em conformidade com a Portaria n. 62, de 4/8/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinada a realização de Inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado de Roraima. O Relatório de Inspeção Ordinária Insp. 0006008-85.2021.2.00.0000, encartado ao ID n. 4636373, consignou em seu item 7.7 a seguinte ocorrência: 7.7. Auxílio Capacitação Identificou-se o pagamento de ajuda de custo (auxílio capacitação) para custear afastamentos de magistrados para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos e outros eventos, assim como aquisição de obras técnicas ou científicas. Pagamentos que variam de R$ 2.009,53 a R$ 10.638,67 em 2021. Este benefício é regulamentado pela Resolução TJRR n. 30/2015, fundamentado na simetria com benefício concedido aos membros do Ministério Público Estadual, por meio da LCE n. 75/2004, assim como no parágrafo único do art. 83 da LCE n. 221/2014 - Novo Código de organização Judiciária do Estado de Roraima, conforme trecho abaixo: "Art. 83. São vantagens da magistratura, além dos subsídios: [...] Parágrafo único. As diárias e as demais vantagens pecuniárias

poderão ser reguladas conforme dispuser a Lei, normas do Tribunal de Justiça de Roraima e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça." Consta Pedido de Providências de n. 0007270-75.2018.2.00.0000 que questiona o pagamento de auxílio financeiro a magistrados do TJSP para aquisição de softwares, hardwares e livros. Referido procedimento encontra-se suspenso, aguardando decisão do STF na ADI n. 5.781, de mesma matéria. Naqueles autos também se concluiu pela presunção de legalidade dos atos administrativos questionados até que o STF examinasse a constitucionalidade. Deste modo, embora se reconheça a presunção de legalidade da Lei Complementar Estadual e da Resolução decorrente no âmbito do TJRR para instituição do auxílio capacitação, o referido auxílio não se encontra, s.m.j., entre aqueles previstos pela LOMAN ou por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Necessária, pois, a abertura de Pedido de Providências, no qual deverá ser juntada cópia do presente relatório para sua instrução. (grifos no original) Referido Relatório foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do CNJ, na 100ª Sessão Virtual, realizada em 25/2/2022, a teor do Acórdão constante do ID n. 4636374. Após autuação e distribuição, vieram os autos conclusos ao meu gabinete. O TJRR apresentou informações, encartadas aos IDs n. 4755072/4755074. O feito foi incluído na pauta da 3ª Sessão Virtual, concluída em 10/3/2023, oportunidade em que, após o voto que proferi, julgando procedente o presente Pedido de Providências para reconhecer a ilegalidade da ajuda de custo para capacitação profissional destinada a Magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e declarar a nulidade da Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015, com efeitos ex nunc, no que fui acompanhado pelo Conselheiro João Paulo Schoucair, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Goulart Maia (ID n. 5058670). Em 11/4/2023, o TJRR acostou aos autos petição por meio da qual informa a superveniência da Lei Complementar do Estado de Roraima n. 331/2023, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR para acrescer ao seu art. 83 o inciso XIII, criando a denominada "ajuda de custo para capacitação profissional" dos magistrados estaduais (ID n. 5098562). Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto deste feito por entender "superada a discussão a respeito da regularidade do pagamento de tal benefício com base na Resolução TJRR 30/2015 e na simetria com o benefício concedido por lei complementar aos membros do Ministério Público Estadual, já que a questão agora está prevista em lei complementar específica do Poder Judiciário do Estado de Roraima". A seguir, em 13/4/2023, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu sua admissão e inclusão no feito na condição de parte interessada, o que foi deferido em 7/9/2023 (ID n. 5281072). O procedimento foi incluído para continuidade de julgamento na pauta da 5ª Sessão Virtual de 2023, concluída em 20/4/2023, na qual, após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (Vistor), julgando procedente o pedido, determinei a retirada para reavaliação (ID n. 5117645). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001313-54.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Conforme relatado, o presente feito foi autuado, em 8/3/2022, por determinação do Plenário do CNJ, com vistas a analisar pagamentos referentes a auxílio capacitação efetivados pelo TJRR. Consta dos autos que a mencionada "ajuda de custo foi instituída sob o fundamento da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República (autoaplicável), art. 65, inc. II, da Lei Complementar 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 221, de 09 de fevereiro de 2014 (COJERR)" (ID n. 4755073). Instado a se manifestar, o Tribunal requerido trouxe aos autos dados e informações sobre o pagamento do auxílio capacitação, informando que essa matéria "foi objeto de análise pretérita por parte desse nobre Conselho Nacional de Justiça (PP 0007132-11.2018.2.00.0000), oportunidade em que restou proclamada a regularidade do benefício, justificando, concessa venia, o arquivamento do presente Pedido de Providências" (ID n. 4755072 - grifo nosso). Iniciado o julgamento de mérito na 3ª Sessão Virtual, realizada no período de 2/3/2023 a 10/3/2023, e, após pleno conhecimento do voto proferido por este Relator no sentido de reconhecer a ilegalidade da ajuda de custo para capacitação profissional destinada a Magistrados do TJRR, a Corte requerida aprovou, em 22/3/2023, Anteprojeto de Lei Complementar para alterar o art. 83 da Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014, e incluir a mencionada ajuda de custo dentre as vantagens da magistratura, além dos subsídios. O Projeto de Lei Complementar n. 4, de 27 de março de 2023, foi aprovado pela Assembleia Legislativa e a Lei Complementar n. 331, de 6 de abril de 2023 foi sancionada pelo Governador, criando a denominada "ajuda de custo para capacitação profissional" dos magistrados estaduais. Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar n. 4/2023 a seguinte justificativa: [...] O Projeto de Lei Complementar visa acrescentar inciso ao art. 83 do C6digo de Organização Judiciária do Estado de Roraima COJERR (Lei Complementar 221 de 09/01/2014) para contemplar em lei a "ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados" e, assim, conferir guarida legal a ajuda de custo para capacitação que já vem sendo reconhecida pela Resolução do Pleno 30/2015 deste eg. Tribunal de Justiça, nos moldes em que foi instituída pela Lei Complementar Estadual 75/2004 em relação aos membros da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, com fundamento na simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição Federal, bem como no art. 65, 11, da Lei Complementar 03, de 07/01/1994 (Lei orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), já devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [...] E em que pese a regulamentação da questão por meio de Resolução do TJRR, a sua previsão em lei, a exemplo do que fez o Ministério Público Estadual, faz-se necessária para acomodação lógica no ordenamento jurídico estadual, com vistas a conferir segurança jurídica a Administração Pública e atender a constitucional simetria entre as duas instituições. [...].[1] (grifo nosso) Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da matéria. I - DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0007132-11.2018.2.00.0000 O Pedido de Providências n. 0007132-11.2018.2.00.0000 foi autuado pelo TJRR a fim de submeter ao CNJ requerimentos formulados por juízes substitutos daquela Corte de Justiça para recebimento de ajuda de custo para capacitação profissional. Em razão de questionamentos formulados pela Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente quanto à necessidade de "comprovação, pelos interessados, da realização efetiva de cursos de capacitação, para fazer jus à indenização" (ID n. 3330946), a então Presidente do TJRR, Desembargadora Elaine Cristina Bianchi, prestou os seguintes esclarecimentos: [...] Após a apresentação de pedido do magistrado, o requerimento é instruído com a finalidade de fundamentar o preenchimento dos requisitos legais. Em primeiro lugar, a unidade de recursos humanos apresenta as informações funcionais do requerente e os cálculos pertinentes. Em seguida, a unidade técnica responsável pelo orçamento e finanças do Tribunal apresenta manifestação acerca de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento do pleito. A instrução é finalizada com parecer da Diretoria de Gestão de Magistrados. Após esse trâmite nos setores técnicos, o feito é endereçado à Presidência do Tribunal para deliberação. Cumpre esclarecer que a ajuda de custo para capacitação é paga previamente, de forma a viabilizar o custeio dos cursos, dos afastamentos dos magistrados para fins de aperfeiçoamento, bem como para a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico, e não na forma de compensação posterior ao dispêndio. Por esse motivo, não se exige prévia comprovação de despesas, seja com cursos, deslocamentos, aquisição de materiais didáticos ou para uso profissional. [...]. (ID n. 3487932 do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000) Em Parecer, o Secretário de Auditoria - SAU/Presi/CNJ concluiu que "o pagamento da vantagem 'ajuda de custo para capacitação', demandaria, s.m.j., a edição de lei complementar federal que a contemplasse em nível federal, não sendo possível administrativamente reconhecer a pretendida concessão" (ID n. 3546579). Por sua vez, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, decidiu: [...] De fato, as verbas já implantadas pelos Tribunais com fundamento nas Resoluções CNJ n. 13/06 e 133/11 não se submetem às determinações do Provimento n. 64/2017, conforme precedente do próprio CNJ citado pelo requerente (PP n. 0009585-13.2017). As verbas que já estão sendo pagas (pagamentos correntes) não se submetem ao prévio requerimento imposto pelo Provimento n. 64/2017, que se refere apenas e tão somente às verbas não previstas na LOMAN e às verbas novas, criadas posteriormente à sua vigência, previstas ou não na LOMAN. No caso, o auxílio capacitação já havia sido implantado pelo Tribunal de Justiça de Roraima antes da vigência do Provimento n. 64/2017 e, muito embora não previsto na LOMAN, tem previsão expressa na Resolução n. 13/2006, que reconheceu como devido aos magistrados o pagamento de bolsa de estudo (art. 8, III f). Nos termos do que já foi decidido pelo CNJ, "o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça". (PP 0009585-13.2017) Entretanto, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 64/2017, "o pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput desse artigo". Portanto, o TJRR não precisa submeter previamente ao CNJ o pagamento de verbas correntes, previstas na LOMAN ou nas Resoluções n. 13/06 e 133/11.

Entretanto, qualquer pagamento referente a verbas retroativas deve sempre ser submetido ao CNJ previamente, nos termos do Provimento n. 64/2017. O Tribunal requerente solicitou o arquivamento do feito por não aplicação do Provimento n. 64/2017 à hipótese dos autos. Mas, como visto, não se aplica o Provimento ao pagamento das verbas correntes, mas se deve aplicar a exigência de pedido prévio no que tange às verbas retroativas. Nesse sentido, a petição (id.3650041) deve ser recebida como pedido de desistência, inexistindo manifestação dessa Corregedoria no caso concreto quanto às verbas retroativas da ajuda de custo para capacitação de magistrados. Feitas essas considerações, acolho o pedido (Id.3650041) do Tribunal de Justiça de Roraima como desistência e determino o arquivamento do feito. [...]." (ID n. 3661940 do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000 - grifo no original) A seguir, os autos foram arquivados. II - DA VERBA DENOMINADA AJUDA DE CUSTO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ajuda de custo para capacitação profissional de Magistrados no âmbito do TJRR foi instituída inicialmente pela Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015, que estabelece[2]: RESOLUÇÃO N.º 30, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015. Dispõe sobre a implementação da ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados. O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o decidido no Procedimento Administrativo nº 2014/20524, na Sessão de 02 de setembro de 2015, e CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito; CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz à patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado; CONSIDERANDO que o benefício foi concedido aos membros do Ministério Público Estadual, consoante Lei Complementar Estadual nº 75/2004; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 126 de 22 de fevereiro de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário; CONSIDERANDO os termos do art. 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 - COJERR; RESOLVE: Art. 1.º Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Art. 2.º Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária. §1º O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira. §2º O pagamento da ajuda de custo tem por objetivo possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como, com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico. Art. 3.º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária. Art. 4.º Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, reconhecido o direito à percepção da ajuda de custo a partir deste ano, ficando o pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira. (grifo nosso) Com a edição da Lei Complementar n. 331/2023, a mencionada ajuda de custo - que tinha previsão em Lei Complementar do Estado de Roraima apenas para os membros do Ministério Público e havia sido estendida aos Magistrados por meio da Resolução do Tribunal Pleno n. 30/2015, com fundamento na simetria das carreiras, estabelecida no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal e na Resolução CNJ n. 133 -, passou a ter assento na legislação estadual: Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014 Art. 83. São vantagens da magistratura, além dos subsídios: [...] XIII - ajuda de custo para capacitação profissional, que poderá ser concedida semestralmente, limitada em até 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 331, de 6 de abril de 2023) No entanto, não está prevista dentre as vantagens conferidas aos membros da Magistratura pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), tampouco nas Resoluções CNJ n. 13, 14 e 133. III - DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0007132-11.2018.2.00.0000 A princípio, cumpre registrar que a análise levada a efeito nos autos do Pedido de Providências n. 0007132-11.2018.2.00.0000 se debruçou sobre a Resolução TP n. 30/2015, do TJRR. Foi realizada, portanto, antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 331/2023. Não obstante, considerando que a mencionada Resolução produziu efeitos até a edição daquela Lei, bem assim que nela foram repetidos os parâmetros, impõe-se acurado exame. Note-se que o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, entendeu que, muito embora não previsto na LOMAN, o auxílio capacitação já havia sido implantado pelo TJRR e teria previsão expressa no art. 8, III, f, da Resolução CNJ n. 13[3]. Diante disso, concluiu que o Tribunal não precisaria submeter previamente ao CNJ o pagamento de verbas correntes previstas na LOMAN ou nas Resoluções CNJ n. 13, 14 e 133, mas apenas o das verbas retroativas. Com a máxima vênia ao entendimento exarado pelo eminente Ministro, é de se ver que a forma com que a ajuda de custo foi concebida a torna incompatível com a natureza de bolsa de estudos prevista no art. 8º, III, f, da Resolução CNJ n. 13. A Resolução CNJ n. 13, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, exclui da incidência do teto remuneratório constitucional verba de "caráter eventual ou temporário" consubstanciada em "bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório". Todavia, a teor dos esclarecimentos prestados pela então Presidente do TJRR, Desembargadora Elaine Cristina Bianchi, no mencionado Pedido de Providências, os pagamentos são prévios, continuados e visam custear os afastamentos dos magistrados para fins de aperfeiçoamento (cursos e eventos) e a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas. Assim, além de não ser eventual ou temporária, a ajuda de custo instituída pelo TJRR não se coaduna, salvo melhor juízo, com o próprio conceito de bolsa de estudos, que não pode ser paga indistintamente a todos os magistrados e exige periodicidade mínima e máxima, carga horária previamente definida, pertinência com a área de atuação e atribuições, pagamento a posteriori mediante comprovação, dentre inúmeros outros requisitos. E, ao contrário do que defendeu o TJRR (ID n. 4755073), a verba também não se enquadra na "ajuda de custo para capacitação profissional" prevista no artigo 2º, I, alínea h, 6, da Resolução CNJ n. 14[4], haja vista que tal ato normativo dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, o que não é o caso do Tribunal requerido. Nesse cenário, entende-se pela obrigatoriedade de superar a interpretação levada a efeito nos autos do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000. IV - DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 331/2023 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Conforme restou demonstrado, a ajuda de custo para capacitação profissional foi criada por ato administrativo do Tribunal requerido, que "regulamenta" a simetria de verba devida ao Ministério Público do Estado de Roraima, por força de Lei Complementar Estadual. Mais tarde, recebeu "guarida legal" com a edição da Lei Complementar n. 331, de 6 de abril de 2023. Todavia, é verba não prevista na LOMAN, cujo rol é taxativo, a teor de inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.856/91, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Benefício de permanência em atividade para os magistrados. 4. Vantagem remuneratória não prevista na LOMAN (art. 65). 5. Violação ao art. 93, caput, da constituição. 6. Ação julgada procedente. [...] No § 2º, como se pode constatar, está prevista a vedação da concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não prescritas na LOMAN, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. Como bem ressaltado na peça inicial, a norma do art. 65 da LOMAN é numerus clausus, sendo proibido ao legislador ordinário, federal ou estadual, bem como aos tribunais, quando da confecção do regimento interno, suprimir ou instituir novos benefícios aos magistrados. A natureza taxativa do rol de direitos e vantagens dos magistrados, disposto no art. 65 da LOMAN, tem sido confirmada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (AO 820-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.12.2003; RMS 21.405/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 17.9.1999; AO 155-2/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 10.11.1995; RMS 21.410/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 2.4.1993; AO 184/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 10.9.1993; RE 100.584-0/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 3.4.1992). [...] (ADI 2952, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-05-2023 PUBLIC 11-05-2023) (grifo nosso) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Magistratura. Regime remuneratório. Conversão de terço de férias em abono pecuniário. 4. Concessão com base em alegada simetria. Matéria Constitucional. 5. Loman. Taxatividade do rol de direitos e vantagens. Precedentes. 6. Contrariedade à Súmula Vinculante 37. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Inexistindo respaldo legal e confrontando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, de que o rol de direitos e vantagens previsto no art. 69 da Loman é taxativo, não é possível a extensão de vantagens previstas em legislação de outra carreira a magistrados com fundamento na simetria constitucional entre a magistratura e o Ministério Público." (ARE 956734 AgR, Relator(a):

GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CNJ. LEI ESTADUAL. LC 35/79 (LOMAN). INCOMPATIBILIDADE. 1. Não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional as leis estaduais de qualquer hierarquia, anteriores à Constituição Federal, que disponham sobre direitos e vantagens conferidos à magistratura local, que conflitem com o regime remuneratório da magistratura nacional previsto na LC 35/79 (LOMAN). Precedentes: AO 155, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ 10.11.1995; AO 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.5.2011 e MS 23.557, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 4.5.2001. 2. O rol taxativo do art. 65 da LOMAN não prevê a concessão de auxílio-transporte aos magistrados nacionais, tendo vedado, em seu parágrafo 2º, a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nele não previstos. 3. Na espécie, o auxílio transporte não se confunde com a "indenização de transporte" prevista no art. 8º, I, f, da Resolução 13/2006, do CNJ, destinada ao reembolso de magistrado que utiliza condução própria no deslocamento para nova sede, nem com a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, para despesas com transporte em caso de mudança de domicílio do magistrado para exercer o cargo em outra comarca, no interesse da Administração Pública. 4. No caso, referida verba não possuía caráter indenizatório, pois era paga mensalmente a todos os magistrados, independentemente de comprovação efetiva de gastos e desvinculada de situação de mudança para o exercício de funções em comarca diversa. Assim, constituía verdadeira parcela remuneratória, em contrariedade ao regime remuneratório estabelecido pela LOMAN. 5. Não é vedado ao CNJ controlar a atuação administrativa de Tribunal de Justiça local que, respaldado em lei estadual, se distancie da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. Precedentes: MS 26.739, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.6.2016; MS 28.064-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 1º.12.2014; MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 1º.7.2011. 6. A deliberação do CNJ que deixa de aplicar lei estadual anterior à Constituição que conflite com o regime remuneratório da magistratura regulado pelo art. 39, § 4º, da Constituição e com a LOMAN decorre do exercício direto da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de zelar pela legalidade da atuação administrativa de membros e órgãos do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. 7. Não há falar em irredutibilidade de vencimentos ou incorporação ao patrimônio do servidor de verba concedida ilegalmente. Precedentes: MS 32.688- AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2016; MS 28.171-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; MS 28.653-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.5.2015; e RE 597.734-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 2.9.2014. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 27935 AgR / MT - MATO GROSSO, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 20/09/2017, Órgão julgador: Segunda Turma) (grifo nosso) De igual forma, não está prevista nas Resoluções CNJ n. 13 e 14, conforme apontado no item anterior, tampouco se encontra dentre as verbas constantes na Resolução CNJ n. 133, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Verbis: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: I - auxílio-alimentação; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) II - licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) III - licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) IV - ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) V - licença remunerada para curso no exterior; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em recente precedente, o CNJ teve a oportunidade de julgar matéria semelhante, consubstanciada no pagamento de auxílio financeiro a magistrados para aquisição de softwares, hardwares e livros no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela oportunidade, o Plenário, à unanimidade, entendeu que "a parcela discutida [...] não se encontra prevista no rol de vantagens que são devidas aos Magistrados" e declarou a ilegalidade do auxílio financeiro (grifo nosso). Ainda que a hipótese examinada tenha sido a de instituição da verba por ato administrativo, tal como ocorreu no presente feito antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 331/2023, julgo pertinente a transcrição da ementa e excerto do Acórdão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUXÍLIO FINANCEIRO A MAGISTRADOS PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES, HARDWARES E LIVROS. SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/2011. ILEGALIDADE. 1. Segundo jurisprudência que se firmou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é ilegal o pagamento de parcelas não previstas na LOMAN e na Resolução CNJ nº 133/2011, cujo fundamento seja simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. 2. Anulação do ato administrativo por vício de legalidade. Modulação de seus efeitos em decorrência do recebimento dos valores por boa-fé pelos terceiros interessados. STJ. Precedentes. Pedido de Providências que se julga procedente. [...] Ainda impende destacar que, conquanto a questão referente à real extensão da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura seja objeto de análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 64/2017, que impõe a necessidade de prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória aos Magistrados. Na mesma esteira, a Recomendação nº 31/2018, referendada pelo Plenário desta Casa na 52ª Sessão Virtual, ocorrida em 20/09/2019, objeto da proposta apresentada nos autos do PP-0014-47.2019, orienta aos diversos Tribunais do País que se abstenham de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ainda que haja previsão em lei estadual, sem prévia autorização deste Conselho Nacional de Justiça. O Acórdão que referendou a aludida Recomendação encontra-se assim ementado: "RECOMENDAÇÃO CNJ N. 31/2018. VEDAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA PRÉVIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017. REFERENDO. 1. Recomendação nº 31, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de pagamentos a magistrados ou servidores sem observância do Provimento nº 64/2017. 2. Vedação da LOMAN para concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam nela previstos, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. 3. O CNJ possui competência para exercer o controle de ato de Tribunal local, ainda que respaldado em lei estadual, desde que tal ato se distancie da interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Caráter nacional da magistratura impõe tratamento uniforme dos pagamentos de verbas pelos Tribunais. Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000014-47.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019). Note-se que, na presente hipótese, o Tribunal Requerido não cuidou de submeter o referido pagamento ao prévio crivo da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 64/2017, o que contribui para a declaração de sua ilegalidade. Acrescente-se que também não subsiste a alegação do TJSP de que a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006585-13.2017.2.00.0000, excluiria a parcela ora discutida do âmbito de aplicação do referido provimento. Afinal, a referida decisão apenas esclarece que as parcelas já pagas com fundamento em lei estatual ou decisão judicial não estão sujeitas ao mencionado provimento, a saber: "Saliente-se que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial, exceto valores retroativos e eventuais alterações dos valores, pois aplica-se a mesma regra disposta acima. Note-se ainda que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça." (PP 0009585-13.2017.2.00.0000, Relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, Id. 2315398). Em sendo assim, não excepciona a presente hipótese, haja vista que não há previsão legislativa para o pagamento do referido auxílio aos Magistrados, mas apenas aos Promotores locais, de modo que o recebimento efetivado, a título de simetria, conta apenas com previsão em ato administrativo do TJSP. Assim, não há dúvidas de que a extensão do benefício se deu por ato administrativo, a atrair a necessidade de submissão do pagamento ao prévio crivo da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de se tratar de verba indenizatória. Igualmente não se aplica a exceção prevista no artigo 5º do Provimento nº 64/2017, pois a verba, conforme já explicitado, não está prevista na Resolução CNJ nº 133/2011. Acerca da

impossibilidade de pagamento de parcelas não previstas no LOMAN e em Resoluções do CNJ, o Plenário desta Casa declarou a ilegalidade do pagamento das parcelas "auxílio-transporte" e "auxílio obras técnicas", em outro Precedente: "INSPEÇÃO NO MATO GROSSO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIVERSAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DA LOMAN E RESOLUÇÃO CNJ. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO OBRAS TÉCNICAS. LICENÇA-PRÊMIO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CNJ SOBRE ESSA VERBA. 1. Pagamento de verbas indenizatórias suspenso em inspeção. 2. Verbas indenizatórias pagas aos magistrados em desacordo com a LOMAN e resoluções do CNJ. 3. Entendimento do STF no sentido de não pagamento de verbas não constantes na LOMAN. 4. Ilegalidade no pagamento de auxílio-transporte e auxílio obras técnicas. Licença-prêmio judicializada, não cabendo ao CNJ decidir sobre essa questão. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006258-65.2014.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). Da análise do referido acórdão, depreendem-se os seguintes fundamentos para a declaração da ilegalidade do pagamento: "Assim, considerando a Constituição Federal, resoluções do CNJ e precedentes do STF que versam sobre vantagens pagas aos magistrados, não se mostra possível o pagamento do auxílio-transporte e do auxílio obras técnicas. No que tange à licença-prêmio, não cabe ao CNJ se manifestar, aguardando-se as providências a serem determinadas pelo STF." Ou seja, decidiu-se não conhecer do pedido, ante judicialização da matéria, somente no que se refere à licença prêmio, em que foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 966) no âmbito de Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1.059.466). Quanto às demais parcelas, declarou-se a ilegalidade do pagamento, face a ausência de sua previsão na LOMAN e na Resolução CNJ nº 133/2011. Seguindo essa diretriz, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, em recentes julgados, decidiu pela impossibilidade de pagamento de parcelas aos Magistrados não previstas no art. 65 da LOMAN e na Resolução CNJ no 133/2011, cujo fundamento seja a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENÇA REMUNERADA. SIMETRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO BENEFÍCIO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 133/11. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Pedido de licença remunerada para tratamento em pessoa da família. 2. Simetria Constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público. 3. Falta de previsão na Resolução CNJ n. 133/2011. Indeferimento por falta de previsão legal. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006251-34.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENÇA REMUNERADA EM SIMETRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO BENEFÍCIO NA RESOLUÇÃO CNJ 133/11. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Pedido de licença remunerada para tratamento em pessoa da família. 2. Simetria Constitucional entre Magistratura e Ministério Público. 3. Falta de previsão na Resolução CNJ. 133/2011. Pedido indeferido por falta de previsão legal." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010280-30.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Assim, considerando que a parcela discutida nestes autos não se encontra prevista no rol de vantagens que são devidas aos Magistrados, deve-se reconhecer a ilegalidade de sua concessão, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para além dos fundamentos já expostos, suficientes à declaração da ilegalidade do pagamento do aludido auxílio, é válido ressaltar que o Ministro Luís Roberto Barroso, em 8 de fevereiro de 2018, suspendeu a eficácia, em caráter cautelar, da vigência de dispositivo normativo do Estado de Minas Gerais, que institui benefício semelhante aos membros do Ministério Público Estadual, nos autos da ADI 5781, em tramite no Supremo Tribunal Federal, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 119, XVIII E XX, DA LEI COMPLEMENTAR 34/1994, ACRESCENTADOS PELO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 136/2014, DE MINAS GERAIS. PAGAMENTO DE "AUXÍLIO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL" E "AUXÍLIO-SAÚDE" A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O art. 39, § 4°, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, estabelece o regime remuneratório de subsídio, caracterizado pela unicidade da remuneração enquanto regra constitucional, com explícita vedação aos acréscimos de vantagens pecuniárias de natureza remuneratória. Excetuam-se, todavia, as verbas indenizatórias, consoante o disposto no art. 37, § 11, também da Constituição, que determina que verbas desta índole não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos pelo constituinte. 2. Os auxílios impugnados na presente ação não constituem, todavia, exceções legítimas à regra do subsídio. Tanto no que diz respeito ao "auxílio ao aperfeiçoamento profissional", como no que se relaciona ao auxílio-saúde", não há qualquer nexo causal direto entre o cargo e a vantagem, na medida em que tais gastos assumem caráter indireto e subsidiário ao exercício da função própria dos membros do Ministério Público estadual. 3. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia do art. 119, XVII e XX, da Lei Complementar nº 34/1994, acrescentados pelo art. 14 da Lei Complementar nº 136/2014, do Estado de Minas Gerais, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. Levado a julgamento virtual de 27.08.2021 a 3.9.2021, "após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que declarava a perda parcial do objeto da ação quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 119, XX, da Lei Complementar nº 34/1994, do Estado de Minas Gerais e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 119, XVII, do mesmo diploma legal, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes." Muito embora o julgamento paradigma não tenha sido finalizado, há inúmeros precedentes no Supremo Tribunal Federal a sustentar a impossibilidade de manutenção do pagamento da verba pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. [...]. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007270-75.2018.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022) Note-se que a questão foi analisada à exaustão pelo CNJ, tomando como fundamento precedentes recentes, que rechaçaram a possibilidade de pagamento de parcelas não previstas na LOMAN e em Resoluções do CNJ, notadamente aquelas baseadas em simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público. Trouxe à baila, ainda, específicos precedentes do CNJ e do STF, sendo que o primeiro reconheceu, em decisão plenária, a ilegalidade do pagamento de "auxílio obras técnicas" (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006258-65.2014.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020); e o segundo, até aquele momento, havia suspendido cautelarmente a eficácia de dispositivo contido em Lei Complementar do Estado de Minas Gerais acerca do pagamento de "auxílio ao aperfeiçoamento profissional" (ADI 5781/MG). É de se ver que o entendimento exarado pelo Plenário do CNJ no que respeita ao pagamento de auxílio financeiro a magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é totalmente aplicável à situação sob exame, salvo por duas nuances, que merecem a atenção do Colegiado. Naqueles autos, o TJSP não cuidou de submeter o referido pagamento ao prévio crivo da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do Provimento n. 64/2017, o que contribuiu para a declaração de sua ilegalidade. O TJRR, por outro lado, submeteu a questão àquele Órgão correcional, por meio do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000. Contudo, o propõe-se nessa oportunidade superar o entendimento naquele feito exarado. A segunda nuance a ser observada é a de que o auxílio financeiro pago aos Magistrados paulistas era baseado apenas em ato administrativo editado por simetria, situação inicialmente apurada também neste feito. Todavia, entendo que o arcabouço jurídico que sustentou o reconhecimento da ilegalidade da verba instituída pelo TJSP não se enfraqueceria acaso a verba houvesse sido instituída por lei estadual, tal como se verifica no âmbito do TJRR, ante a edição da Lei Complementar estadual n. 331/2023. Com efeito, além de o auxílio capacitação não se encontrar previsto no rol de vantagens devidas aos Magistrados, o STF tem entendido que é inconstitucional a concessão de verbas nitidamente remuneratórias travestidas de indenizatórias. Nesse ponto, embora a ADI 5781/MG - proposta contra dispositivos da legislação do Estado de Minas Gerais que tratavam do pagamento de auxílio ao aperfeiçoamento profissional e auxílio-saúde a membros do Ministério Público Estadual - não tenha sido conhecida e o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, vale transcrever os argumentos adotados pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, antes do reconhecimento da perda de objeto: [...] 8. O art. 39, § 4°, da Constituição Federal estabelece o modelo constitucional de subsídio. O atual paradigma remuneratório, vigente desde a Emenda Constitucional nº 19/98, é caracterizado, notadamente, pelo pagamento de parcela única aos respectivos agentes públicos sob os quais ele incide. A Constituição fixou um parâmetro com o legítimo propósito de repelir acréscimos de abonos, prêmios, verbas de representação, enfim, quaisquer gratificações ou outras espécies remuneratórias. Assim, o constituinte derivado estabeleceu o elemento da unicidade enquanto regra constitucional expressa, excetuadas breves hipóteses de legítimo acréscimo pecuniário à parcela única. 9. Se a norma do art. 39, § 4°, repele acréscimos ligados ao expediente ordinário dos respectivos agentes, por certo constituirá elemento intrínseco às exceções o caráter extraordinário das parcelas, cuja finalidade seja o devido ressarcimento ao servidor. Por essa razão, previu o constituinte que não devem ser computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o art. 37,

XI, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal. 10. Destarte, o subsídio não é incompatível com direitos constitucionalmente obrigatórios, tais como o terço de férias, ou com rubricas legalmente concedidas aos servidores públicos e agentes políticos em razão da realização de serviços efetivamente extraordinários ou de efetivo ressarcimento de gastos pelo servidor. O que se veda é a concessão de aumentos remuneratórios travestidos de adicionais supostamente indenizatórios, mas que, ao fim e ao cabo, têm por finalidade única e exclusivamente majorar os vencimentos dos seus beneficiários, sem a observância do teto constitucional e em afronta à regra do subsídio em parcela única. Transcrevam-se acórdãos que ilustram esse entendimento: [...] 11. Além disso, os princípios republicano e da moralidade também devem ser aqui considerados. O primeiro impõe justamente a vedação aos privilégios, constituindo norte, nesse sentido, para caracterizar, como válidos ou não, os eventuais acréscimos e gratificações à parcela mensal única dos agentes públicos. O segundo - o princípio da moralidade - impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, pautada nos imperativos de honestidade, boa-fé e vinculação ao interesse público. Sendo assim, o pagamento de qualquer vantagem funcional só deve ser assegurado quando ela possuir efetivamente caráter indenizatório e tiver fundamento no princípio republicano e no princípio da moralidade. 12. Em síntese, entendo que, em alguns casos, de fato, vantagens funcionais concedidas por meio de lei são justas, legítimas e compatíveis com os princípios republicano e da moralidade, exatamente por se revestirem de caráter manifestamente indenizatório, e por constituírem efetivamente um ressarcimento. Nessas hipóteses, não há que falar em verba remuneratória, abono, vantagem, benesse, privilégio ou termos conexos. Tratar-se-ia tão somente de justo ressarcimento ao agente público que tem de assumir gastos excepcionais com despesas comprovadamente realizadas. 13. Sem embargo, o auxílio ao aperfeiçoamento profissional instituído pela legislação mineira não tem caráter excepcional ou extraordinário apto a excetuar a regra remuneratória do subsídio. Não há qualquer nexo causal direto entre o cargo e a vantagem, na medida em que tais gastos assumem caráter subsidiário ao exercício da função. Por certo, não se está a discutir aqui a relevância do aprimoramento profissional dos referidos membros do Ministério Público, cuja função detém inquestionável relevância constitucional. O adicional em questão, todavia, configura acréscimo genérico, destituído de natureza indenizatória e em contrariedade ao regime republicano e ao princípio da moralidade. [...].[5] (grifo nosso) Em idêntico sentido, no julgamento da ADI 5407/MG, o STF decidiu que é "inconstitucional - por violar o art. 39, § 4º, da CF/88, haja vista o caráter de indevido acréscimo remuneratório - norma estadual que prevê adicional de 'auxílio-aperfeiçoamento profissional' aos seus magistrados" (Info 1102).[6] Nesse específico precedente, a Suprema Corte afastou a constitucionalidade da norma que conferia aos magistrados mineiros o direito ao percebimento de auxílio-aperfeiçoamento profissional. Por inteira pertinência, transcreva-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 135/2014, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E RESOLUÇÃO 782/2014, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINEIRO. INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DO AUXÍLIO-SAÚDE EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO 294/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-SAÚDE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCOMPATIBILIDADE DO AUXÍLIO APERFEIÇOAMENTO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO POR MEIO DE SUBSÍDIOS (CF, ART. 39, § 4º). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 1. A superveniência da Resolução 294/2019, regulamentando o programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados e servidores do Poder Judiciário, prevendo, entre outros benefícios, a possibilidade de auxílio de caráter indenizatório, mediante reembolso, descaracterizou a questão deduzida em sede de Jurisdição Constitucional, importando em perda superveniente de seu objeto. 2. As verbas instituídas pelas normas impugnadas ostentam feição remuneratória e são incompatíveis com o regime de pagamento por meio de subsídio (CF, art. 39, § 4º), sendo indiferente que lei ou ato infralegal atribuam-lhes formalmente caráter de indenização. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Ação Direta conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 114, IX, da LC 59/2001, na redação conferida pela LC 135/2014. (ADI 5407, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifo nosso) Na oportunidade, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, consignou que "a mera instituição de pagamento por subsídio não implica, por si só, uma peremptória vedação ao pagamento de outras verbas pecuniárias aos agentes públicos, tais como aquelas de natureza indenizatória, ou que correspondam a circunstâncias excepcionais com fundamento diverso da remuneração do exercício do cargo público, afastadas, nessas hipóteses, as tentativas de burla ao sistema de subsídio em parcela única fixada pela Constituição Federal, em ordem a permitir um acréscimo remuneratório disfarçado" (grifo nosso). Registrou, ainda, que a norma atacada prevê "a percepção de vantagem pecuniária aos magistrados mineiros nominada como auxílio-aperfeiçoamento profissional, tendo por parâmetro o valor do subsídio mensal (valor anual de até metade do subsídio mensal)", constituindo "verdadeiros adicionais calculados sobre o valor do subsídio, em descompasso [...] com a sistemática remuneratória disciplinada pela Emenda Constitucional 19/1998" (grifo nosso). Afirmou não vislumbrar na vantagem instituída a natureza de indenização, concluindo que são indenizatórias as verbas "que se destinam a compensar o beneficiário de dispêndios suportados em decorrência do exercício do cargo, o que não é o caso", bem assim que "o auxílio-aperfeiçoamento profissional tem caráter de indevido acréscimo remuneratório aos magistrados mineiros, acarretando violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal" (grifo nosso). Foi exatamente o que fez a Lei do Estado de Roraima: sob a nomenclatura de ajuda de custo, à qual tenta atribuir caráter indenizatório, instituiu verdadeiro adicional remuneratório, calculado sobre o subsídio (limitado em até 30%) e concedido semestral e indistintamente a todos os Magistrados. De todo o exposto, verifica-se que a Lei Complementar estadual n. 331/2023 é incompatível com a Constituição Federal (CF) e com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). V - DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXAMINAR NORMAS DISCIPLINADORAS DA CARREIRA DA MAGISTRATURA E DETERMINAR A NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE CONFLITEM COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Como se vê, restou demonstrada a incompatibilidade da Lei Complementar estadual n. 331/2023 com a CF e a LOMAN. Nessa toada, está o CNJ autorizado a afastar o cumprimento da mencionada norma, nos termos do § 3º do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: [...] § 3º O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo. Por inteira pertinência, transcreva-se a ementa e excerto do acórdão proferido no julgamento do Ato Normativo n. 0000246-88.2021.2.00.0000, que dispôs sobre a mencionada competência: ATO NORMATIVO. EMENDA REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CNJ PARA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AFASTAR, POR MAIORIA ABSOLUTA, A INCIDÊNCIA DE NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. ATO APROVADO. [...] A possibilidade de afastamento de regras tidas por inconstitucionais pelo CNJ, no exercício de suas atribuições, mediante manifestação da maioria absoluta de seus membros, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2016, no julgamento da PET 4.656. Com efeito, na referida oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a validade da atuação do Conselho Nacional de Justiça por unanimidade. Cumpre trazer à baila excertos da ementa do julgamento supracitado: "PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA): ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. ... 2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado. 3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho. 4. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo

administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário. 5. Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade. 6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente." (PET 4656 - Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 19/12/2016 - Publicação: 04/12/2017) Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, gizou que: "O exercício dessa competência implícita do Conselho Nacional de Justiça revela-se na análise de caso concreto por seu Plenário, ficando os efeitos da inconstitucionalidade incidentalmente constatada limitados à causa posta sob sua apreciação, salvo se houver expressa determinação para os órgãos constitucionalmente submetidos à sua esfera de influência afastarem a aplicação da lei reputada inconstitucional. Insere-se, assim, entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros. Esse parece o entendimento que contribui para uma interpretação pluralista da Constituição da República e homenageia os postulados de segurança jurídica e duração razoável do processo administrativo, não significando tal comportamento desrespeito à atuação deste Supremo Tribunal como guardião da Constituição da República". [...] Registre-se, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também assentou a tese de que o Conselho Nacional de Justiça poderia deixar de aplicar normas vigentes quando essa determinação decorrer de anterior interpretação da matéria por esta Corte (MS 26.739, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 14.06.2016). [...] (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000246-88.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 324ª Sessão Ordinária - julgado em 09/02/2021) (grifo no original) A partir dessa alteração regimental, o Plenário do CNJ assim decidiu: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 122, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 643/2018. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO TITULAR DE COMARCA "REBAIXADA" CONCORRER À REMOÇÃO, EM APENAS UMA OPORTUNIDADE, PARA UNIDADE JUDICIÁRIA DE ENTRÂNCIA IDÊNTICA À COMARCA DE SUA ATUAL LOTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXAMINAR NORMAS DISCIPLINADORAS DA CARREIRA DA MAGISTRATURA E DETERMINAR A NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE CONFLITEM COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA LOMAN PARA DISPOR SOBRE REMOÇÃO, PROMOÇÃO E ACESSO A CARGOS POR MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E ACESSO POR LEI ESTADUAL. SUBVERSÃO DA SISTEMÁTICA E DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTABELECIDAS PELA CF E PELA LOMAN. NORMA QUE AFRONTA O ART. 93, CAPUT E INCISOS DA CF/88 E OS ARTS. 81 E 83 DA LOMAN. RECURSOS PROVIDOS PARA (I) REFORMAR DECISÃO QUE DETERMINAVA O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REMUNERATÓRIO DOS JUÍZES QUE OPTARAM PELA "REGRESSÃO"; (II) DECLARAR A NULIDADE DOS EDITAIS DE REMOÇÃO GP-TJRN N. 6, 7 E 8/2021; (III) DETERMINAR QUE O TJRN SE ABSTENHA DE EXARAR NOVOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM BASE NO ART. 122, § 3º DA LC ESTADUAL N. 643/2018 E (IV) DETERMINAR AO TJRN QUE ELABORE E ENCAMINHE AO LEGISLATIVO ANTEPROJETO DE LEI DESTINADO A ADEQUAR SEU CODJ ÀS DISPOSIÇÕES DA CF E DA LOMAN. 1. Cuida-se de recursos administrativos contra decisão monocrática que conheceu em parte os pedidos formulados na exordial deste PCA e que, na parte conhecida, julgou-os parcialmente procedentes, tão somente para determinar que, nas remoções realizadas à luz do § 3º do art. 122 do CODJ/RN, sejam observados o enquadramento remuneratório e funcional inerentes à nova entrância do magistrado. 2. Regra introduzida no CODJ do Rio Grande do Norte que possibilitou aos magistrados titulares das comarcas "rebaixadas" concorrer à remoção, em apenas uma oportunidade, para unidades judiciárias de entrância idêntica à comarca de sua atual lotação. 3. No julgamento do Mandado de Segurança n. 26.739/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (j. 1º.3.2016), o Supremo assentou ser possível que órgãos autônomos profiram decisões no sentido de afastar a aplicação de determinado ato normativo por vício de inconstitucionalidade, desde que a jurisprudência daquela Corte seja pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade da matéria. 4. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à (i) inconstitucionalidade de normas estaduais que disciplinem as matérias próprias do Estatuto da Magistratura em desacordo com a LOMAN, e ainda, quanto a (ii) ser atribuição exclusiva da LOMAN dispor sobre promoção, remoção e acesso de magistrados a cargos. 5. Ao Conselho Nacional de Justiça é dado examinar normas disciplinadoras da carreira da magistratura e determinar a não aplicação de dispositivos que conflitem com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disso decorre ser inerente às atribuições constitucionais do CNJ afastar dispositivos de lei estadual em desacordo com os preceitos da LC 35/1979. Precedentes do STF e do CNJ. [...] (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004842-18.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022) (grifo nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MAGISTRATURA. CARREIRA. PROCEDIMENTOS DE REMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. LOMAN. LIMINAR DEFERIDA. 1.Procedimento de controle administrativo contra dispositivo da novel Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar 643, de 21.12.2018) que disciplinou a movimentação na carreira da magistratura do Estado. 2.As regras para promoção, remoção e acesso dos juízes aos cargos foram estabelecidas pela LOMAN e devem ser observados rigorosamente. 3.Em que pese o TJRN argumentar que a lei estadual alinha-se aos preceitos da LOMAN e que procedeu à tal modificação em respeito à antiguidade na carreira, é imperioso reconhecer que, ao menos em exame perfunctório, a implementação da condição de que a remoção "somente considerar-se-á realizada quando o provimento da unidade judicial for efetivado por magistrado de comarca distinta daquela de onde surgiu a vaga" não encontra ressonância na legislação de regência. 4.Os critérios delimitados pela LOMAN são aplicáveis à magistratura estadual nacional e, na ausência de previsão legal ou constitucional, refoge à legislação estadual inovar nesta seara. 5.O periculum in mora está devidamente caracterizado com a abertura de procedimentos de remoção, através dos Editais 3, 4 e 5/2021 (Ids 4382406). A reversão de sucessivas remoções, na hipótese de procedência do PCA, pode ocasionar transtornos à prestação jurisdicional e aos magistrados beneficiários desses atos. 6.Liminar deferida para determinar ao TJRN que se abstenha de avançar com os procedimentos de remoção a envolver a aplicação do art. 80 da LC 643/2018 antes da decisão de mérito deste procedimento. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007232-29.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021) Nesse cenário, por ser manifestamente contrária à Constituição da República e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, há que se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 331/2023 e determinar a adoção de providências para excluí-la do ordenamento jurídico. VI - DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO Consta do Relatório da mencionada Inspeção que foram identificados pagamentos de auxílio capacitação "que variam de R$ 2.009,53 a R$ 10.638,67 em 2021" (ID n. 4636373, fl. 163). Não obstante, a instituição da ajuda de custo remonta ao ano de 2015, quando foi editada a Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015. Assim, ainda que não constem dos autos dados concretos sobre os pagamentos, tem-se o seguinte cenário, em tese: i) possíveis pagamentos realizados desde a edição da Resolução TP n. 30/2015 até a data da Decisão exarada pelo então Corregedor Nacional de Justiça nos autos do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000, da qual o TJRR foi intimado em 25/6/2019; e ii) pagamentos realizados entre o dia 25/6/2019 e a data de julgamento do presente procedimento. A despeito da incompatibilidade constatada, do imperioso afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 331/2023 e da anulação da Resolução TP n. 30/2015, impõe-se a necessidade de modular os efeitos da presente decisão, haja vista que a atuação da Administração foi preponderante para a configuração da boa-fé objetiva dos Magistrados roraimenses. Ora, tanto a Resolução TP n. 30/2015, que gozava do atributo da presunção de legitimidade, quanto a Decisão proferida no PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000, e mais ainda a Lei Complementar Estadual n. 331/2023, podem ser utilizadas pelos beneficiários como elementos hábeis a afastar dúvidas acerca da conformidade do recebimento das parcelas com o sistema jurídico, bem como impedir eventual condenação à devolução de valores recebidos. No mesmo sentido entendeu o Plenário desta Casa no julgamento do PP n. 0007270-75.2018.2.00.0000, cujos fundamentos muito bem explicitados pelo Relator, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, mais uma vez julgo pertinente colacionar: [...] Como largamente preceitua a doutrina administrativista, a anulação de um ato administrativo produz efeitos ex tunc, retroagindo portanto à data de sua edição e fulminando os efeitos por ele produzidos ao longo do tempo. Admite-se a modulação desses efeitos quando o ato repercutir na esfera privada de terceiros que agiram boa-fé. Nesse mesmo sentido a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise de recursos especiais repetitivos (Tema 1.009), fixou a tese de que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Vejamos a tese firmada: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Ainda que se possa alegar que o TJSP editou o ato com base em interpretação equivocada da lei - posto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federa sobre a matéria não é recente - a presunção de legalidade dos atos da Administração certamente contribuiu para a configuração da boa-fé objetiva dos magistrados paulistas, que recebem tais parcelas desde o ano de 2007, circunstância suficiente para justificar a necessária modulação dos efeitos da anulação do ato. No mesmo sentido, recente precedente deste Conselho Nacional de Justiça: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento. 2. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. 3. O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar é medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo. Logo, extirpar o auxílio-alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. 5. Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008145-79.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 47ª Sessão Virtual - julgado em 31/05/2019). [...]. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007270-75.2018.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022) Em diversas outras oportunidades, o Plenário desta Casa promoveu a modulação de efeitos de decisões, das quais destaco o julgamento do PP n. 0001501-62.2013.2.00.0000 pela robustez dos fundamentos. Verbis: I - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TÍTULO ONEROSO - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL - ART. 19, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Nos termos do art. 19, V, da Constituição do Estado de São Paulo, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre autorização para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares. 2. Não havendo o Tribunal de Justiça atendido ao dispositivo da Constituição Estadual, é nula a concessão de uso de bem público destinado à exploração comercial de estacionamento de veículos. CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO - VALIDADE Não há falar em prorrogação por prazo indeterminado se a cláusula contratual limita a possibilidade de prorrogação por igual período ao da vigência do contrato. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VÍCIO SUPRIDO DE MODO EFICAZ - CONVALIDAÇÃO Embora constitua formalidade essencial no procedimento licitatório, a ausência de homologação no caso em exame não induz a nulidade da licitação, uma vez que a autoridade competente para a prática do ato aprovou parecer pela homologação do ato. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -TIPO DA LICITAÇÃO - MAIOR OFERTA - INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO 1. O art. 45, § 1º, IV da Lei nº 8.666/93 estipula que o tipo de licitação "maior lance ou oferta" somente pode ser utilizado nos casos de alienação de bens ou na concessão de direito real de uso. 2. Os traços distintivos da concessão administrativa de uso - objeto licitado na espécie - não permitem a sua identificação com a concessão de direito real de uso, razão pela qual a escolha do tipo de licitação "maior oferta" revela-se em desconformidade com o direito. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE 1. Conquanto a ausência de prévia autorização legislativa para a licitação do bem e inadequação do tipo de licitação ao objeto do contrato sejam vícios que maculem a validade do procedimento licitatório, a incidência de princípios de direito público orienta pela não aplicação de efeitos ex tunc à decisão. 2. Considerando que a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ab initio implicaria provável interrupção do acesso ao estacionamento licitado, que sanar os vícios apontados demandaria longo período de tempo e que da manutenção temporária do ajuste não decorre qualquer prejuízo aparente à Administração Pública ou aos demais licitantes, modula-se os efeitos da decisão para declarar a nulidade da licitação com efeitos a partir de 24/07/2018, estando vedada a prorrogação do ajuste. Pedido de Providências acolhido para declarar a nulidade da licitação com modulação de efeitos. [...] FUNDAMENTAÇÃO [...] III. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE Em regra, o ato administrativo nulo não gera efeitos. Uma vez declarada a nulidade, o ato deve ser extirpado do mundo jurídico como se nunca houvera existido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação. Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.6 Desse modo, a antiga doutrina administrativista prescrevia que a declaração de nulidade age ex tunc, dissolvendo a validade e a eficácia do ato desde sua origem. Recentemente, contudo, o direito brasileiro vem admitindo a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de nulidade. Desde a edição da Lei nº 9.868, de 1999, o Supremo Tribunal Federal está autorizado a restringir, na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos da declaração de nulidade ou a definir o momento a partir do qual a decisão produzirá efeitos.7 Em que pese a mencionada lei tenha autorizado a Suprema Corte a utilizar tal faculdade apenas no controle concentrado de constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal a tem utilizado também no controle difuso. O fundamento teórico tem lastro na jurisprudência constitucional norte-americana, raiz do sistema constitucional brasileiro. Cito, a propósito, o escólio do Exmo. Min. Gilmar Ferreira Mendes: Necessária uma prévia análise da questão no Direito americano, que é a matriz do sistema brasileiro de controle. Vale ressaltar que nos próprios Estados Unidos da América, onde a doutrina acentuara que "the inconstitutional statute is no law at all", passou-se a admitir, ao lado da decisão de inconstitucionalidade com efeitos retroativos amplos ou limitados (limited retrospectivity), a superação prospectiva (prospective overruling), que tanto pode ser limitada (limited prospectivity), aplicável aos processos iniciados após a decisão, inclusive ao processo originário, como ilimitada (pure prospectivity), que nem sequer se aplica ao processo que lhe deu origem. O sistema difuso ou incidental mais tradicional do mundo passou a admitir a mitigação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com efeito exclusivamente pro futuro. Assinale-se que, antes do advento da Lei n. 9.868, de 1999, talvez fosse o STF, muito provavelmente, o único órgão importante de jurisdição constitucional a não fazer uso, de modo expresso, da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não só a Suprema Corte americana (caso Linkletter v. Walker), mas também uma série expressiva de Cortes Constitucionais e Cortes Supremas adota a técnica da limitação de efeitos. (...) A declaração de inconstitucionalidade in concreto também se mostra passível de limitação de efeitos. A base constitucional dessa limitação - necessidade de um outro princípio que justifique a não aplicação do princípio da nulidade - parece sugerir que, se aplicável, a declaração de inconstitucionalidade restrita revela-se abrangente do modelo de controle de constitucionalidade como um todo. É que, nesses casos, tal como já argumentado, o afastamento do princípio da nulidade da lei assenta-se em fundamentos constitucionais e não em razões de conveniência. Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, essa decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada.8 (destaquei) Ao incorporar a doutrina da restrição de efeitos no âmbito do controle de constitucionalidade, a Suprema Corte introduziu importante novidade no sistema de nulidades do sistema do direito público brasileiro. É que a declaração de inconstitucionalidade guarda inegável simetria com a declaração de ilegalidade, sendo ambas espécies diferentes de declaração de nulidade, que nada mais é que o

reconhecimento de que um ato está em desconformidade com um padrão jurídico-normativo - a lei ou a Constituição. Embora não haja diploma legal que confira tal poder expressamente à Administração Pública, as ponderações do Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes revelam que não apenas o Poder Judiciário possa modular os efeitos da declaração de nulidade por inconstitucionalidade, mas que a própria Administração Pública tem tal faculdade ao examinar a validade de atos administrativos. Com efeito, razões de segurança jurídica, excepcional interesse público ou mesmo a incidência de princípios constitucionais específicos ao caso concreto podem justificar a restrição dos efeitos temporais da declaração de nulidade por violação à lei. Cito, a esse respeito, estudo de Rafael Maffini publicado na Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Em relação às condutas administrativas que venham a ter sua invalidade reconhecida deve também ser admitida tal modulação temporal in futurum quando isto for justificado em razões de proteção da confiança ou, ultima ratio, de segurança jurídica. Por certo, pressupõe-se, neste caso, que o destinatário de tais condutas administrativas inválidas não tenha contribuído para o vício que lhe é intrínseco. Do mesmo modo, não se pode pretender que tal conduta invalidada produza efeitos ad aeternum, o que ocorreria fosse caso das situações proibitivas do exercício da prerrogativa anulatória da Administração Pública, como é o caso da decadência, acima analisada. Haveria, em tais casos, a necessidade de um termo inicial futuro para a anulação de condutas administrativas serviria como uma espécie de regra transitória, no sentido de que um determinado ato ou contrato administrativo continue a produzir efeitos até um momento a ser fixado pela autoridade - judicial ou administrativa - promotora da anulação. A fixação de tal termo inicial futuro deverá, em face da extensa e variável casuística possível, atender, dentre outros, aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da concordância prática, para que sejam devidamente ponderados, de um lado, a legalidade administrativa e, de outro, a proteção da confiança e a segurança jurídica.9 (destaquei) Cumpre ressaltar, ainda, que este Eg. Conselho Nacional de Justiça também já entendeu ser a modulação de efeitos aplicável na esfera administrativa: CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. 1. Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ. 2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012. 3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão. (CNJ - CONS - Consulta - 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. p/ acórdão GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014 - destaquei). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO. JUÍZES AUXILIARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MATÉRIA APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Procedimento no qual se apontam irregularidades nos critérios utilizados pelo Tribunal mineiro nas remoções que concorrem Juízes auxiliares. II. O Conselho Nacional de Justiça afastou a regra disposta no art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/06, que beneficiava Juízes auxiliares da Comarca em detrimento daqueles provenientes de mesma entrância, modulando os efeitos dessa decisão. A referida modulação de efeitos da declaração de nulidade, todavia, garantiu aos juízes de direito auxiliares, que ostentassem essa condição nas remoções havidas até a data de 29 de março de 2011, a precedência em remoção na respectiva comarca, em relação aos que, da mesma entrância, provenham de comarca diversa. (PCA nº 0007842.12.2010.2.00.0000. Ministro Relator Ives Gandra. Julgado em 29/03/2011) III. Havendo decisão do Plenário deste Conselho acerca do preceito constante na resolução objurgada, incabível nova manifestação acerca do mesmo normativo. VI. Inexistindo nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada. VII. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003952-60.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 191ª Sessão - j. 16/06/2014 - destaquei). Entendo necessário, na espécie, modular os efeitos da declaração de nulidade. Conquanto a ausência de prévia autorização legislativa para a licitação do bem e inadequação do tipo de licitação ao objeto do contrato sejam vícios que maculem a validade do procedimento licitatório, a incidência de princípios de direito público orientam pela não aplicação de efeitos ex tunc à decisão. [...]. _____ 6 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 200. 7 Esta, a redação do dispositivo legal: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado" (destaquei). 8 MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 1215-1216. 9 MAFFINI, Rafael. Modulação Temporal in Futurum dos Efeitos da Anulação de Condutas Administrativas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1 (2012), nº 9, pp. 5339-5340. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 31ª Sessão Extraordinária - julgado em 18/10/2016) (grifos no original) Nesses termos, modulo os efeitos da decisão para que não retroaja a período anterior à presente deliberação. VII - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo procedente o presente Pedido de Providências para: i) superar a interpretação levada a efeito nos autos do PP n. 0007132-11.2018.2.00.0000; ii) declarar a nulidade da Resolução do Tribunal Pleno n. 30, de 4 de novembro de 2015; iii) afastar a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 331/2023, em razão da incompatibilidade do pagamento de ajuda de custo para capacitação profissional, destinada a Magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com a Constituição Federal e a LOMAN; iv) atribuir efeitos ex nunc à presente deliberação, fazendo cessar os pagamentos da mencionada ajuda de custo para capacitação profissional a partir da publicação do acórdão; e v) determinar ao TJRR que providencie o encaminhamento de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima com vistas à revogação da Lei Complementar Estadual n. 331/2023, adequando o Código de Organização Judiciária desse Estado aos ditames da Constituição Federal e da LOMAN. Intimem-se. Após, ao arquivo. À Secretaria Processual, para providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Disponível em: *https://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/14910/projeto_de_lei_complementar_n_004-23___tjrr.pdf*. Acesso em 25/4/2024. [2] Disponível em: *https://atos.tjrr.jus.br/atos/detalhar/2799*. Acesso em 25/4/2024. [3] Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: [...] III - de caráter eventual ou temporário: [...] f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório. [4] Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas: I - de caráter permanente: [...] h) vantagens de qualquer natureza, tais como: [...] 6. ajuda de custo para capacitação profissional. [5] Disponível em: *https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5266033*. Acesso em 25/4/2024. [6] Disponível em: *https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1102.pdf*. Acesso em 25/4/2024.

N. 0001769-33.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001769-33.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. EXTENSÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N.º 293/2019 e 343/2020. PROCEDÊNCIA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001769-33.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -

CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO, autuado com o propósito de submeter ao Plenário deste Conselho proposta de alteração das Resoluções CNJ n.º 293/2019 e 343/2020. A proposição foi aprovada no âmbito do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário (ID n. 5508059). Nos termos do art. 2º da Portaria 6, de 19 de janeiro de 2016, atualizada, o Comitê Gestor possui atualmente a seguinte composição[1]: I - Giovanni Olsson, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará; II - Guilherme Augusto Caputo Bastos, Conselheiro do CNJ, que substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos; III - Rebeca de Mendonça Lima, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; IV - Sebastiao Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do inciso III do art. 10 da Resolução CNJ no 207/2015; V - Raecler Baldresca, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; VI - Iracy Ribeiro Mangueira Marques, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; VII - Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; VIII - Denise Gomes da Silva, Secretária de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal; IX - Cledson Reis Silva, Médico do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ n. 207/2015; X - Esterlina Santa de Araujo, Médica do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ no 207/2015; XI - Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; XII - Otávio Henrique Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. O Comitê poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata. (redação dada pela Portaria nº 202, de 6.10.2020) Os ajustes propostos visam, em síntese, i) aperfeiçoar e complementar a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as), especialmente no âmbito da saúde mental; ii) regulamentar condições especiais de trabalho a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental; iii) garantir o acompanhamento, a inclusão e a valorização de Magistrados(as) com deficiência e em afastamento por condição de saúde. É o necessário a relatar. [1] Disponível em: *https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2240*. Acesso em 15/4/2024. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001769-33.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): A presente proposta resulta da necessidade de se conferir maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. A partir de dados colhidos pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário, verificou-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamento do arcabouço normativo que concretiza a mencionada Política, especialmente no âmbito da saúde mental e da proteção integral a pessoa com deficiência. Com efeito, extrai-se do procedimento autuado para o monitoramento do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário[1] que os afastamentos de magistrados para tratamento de transtornos mentais e comportamentais (CID F) são expressivos, o que revela a necessidade de ações concretas para o trato de delicado tema. O Relatório "Estrutura das Unidades e dos Serviços de Saúde nos Tribunais", de 2023[2], corrobora a evidência: [...] Foi analisado, ainda, o percentual da distribuição dos grupos de doenças entre os(as) magistrados(as) e servidores(as). Chama atenção o fato de que a saúde mental é a 4ª maior causa entre magistrados(as) e a 5ª maior entre servidores(as). Ainda sobre a saúde mental, quando analisadas as cinco doenças mais frequentes nas causas de afastamento, é possível perceber que entre as magistradas e as servidoras, os transtornos ansiosos ocupam o 3º lugar. Já, entre os magistrados, essa condição ocupa a 4ª posição, e a 6ª entre os servidores. (grifo nosso) Nesse cenário é que se centra a proposta de alteração das Resoluções CNJ n.º 293/2019 e 343/2020, cujos específicos fundamentos se passam a detalhar. I - DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 343/2020 A Resolução CNJ n.º 343/2020 instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Desde sua edição, a mencionada Resolução passou por ajustes e modificações. Colhe-se do histórico que a instituição de condições especiais de trabalho para pessoas com deficiência se insere na Política pública de inclusão para a proteção de seus direitos, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional no ano de 2008[3]. Vale registrar que a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim, o Ato resolutivo teve como um de seus pilares a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania. Nesse contexto, imperioso avançar ainda mais e adequar a Resolução CNJ n.º 343/2020 ao atual cenário apurado no âmbito do destacado Comitê Gestor, de modo a admitir expressamente a concessão de condições especiais de trabalho nas hipóteses de adoecimento mental, devidamente comprovado por laudo de junta médica do Tribunal, desde que exista prévia autorização do interessado e que este se submeta ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e ao tratamento prescrito. A proposta, portanto, é de incluir o art. 1º-B no texto da Resolução CNJ n.º 343/2020, na forma do Anexo. II - DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 293/2019 A Resolução CNJ n.º 293/2019, que dispõe sobre as férias da magistratura nacional, foi editada em razão da "necessidade de estabelecimento de parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional, com a finalidade de uniformização da matéria e a fim de propiciar melhor gestão da prestação jurisdicional pelos Tribunais" (grifo nosso).[4] Não obstante a pretensão de uniformizar a matéria e estabelecer parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da Magistratura Nacional, dispôs em seu art. 2º: Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 35/79 e das Resoluções deste Conselho. (grifo nosso) Na prática, o que se verifica é que não há uniformidade nas regras editadas por Tribunais e Conselhos, e muitas delas restringem o direito fundamental ao pleno gozo das férias. Nessa toada, a presente proposta visa aperfeiçoar a matéria, contemplando avanços para resguardar esse importante direito social, consagrado na Constituição Federal[5], e que tem por objetivo a preservação da saúde, o restabelecimento físico e psíquico, e o retorno do trabalhador ao serviço em melhores condições. Assim, faz-se mister, inicialmente, apresentar como o tema vem sendo enfrentado na jurisprudência desta Casa. No julgamento da Consulta n. 0001391-68.2010.2.00.0000, realizado na 11ª Sessão Virtual, em 26/4/2016, o CNJ assentou a obrigatoriedade de suspensão das férias de magistrados(as) em razão da superveniência de licença para tratamento da própria saúde. Vale transcrever a Ementa do Acórdão e excerto do Voto vencedor: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que "as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade", busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpreta com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente. [...] Na essência, a Constituição Federal tem por objetivo delinear os fins programáticos da República, cuja finalidade primordial é o bem-estar-social. Assim, deu guarita aos direitos sociais de forma ampla, os quais foram situados nos denominados "direitos fundamentais de segunda geração". Entendeu-se primordial a existência de intervenção estatal no sentido de se atingir a denominada igualdade material, fomentando a instituição de garantias ao cidadão que o subsidiem nas desproporções das relações sociais e econômicas. Assim, ao

consagrar o direito ao "gozo de férias anuais", a norma constitucional teve por objetivo possibilitar ao trabalhador, servidor público ou celetista, um período de descanso para recuperação de suas funções sintomáticas após um período desgastante de trabalho, tanto no seu aspecto físico quanto mental, talvez este maior caracterizado no exercício da atividade judicante. Ademais, salutar o registro de que, atualmente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a natureza jurídica das férias é de direito público para o empregado, logo, direito irrenunciável. Trata-se de norma de medicina e segurança do trabalho, protege a saúde psíquica do trabalhador, razão pela qual cuida-se de garantia irrenunciável, caracterizada como norma cogente, efetivo "direito subjetivo adquirido". [...] Os motivos que podem ensejar o deferimento de licença para tratamento de saúde são totalmente distintos daqueles levados em consideração para aferição das férias do trabalhador. Por óbvio, ao elevar o instituto das férias ao status constitucional, o legislador constituinte originário buscou garantir maior proteção para o necessário descanso, tão importante para recomposição das energias do trabalhador, preceito que não é atingido quando este vier a ser acometido por moléstia suficiente para autorizar a licença para tratamento de saúde. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. Outrossim, além das ausências ao serviço previstas no art. 97 da Lei n.º 8.112/90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos. Assim, não deve ser considerado plausível a concomitância de licença para tratamento de saúde com o curso do período de férias. [...] (CNJ - CONS - Consulta - 0001391-68.2010.2.00.0000 - Rel. para o Acórdão Conselheira DEBORAH CIOCCI- 11ª Sessão Virtual - julgado em 26/04/2016) (grifo nosso) Nesse cenário, a despeito do silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é de se ver que o CNJ avançou ao responder a destacada Consulta, com caráter normativo geral[6], estabelecendo que a concessão de licença para tratamento da própria saúde durante o período de férias dos(as) magistrados(as) suspende o curso destas. Em mais uma decisão paradigmática, o Plenário do CNJ, por unanimidade, deu provimento a Recurso Administrativo interposto no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n.º 0007984-69.2017.2.00.0000, julgando procedente pedido de suspensão do período de férias em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família. Senão vejamos: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADA EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. ENTENDIMENTO PREVALENTE SOBRE O TEMA. PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por considerar hígido o ato administrativo questionado. II. A pretensão recursal diz respeito ao indeferimento de pedido de suspensão de férias de magistrada, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família. III. Ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, para conferir maior segurança jurídica, curvo-me à orientação prevalente sobre o tema. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, e provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007984-69.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 34ª Sessão Virtual - julgado em 15/06/2018) (grifo nosso) Ressalte-se que o feito havia sido proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA6), em face do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), e que o entendimento monocrático da Relatora foi pela higidez do ato do TRT6, praticado em consonância com a orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Em sede de recurso, reconheceu-se que a orientação prevalente sobre o tema assegura o direito à suspensão das férias quando, no curso destas, sejam concedidas licenças para tratamento de saúde de pessoa da família e da própria saúde, sendo consignados os normativos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). Todavia, quando do julgamento do PCA n.º 0002484-17.2020.2.00.0000, o CNJ, também por unanimidade, assentou que "os fundamentos da decisão proferida no PCA nº 0007984-69.2017.2.00.0000 antecedem a edição da Resolução 293/2019 e se baseiam, em regra, na aplicação analógica de normativos adotados em outros órgãos [...]. Nesse passo, com a edição da Resolução CNJ nº 293/2019, o entendimento estabelecido nos autos do PCA 0007984-69.2017.2.00.0000 acaba por se mostrar superado, não se prestando, ipso facto, ao embasamento da pretensão ora deduzida.". Vale dizer: ao julgar o novo feito, relativo a membro da Justiça do Trabalho, este Conselho reafirmou a opção feita pela Resolução CNJ n. 293/2019 e reconheceu que o CSJT "atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa (art. 111-A, da CRFB), segundo os critérios definidos pela Lei 8.112, de 1990, Resolução do CNJ nº 293, de 2019, e particularidades da Justiça do Trabalho". Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. SUSPENSÃO DE FÉRIAS. DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 293/2019 e RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE MAGISTRATURA E MP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 293/2019 EM DETRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O TEMA CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/11. 1. A controvérsia debatida nos autos restringe-se à possibilidade de suspensão de 16 dias de férias gozadas no primeiro semestre de 2018 (09/04 a 08/05), em razão da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família no período concomitante (10/04 a 25/04), por decisão exarada nos autos do procedimento administrativo pelo CSJT. 2. Conforme informações prestadas, mesmo antes da edição da Resolução CSJT nº 253/2019 e da Resolução CNJ 293/2019, a Justiça Trabalhista já mantinha posicionamento consolidado quanto a possibilidade da suspensão de férias "apenas para a hipótese de licença para tratamento da própria saúde". 3. Incidência do princípio da especialidade, uma vez que a Resolução CNJ nº 293/2019 retrata fielmente as hipóteses de concessão de férias aos magistrados, devendo ser afastada a aplicabilidade das orientações genéricas sobre o tema contidas na Resolução CNJ nº 133/2011 para o deslinde do caso, não havendo que se falar em violação ao princípio da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002484-17.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 344ª Sessão Ordinária - julgado em 08/02/2022) (grifo nosso) Portanto, a orientação mais recente do CNJ é a que deixa a cargo de Tribunais e Conselhos a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 35/79 e das Resoluções deste Conselho. Permitida a regulamentação, no âmbito da autonomia administrativa de cada Órgão, destacam-se os normativos do CJF[7] e do CSJT[8], cujo comparativo revela a diversidade de tratamento entre os magistrados(as): CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados. [...] § 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2° e 3° deste artigo nas seguintes hipóteses: I - licença para tratamento da saúde de pessoa da família; II - licença para tratamento da própria saúde; III - licença à gestante e à adotante; IV - licença-paternidade; V - licença por acidente em serviço; VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. [...] § 5º As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente. Art. 11. Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente. [...] § 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de: I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias; II - licença para tratamento de saúde; III - licença por acidente em serviço; IV - licença por motivo de doença em pessoa da família; V - licença à gestante e à adotante; VI - licença-paternidade; VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. [...] Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas. Isto é: em cotejo dos normativos do CJF e do CSJT sobre a mesma matéria, e como exemplo, observa-se que o último restringe o direito em relação ao primeiro, e ainda em desalinhamento com os precedentes recentes deste Conselho Nacional. Na mesma linha, embora inexista previsão específica na Lei Complementar n.º 75/93[9] e na Lei n.º 8.625/93[10], aos membros do Ministério Público da União também é assegurado o direito à suspensão das férias, nos termos do art. 7º da Portaria n.º 591, de 27 de outubro de 2005[11]: Art. 7°. Poderão ser suspensas as férias do membro, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: I - licença por motivo de doença em pessoa da família; II - licença para tratamento de saúde; III - licença à gestante, à adotante ou paternidade; IV - licença por acidente em serviço; V - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

e VI - por necessidade do serviço. [...] § 2°. Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício. (grifo nosso) Vale lembrar que, a teor da Resolução CNJ n.º 528/2023, garantiu-se a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público[12]. Diante disso, e conforme avaliado pelo Comitê de Atenção Integral à Saúde, entende-se que o CNJ deve tomar para si o dever de estabelecer as hipóteses de suspensão do gozo de férias de forma a garantir o tratamento isonômico das mesmas situações, que impactam diretamente a saúde física e mental dos(as) Magistrados(as). Nesse ponto, tomo de empréstimo a argumentação expendida pelo eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello ao propor a alteração das Resoluções CNJ n.º 72/2009 e n.º 293/2019, para adequação das normas regulamentadoras quanto à convocação de magistrados de segundo grau para a prestação de auxílio: [...] Ocorre que a possibilidade de convocação de magistrados em auxílio para a cobertura de férias com justificativa na harmonização do regramento atualmente vigente a respeito do tema demanda, a meu sentir, um segundo esforço em favor do dever de coerência que devemos guardar na formulação e no aprimoramento de políticas públicas judiciárias. Ao instituir a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário na Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, este Conselho reconheceu a necessidade da implementação de ações institucionais voltadas à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores, com o objetivo de construir e manter um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. A articulação de iniciativas com vista à atuação integral do Judiciário nas ações instituídas para reduzir e eliminar riscos à saúde decorrentes do ambiente, processo e condições de trabalho deve considerar, nesse sentido, a intersetorialidade exigida para enfrentamento aos múltiplos fatores de ordem biopsicossocial do processo saúde/doença. Estou convicto que as mesmas razões que declinei para justificar a necessidade de regulamentação da convocação de magistrados em auxílio para cobertura de férias também se aplicam, plenamente, para a necessária coordenação das políticas públicas que tratam, de um lado, da eficiente prestação jurisdicional e, de outro, do direito fundamental dos magistrados à saúde (e, no caso das férias, ao descanso). Esta é a razão que, por coerência, levam-me a incluir na revisão das normas relativas à prestação de auxílio a juízes de segundo grau e desembargadores de tribunais a possibilidade de convocação de juízes em auxílio nos casos de afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman. Como dito, o auxílio permitiria que os processos não fiquem estagnados durante os períodos de ausência dos magistrados, contribuindo para a eficiência e celeridade da justiça. Estaríamos, assim, a atender ao princípio da continuidade do serviço público e, ao mesmo tempo, respeitar o direito dos magistrados ao descanso e à saúde, mantendo o equilíbrio necessário entre os direitos e deveres inerentes ao exercício da atividade jurisdicional. [...]. (CNJ - QO - Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007820-02.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/05/2023) (grifo nosso) Como se observa, há necessidade de avanço na normatização isonômica do tema da suspensão das férias, para garantir tratamento mais uniforme entre os Tribunais para as situações da maior relevância na proteção da saúde física e mental de Magistrados(as). No particular, deve ficar expressamente garantida a suspensão das férias quando elas não são dedicadas ao efetivo repouso anual, especialmente para o tratamento de doença própria ou em pessoa da família, licença à gestante, à adotante ou paternidade, por acidente em serviço, falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica. Nessas hipóteses, singularmente graves e impactantes sobre a vida pessoal e familiar, com repercussões potenciais sobre sua saúde física e mental, as férias devem ter sua suspensão reconhecida em interpretação uniforme entre todos os Tribunais, sem prejuízo de regulamentos complementares sobre questões operacionais próprias de cada ramo ou Tribunal, em alinhamento com os precedentes recentes deste Conselho e o deliberado pelo Comitê de Atenção Integral à Saúde, no acompanhamento da efetividade dessa Política. É nesse cenário que se propõe o aperfeiçoamento da norma, acrescendo os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Resolução CNJ n.º 293/2019, na forma do Anexo. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no Anexo a esse voto, e o faço na certeza de que a proposição em muito contribuirá para a efetiva implementação dos macrodesafios que compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, notadamente o "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária" e o "aperfeiçoamento da gestão de pessoas"[13], otimizando os instrumentos normativos na perspectiva da proteção integral à saúde. É como voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator ANEXO RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2024. Altera as Resoluções CNJ n.º 293/2019 e 343/2020, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos; CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto n.º 6.949/2009; CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em que a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as), especialmente no âmbito da saúde mental, com fundamento em dados obtidos no procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0003117-28.2020.2.00.0000 e no Relatório da Estrutura da Saúde de 2023; CONSIDERANDO a importância de que as condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ n.º 343/2020 incorporem expressamente as hipóteses de adoecimento mental devidamente comprovado por laudo de junta médica do Tribunal, desde que exista prévia autorização do interessado e que este se submeta ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde e ao tratamento prescrito; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n.º 293/2019, harmonizando o regramento vigente nos Tribunais e Conselhos para assegurar o direito à suspensão do período de férias, em razão da orientação doutrinária e jurisprudencial prevalente e da simetria com o Ministério Público; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato xxxxxxxxx, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2024; RESOLVE: Art. 1º A Resolução CNJ n.º 343/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º-B As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental. §1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe: I - a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal; II - a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais; III - a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito. §2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas. §3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal respectivo, para acompanhamento." Art. 2º A Resolução CNJ n.º 293/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º ..... "§ 4º As férias dos(as) magistrados(as) serão suspensas quando, durante seu curso, ocorrer uma das seguintes hipóteses: I - licença por motivo de doença em pessoa da família; II - licença para tratamento de saúde; III - licença à gestante, à adotante ou paternidade; IV - licença por acidente em serviço; V - falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; § 5º Fica assegurada a fruição do saldo remanescente de férias, na forma de regulamentação a ser realizada pelos Tribunais e Conselhos, em até 60 (sessenta) dias." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO [1] Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0003117-28.2020.2.00.0000. [2] Disponível em: *https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/estrutura-das-unidades-e-dos-servicos-de-saude-nos-tribunais-1.pdf *. Acesso em 3/4/2024. [3] Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm*. Acesso em 3/4/2024. [4] CNJ - COMISSÃO - Comissão - 0004054-48.2014.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 295ª Sessão Ordinária - julgado em 20/08/2019. [5] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [6] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [...] § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. [7] Disponível em: * https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20221-2012%20alterada.pdf*. Acesso em 4/4/2024. [8] Disponível em: *https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/165833/2019_res0253_csjt_rep05.pdf?sequence=1&isAllowed=y*. Acesso em 4/4/2024. [9] Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. [10] Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. [11] Disponível em: *https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/1373274c-8a43-426f-b082-d4f1b7a5a6bc/content*. Acesso em 4/4/2024. [12] Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber. [13] Disponível em: *https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/*. Acesso em 20/3/2024.

N. 0002008-37.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002008-37.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. EXTENSÃO DA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES E DAS DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E EM SEUS SERVIÇOS AUXILIARES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNJ N.º 106/2010 E 401/2021. PROCEDÊNCIA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002008-37.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO, autuado com o propósito de submeter ao Plenário deste Conselho proposta de alteração das Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021. A proposição foi aprovada no âmbito do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário (ID n. 5523742). Nos termos do art. 2º da Portaria 6, de 19 de janeiro de 2016, atualizada, o Comitê Gestor possui atualmente a seguinte composição[1]: I - Giovanni Olsson, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará; II - Guilherme Augusto Caputo Bastos, Conselheiro do CNJ, que substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos; III - Rebeca de Mendonça Lima, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; IV - Sebastiao Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do inciso III do art. 10 da Resolução CNJ no 207/2015; V - Raecler Baldresca, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; VI - Iracy Ribeiro Mangueira Marques, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; VII - Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; VIII - Denise Gomes da Silva, Secretária de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal; IX - Cledson Reis Silva, Médico do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ n. 207/2015; X - Esterlina Santa de Araujo, Médica do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução CNJ no 207/2015; XI - Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; XII - Otávio Henrique Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça. Parágrafo único. O Comitê poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata. (redação dada pela Portaria nº 202, de 6.10.2020) Os ajustes propostos visam, em síntese, i) aperfeiçoar e complementar a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as); e ii) garantir o acompanhamento, a inclusão e a valorização de Magistrados(as) com deficiência e em afastamento por condição de saúde. É o necessário a relatar. [1] Disponível em: *https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2240*. Acesso em 15/4/2024. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002008-37.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): A presente proposta resulta da necessidade de se conferir maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e às diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares. A partir de dados colhidos pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário, verificou-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamento do arcabouço normativo que concretiza a mencionada Política, especialmente no âmbito da proteção integral a pessoa com deficiência. Com efeito, dados obtidos no procedimento autuado para o monitoramento do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário[1] revelam expressivo número de magistrados(as) ativos(as) com deficiências (auditiva, visual, física ou outra), o que impõe a adoção de ações concretas para o trato de delicado tema. Por outro lado, estudos realizados no âmbito da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CPEOIGP) indicam a necessidade da instituição de ações afirmativas para compensar a discriminação estrutural nos processos de promoção por merecimento de magistrados(as), especialmente com deficiência visual, auditiva e motora. Nesse cenário é que se centra a proposta de alteração das Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, cujos específicos fundamentos se passa a detalhar. I - DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 Trata-se de proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n.º 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Após a realização de estudos[2] e sucessivas reuniões virtuais[3], consolidou-se a proposição que ora se submete ao Plenário do CNJ, a qual contempla importante modificação no texto da mencionada Resolução. A despeito da enorme relevância da ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau, recentemente instituída pela Resolução CNJ n.º 525/2023, a qual constitui importante salto na aceleração da construção da igualdade de gênero nos Tribunais, há outras medidas necessárias no âmbito das políticas afirmativas que ratificam o compromisso do Poder Judiciário com a correção das desigualdades dentro do próprio sistema judiciário. Embora a antiguidade seja um valor ínsito à própria organização da carreira da Magistratura, e, como tal, todos a ela pertençam em condições de igualdade, os sucessivos avanços por alternância com merecimento nas etapas ou classes iniciais da carreira (promoção de entrâncias ou promoção de Juiz Substituto a Juiz Titular, por exemplo) revelam-se instrumentos de valorização desigual ou assimétrica em algumas situações. Uma dessas situações é a discriminação estrutural em razão de deficiência, e que neste momento merece atenção e correção por parte deste Conselho mediante ações afirmativas específicas de compensação. Não há dúvidas de que, no critério merecimento, o Magistrado ou a Magistrada com deficiência encontra-se evidentemente concorrendo em condições de desigualdade com os(as) demais. O profissional com deficiência visual, auditiva ou motora, a despeito de mecanismos e ferramentas assistivas que podem permitir o exercício da judicatura em concreto e sob condições específicas (sistemas de Libras, equipamentos de áudio diferenciados, conversores de texto em áudio, etc.), seguramente apresenta indicadores de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento comparativamente inferiores aos demais, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos, na moldura dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução CNJ n.º 106/2010. Portanto, no caso de Magistrados(as) com deficiência, deve ser incorporado mecanismo que compense, ainda que em parte, essa discriminação estrutural nas promoções por merecimento e acelere a sua progressão na carreira desde os seus estágios iniciais. Nessa linha, o mecanismo aqui proposto consiste na previsão de um adicional de valorização de ação afirmativa por deficiência. Para efeito de implementação, essa ação afirmativa deve alcançar Magistrados(as) cuja deficiência tenha sido reconhecida por perícia médica e previamente averbada em seus assentos funcionais há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou. Esse lapso temporal é indispensável para configurar que a deficiência tenha efetivamente impactado o seu exercício profissional, e, ao longo do tempo, possa ter reduzido sua competitividade nos critérios básicos definidos no art. 4º da Resolução, evitando-se que a superveniência recente da deficiência possa ser considerada. A nosso sentir, tais medidas contribuirão decisivamente para compensar (ainda que em parte) as

discriminações estruturais no curso da carreira da Magistratura, restabelecendo condições de igualdade material nos mecanismos de concorrência para as promoções por merecimento nas entrâncias ou classes iniciais da carreira, mas também no acesso aos Tribunais, garantindo progressão funcional para Magistrados(as) com deficiência. Por essas razões, propõe-se incluir o art. 11-B no texto da Resolução CNJ n.º 106/2010, na forma do Anexo. II - DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 401/2021 Para além da argumentação expendida no item I, que justifica a implementação de ação afirmativa para magistrados(as) com deficiência, a proposta de atualização e aprimoramento da Resolução CNJ n.º 401/2021 visa conferir maior efetividade ao princípio da proteção integral a pessoa com deficiência, especialmente de magistrados(as) e servidores(as). No ponto, merecem destaque as disposições contidas no art. 14: Art. 14. Cada órgão do Poder Judiciário deve manter cadastro dos profissionais com deficiência, integrantes dos respectivos quadros de pessoal e auxiliar. § 1o O cadastro tratado no caput deste artigo deve especificar a deficiência, as necessidades de adaptação e acessibilidade e as dificuldades particulares de cada pessoa com deficiência. (grifo no original) Com efeito, a criação e a manutenção do cadastro de profissionais com deficiência têm como objetivo viabilizar o rigoroso acompanhamento funcional de integrantes do quadro do Poder Judiciário. Para tanto, nos termos do art. 16, o acompanhamento "se dará, entre outros, por meio de entrevista para verificar características da localização e acesso ao trabalho, as condições de trabalho, organização da jornada, valorização, desenvolvimento e ascensão profissional". Apuradas as informações e, na linha do que dispõe o § 2º do mencionado artigo[4], devem ser fornecidas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência cadastrados infraestrutura e tecnologias assistivas[5] para que possam desempenhar adequadamente suas funções e atividades . Especificamente quanto aos(as) magistrados(as) com deficiência visual, auditiva ou motora, que residam e estejam lotados em Comarca que possua volume de casos novos superior à média das demais unidades judiciárias dentro da mesma competência, evidencia-se a necessidade de que a ajuda técnica seja proporcionada por juiz(a) auxiliar. Por outro lado, o(a) magistrado(a) integrante do cadastro com deficiência visual ou auditiva deve ter direito à dispensa de praticar atos com alta demanda de intensa acuidade visual ou auditiva, como inspeções judiciais, audiências de instrução e audiências públicas, o que também se estende aos casos de deficiência motora, para situações em que o deslocamento físico possa ser limitador ou impeditivo da prática do ato, como especialmente nas inspeções judiciais. Em ambos os casos, a deficiência deve ter sido reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais. Não se trata, aqui, portanto, de qualquer vantagem subjetiva ao beneficiário, mas sim de mecanismo estrutural corretivo e compensatório em razão da deficiência, particularmente para Magistrados(as) lotados(as) e que, efetivamente, residam em Comarca com volumes processuais acima da média. A sobrecarga processual além da média na unidade judiciária é, por si mesma, um fator relevante para o adoecimento mental e físico dos profissionais, mas, em se tratando de Magistrado(a) com deficiência, constitui um agravante evidente e discriminatório em relação aos limites e possibilidades de seu exercício profissional. Para além disso, a ação afirmativa para compensar essa limitação é medida que se impõe diante das consequências não apenas processuais, como também administrativo-funcionais, dada a dificuldade ou mesmo impossibilidade de desempenho equivalente a outros colegas no cumprimento de prazos e no atingimento de metas de produtividade, na realização de número mínimo de audiências ou, ainda, de outros atos jurisdicionais típicos. Note-se, por fim, que essa ação afirmativa direta independe da concessão de condições especiais de trabalho, que podem ser requeridas em relação a outros aspectos de sua atuação profissional cotidiana, como local de lotação, trabalho telepresencial ou outros. Vale dizer: a medida refere-se ao reconhecimento institucional pleno de que a existência de um laudo oficial prévio, atestando se tratar de pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, constitui requisito formal suficiente para que, de pleno direito, o(a) Magistrado(a) com deficiência tenha automaticamente auxílio e dispensa de atos processuais cuja intensidade e frequência possam agravar sua saúde física e mental ou provocar esforço desproporcional em relação a outros(as) Magistrados(as). Trata-se, portanto, não apenas de ação afirmativa, mas de medida proativa de proteção integral à saúde e à pessoa com deficiência, como dever do Estado, particularmente dentro do próprio sistema de justiça. Por fim, é de se registrar - embora potencialmente desnecessário pela própria política de proteção à pessoa com deficiência -, que a implementação de quaisquer dessas medidas por parte do Tribunal (como designação de juiz auxiliar ou redução na prática de certos atos processuais) não poderá implicar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro ou redução de vantagens a que o(a) Magistrado(a) teria direito em outras circunstâncias. Tal observação, porém, mostra-se oportuna, em face da possibilidade de que essas medidas, de alguma forma, possam impactar direta ou indiretamente critérios de apuração de cumulação de acervo ou de metas de desempenho ou outros que, eventualmente, poderiam levar a prejuízos financeiros ou supressão de vantagens, o que de forma alguma pode ser admitido. Com efeito, uma compensação para a pessoa com deficiência não pode implicar perda a qualquer tipo de direito ou vantagem que ela teria, sem a efetivação da ação afirmativa. Destarte, propõe-se acrescer os §§ 4º a 10 ao art. 14 da Resolução CNJ n.º 401. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no Anexo a esse voto, e o faço na certeza de que a proposição em muito contribuirá para a efetiva implementação de um dos dos macrodesafios que compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, notadamente o "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária" e o "aperfeiçoamento da gestão de pessoas"[6], e ampliação da efetividade da política de atenção à saúde e de proteção da pessoa com deficiência. É como voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator ANEXO RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2024. Altera as Resoluções CNJ n.º 106/2010 e 401/2021, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores e às diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e em seus serviços auxiliares. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos; CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto n.º 6.949/2009; CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em que a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública adotar medidas necessárias a efetivação do princípio da proteção integral a pessoa com deficiência, especialmente de magistrados(as) e servidores(as) integrantes de seus quadros, com a atualização e o aprimoramento da Resolução CNJ n.º 401/2021; CONSIDERANDO o imperativo da instituição de ações afirmativas para compensar a discriminação estrutural nos processos de promoção por merecimento de magistrados(as), especialmente com deficiência visual, auditiva e motora no âmbito da Resolução CNJ n.º 106/2010; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as), com fundamento em dados obtidos no procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.º 0003117-28.2020.2.00.0000 e no Relatório da Estrutura da Saúde de 2023; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo n. 0002008-37.2024.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2024; RESOLVE: Art. 1º A Resolução CNJ n.º 106/2010 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 11-B. Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais). § 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais. § 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou. § 3º O disposto no presente artigo será aplicável aos processos de promoção por merecimento inaugurados a partir de 1º de janeiro de 2025, cabendo aos Tribunais promoverem a adequação de seus atos em até 60 (sessenta) dias. Art. 2º A Resolução CNJ n.º 401/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 14 ..... § 4º Os Tribunais devem fornecer infraestrutura e tecnologias assistivas para que magistrados(as) e servidores(as) com deficiência cadastrados possam desempenhar adequadamente suas funções e atividades. § 5º É assegurada a designação permanente de juiz(a) auxiliar ao(à) magistrado(a) integrante do cadastro, desde que,

cumulativamente: I - seja pessoa com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais; II - esteja lotado e efetivamente resida em Comarca que possua volume de casos novos superior à média das demais unidades judiciárias dentro da mesma competência, no respectivo Tribunal. § 6º O auxílio previsto no parágrafo anterior será prestado de forma permanente, por meio presencial ou remoto, a critério da Administração. § 7º O(a) magistrado(a) integrante do cadastro com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais, tem o direito à dispensa da prática de atos com alta demanda de intensa acuidade visual ou auditiva, como audiências de instrução e audiências públicas, ou de alta mobilidade, como inspeções judiciais. § 8º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior pressupõe prévia comunicação do(a) magistrado(a), com antecedência mínima em prazo a ser estipulado pelo Tribunal, a fim de não haver prejuízo à continuidade dos serviços judiciários. § 9º O cadastro de que trata este artigo deverá ser compartilhado com a Corregedoria do Tribunal respectivo, para que, no âmbito de suas atribuições, considere a existência da deficiência na avaliação de desempenho e de produtividade do(a) magistrado(a). § 10 A implementação das medidas previstas nos parágrafos deste artigo por parte do Tribunal não poderá implicar, direta ou indiretamente, prejuízo financeiro ou redução de vantagens a que o(a) Magistrado(a) teria direito em outras circunstâncias." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO [1] Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0003117-28.2020.2.00.0000. [2] Portaria n.º 139, de 27 de abril de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho para auxiliar os trabalhos da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça. [3] Processo SEI 08754/2022. [4] § 2o O acompanhamento funcional de pessoa com deficiência do quadro auxiliar será dado conforme previsão do instrumento contratual, cabendo ao órgão da administração pública promover as adaptações no ambiente de trabalho e fornecer os recursos de acessibilidade necessários ao pleno desempenho de suas atividades. [5] Art. 3o Para os fins desta Resolução, consideram-se: [...] XVI - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. [6] Disponível em: *https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/*. Acesso em 20/3/2024.